SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 08 de Outubro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO X | Nº 2336

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20190070

ORIGEM.....: CARONA Nº 019/2019-CMCC

CONTRATANTE.....: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTRATADA(O).....: RCC - REDE CRISTALINO DE COMUNICAÇÃO LTDA

OBJETO.....: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12037/2018, OBTIDA ATRAVÉS DO PROCESSO Nº 785/2018/PMCC-CPL, PREGÃO PRESENCIAL N 054/2018/SRP, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MÍDIA RÁDIO FM PARA AMPLA DIVULGAÇÃO DE ATOS, PROGRAMAS E DEMAIS OCORRÊNCIAS DE INTERESSE PÚBLICO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.

VALOR TOTAL.....: R$ 70.042,50 (setenta mil, quarenta e dois reais e cinquenta centavos)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 1101.010311320.2.071 Manter as Atividades Administrat. da Câmara Municipal , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 70.042,50

VIGÊNCIA.....: 27 de Setembro de 2019 a 30 de Dezembro de 2019

DATA DA ASSINATURA.....: 27 de Setembro de 2019

Publicado por:
Rosilene Monteiro Oliveira
Código Identificador:A6D6ED6E

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 163/ 2019

O Presidente do Poder Legislativo de Canaã dos Carajás No uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1 º - **CONCEDER FÉRIAS** de 30 (Trinta) dias durante o mês de outubro de 2019, conforme o Estatuto dos servidores Público de Canaã dos Carajás Lei de nº 282/2012 Art. 145, ao servidor **ARNON ALVES MOREIRA** Efetivo no cargo de AGENTE SERVIÇOS PATRIMONIAL desde 01de Julho de 2016.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Registre – se;
Publique –se e
Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, em 01 de outubro de 2019

WILSON ANTÔNIO DA SILVA LEITE
Presidente CMCC
Biênio 2019-2020

Publicado por:
Rosilene Monteiro Oliveira
Código Identificador:9A1A1CE7

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AVISO DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Capanema torna público que realizará processo licitatório na modalidade carta convite 006/2019 no dia 15 de outubro de 2019 as 10 horas para contratação de empresa para locação de veículo para atender as necessidades da Câmara Municipal de Capanema.

PATRICIA DO SOCORRO LIMA MELO
Presidente da CPL

Publicado por:
Eldiran Alexandre da Silva
Código Identificador:FB73760F

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2017/2020

Presidente - - Francisco Nélio Aguiar da Silva, município de Santarém (PA);
1º Vice Presidente – - Wagne Costa Machado, município de Piçarra (PA);
2º Vice Presidente –
Secretário/Tesoureiro – Josenir Gonçalves Nascimento
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL - TITULARES
Jair Lopes Martins - Município de Conceição do Araguaia (PA);
Alcides Eufrásio da Conceição Negrão - Município de Abaetetuba (PA);
Jaime da Silva Barbosa - Município de Cachoeira do Arari (PA);
MEMBRS DO CONSELHO FISCAL - SUPLENTES
Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma - Município Igarapé Miri (PA);
Pedro Paulo Boulhosa Tavares - Município de Ponta de Pedras (PA);
Carlos Augusto de Lima Gouveia - Município de Soure (PA).
MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR
AMAM - Sérgio Murilo dos Santos Guimarães (Presidente) – Prefeito de Muaná
AMATCARAJÁS – Pedro Patrício de Medeiros (Presidente) – Prefeito de São Domingos do Araguaia
AMUNEP – Egilásio Alves Feitosa – (Presidente) Prefeito de Inhangapí
AMUCAN – Antônio Odinélio Tavares da Silva – (Presidente) Prefeito de Oriximiná
AMUT – Francisco Rodrigues Oliveira (Chico Tozetti) –Presidente - Prefeito de Pacajá
COIMP – Raimunda da Costa Araújo – (Presidente) Prefeita de Maracanã
CODESEI – Alcides Eufrásio da Conceição Negrão – (Presidente) Prefeito de Abaetetuba
COMPART – José Milesi – (Presidente) Prefeito de Itupiranga
AMCBM (BELO MONTE) – Rosiberg Torres Campos –(Presidente) Prefeito de Porto de Moz

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº008/2019

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

Número do Processo: 037/2019-CMJ

Modalidade e Fundamento da Contratação Direta: licitação dispensável, inciso I, do art. 24 c/c "a", I, art. 23, ambos da Lei 9.666 e "a", I, art. 1º, do Decreto nº 9.412/2018.

Partes: Câmara Municipal de Jacareacanga e JHONATTAN PHALMER FREITAS RENOVATO, engenheiro civil, CREA-AM nº 25.608, CPF Nº 015.361.151-88.

Objeto: prestador de serviços técnicos especializados na área de engenharia ou arquitetura para elaborar um projeto básico do prédio sede da Câmara de Vereadores de Jacareacanga.

Data de Homologação/Ratificação: 10 de setembro de 2019.

Ordenador Responsável: Silvio Stedile.

CERTIFICO a publicação deste extrato no mural de avisos da Câmara Municipal de Jacareacanga em 10/09/2019.

STEFANE DE OLIVEIRA LOPES
Secretária Administrativa – Port. Nº 048/2019

Publicado por:
Stefane de Oliveira Lopes
Código Identificador:DC3EB0DA

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

SECRETARIA GERAL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DI 021/2019 – CMP

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – PA
CONTRATADA: EZEQUIEL DE OLIVEIRA SILVA 73807346287 – SINAI COMUNICAÇÃO VISUAL inscrita no CNPJ sob o nº 14.388.501/0001-00.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ADESIVO NAS PORTAS DA SALA DE COMISSÕES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CASA DE LEIS.
VALOR: R$ 320,00 (trezentos e vinte reais).
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 10.01 – Poder Legislativo
FUNDAMENTOS LEGAIS: Art. 24, inciso II da Lei Federal n°. 8.666/93 e suas alterações.
DECLARAÇÃO DE DISPENSA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Luan Jardel de Moura Santos.
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA: Pelo Presidente da câmara Municipal Hesio Moreira Filho.

Paragominas/PA, 03 de Outubro de 2019.

HESIO MOREIRA FILHO
Presidente

Publicado por:
Paulo Roberto dos Santos Franco
Código Identificador:325B6DAC

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PORTARIA Nº 434/2019 – DAF-DRH, DE SANTARÉM-PA, 26 DE SETEMBRO DE 2019.

DESIGNAR O VEREADOR JANDER ILSON RÊGO PEREIRA, A DESLOCAR-SE ATÉ BELÉM-PA.

O vereador **EMIR MACHADO DE AGUIAR**, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** o vereador **JANDER ILSON RÊGO PEREIRA**, CPF: 675.034.382-15, matrícula 120586-2, a deslocar-se até a cidade de Belém-PA, no período de 07 à 09 de outubro de 2019, para participar de reunião na **Assembleia Legislativa do Estado do Pará** – (ALEPA) e na **Federação dos Pescadores do Estado do Pará** –(FEPA) em Belém-PA. Fazendo jus a 03 (três) diárias e passagens aéreas STM/BEL/STM, com ônus para esta Casa Legislativa.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor em 07/10/2019, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Vereador "**GODOFREDO MACHADO PORTELA**", vinte e seis de setembro de dois mil e dezenove.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Vereador- Presidente

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no site: http://www.diariomunicipal.com.br/famep/, e na página oficial da Câmara Municipal de Santarém- PA (http://santarem.pa.leg.br/ Portal da Transparência).

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Chefe de Divisão de Recursos Humanos
Portaria nº 155/2019 – DAF-DRH

Publicado por:
Kássio Almeida Portela
Código Identificador:6946D279

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PORTARIA Nº 435/2019 – DAF-DRH, DE SANTARÉM-PA, 26 DE SETEMBRO DE 2019.

DESIGNAR O VEREADOR A DESLOCAR-SE ATÉ BRASÍLIA-DF.

O vereador **EMIR MACHADO DE AGUIAR**, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** o vereador **JOSÉ MARIA JÚNIOR PEREIRA TAPAJÓS**, CPF: 743.172.962-68, matrícula 120092-5, a deslocar-se até a cidade de Brasília-DF, no período de 30/09/2019 a 02/10/2019, para participar de Audiência com DR. Elias Chaves Gurgel do Amaral – Secretário de Radiodifusão, agendada para o dia 01 de outubro às 15:30 horas, no **Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações**- MCTIC, em Brasília-DF. Fazendo jus a 02(duas) diárias e passagens aéreas STM/BSB/STM, Com ônus para esta Casa Legislativa.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor em 30/09/2019, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Vereador "**GODOFREDO MACHADO PORTELA**", vinte e seis de setembro de dois mil e dezenove.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Vereador- Presidente

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no site: http://www.diariomunicipal.com.br/famep/, e na página oficial da Câmara Municipal de Santarém- PA (http://santarem.pa.leg.br/ Portal da Transparência).

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Chefe de Divisão de Recursos Humanos
Portaria nº 155/2019 – DAF-DRH

Publicado por:
Kássio Almeida Portela
Código Identificador:D0813470

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PORTARIA Nº 436/2019 – DAF-DRH, DE SANTARÉM-PA, 27 DE SETEMBRO DE 2019.

DESIGNAR O SERVIDOR COMISSIONADO ALBERTO PORTELA DE SOUSA, A DESLOCAR-SE ATÉ BRASÍLIA-DF.

O vereador **EMIR MACHADO DE AGUIAR**, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** o servidor comissionado **ALBERTO PORTELA DE SOUSA,** CPF: 519.954.922-72, matrícula 120787-, a deslocar-se até a Brasília- DF, no período de 30/09/2019 a 02/10/2019, para participar no **Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações**- MCTIC sobre a Instalação da Rádio Câmara de Santarém em Brasília-DF. Fazendo jus a 02(duas) diárias e passagens aéreas STM/BSB/STM, com ônus para esta Casa Legislativa.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor em 30/09/2019, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Vereador "**GODOFREDO MACHADO PORTELA**", vinte e sete de setembro de dois mil e dezenove.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Vereador- Presidente da Câmara Municipal de Santarém

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no site: http://www.diariomunicipal.com.br/famep/, e na página oficial da Câmara Municipal de Santarém- PA (http://santarem.pa.leg.br/ Portal da Transparência).

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Chefe de Divisão de Recursos Humanos
Portaria nº 155/2019 – DAF-DRH

Publicado por:
Kássio Almeida Portela
Código Identificador:9AFB91BC

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PORTARIA Nº 437/2019 – DAF-DRH, DE SANTARÉM-PA, 02 DE OUTUBRO DE 2019.

O vereador **EMIR MACHADO DE AGUIAR**, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art.1º- **NOMEAR**, JOÃO DE DEUS SEGUNDO CARDOSO BENTES**,** CPF: 005.307.542-07, para o cargo **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, designação/função interna de Assessor Parlamentar, remuneração enquadrada no nível **CSP-01,** e lotação no gabinete do vereador **YANGLYER GLAY SANTOS MATTOS,** nos termos do anexo I da Lei Municipal n.º 20.337/2018, desta Casa Legislativa.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 24/09/2019.

Art. 3º - Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Vereador "**GODOFREDO MACHADO PORTELA**", dois de outubro de dois mil e dezenove.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Vereador- Presidente da Câmara Municipal de Santarém

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no site: http://www.diariomunicipal.com.br/famep/, e na página oficial da Câmara Municipal de Santarém- PA (http://santarem.pa.leg.br/ Portal da Transparência).

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Chefe de Divisão de Recursos Humanos
Portaria nº 155/2019 – DAF-DRH

Publicado por:
Kássio Almeida Portela
Código Identificador:14DC3E3B

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PORTARIA Nº 438/2019 – DAF-DRH, DE SANTARÉM-PA, 02 DE OUTUBRO DE 2019.

O vereador **EMIR MACHADO DE AGUIAR**, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art.1º**- ALTERAR,** o nível de remuneração do servidor comissionado **MARIO HENRIQUE DEZINCOURT DE OLIVEIRA**, matrícula nº120732-6, nomeado para o cargo **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, com designação interna de **Assessor Parlamentar**, remuneração enquadrada no nível **CSP-08,** lotado no gabinete do **VEREADOR YANGLYER GLAY SANTOS MATTOS,** passará para o nível de remuneração **CSP-07,** nos termos do anexo I da Lei Municipal n.º 20.337/2018, desta Casa Legislativa.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Vereador "**GODOFREDO MACHADO PORTELA**", dois de outubro de dois mil e dezenove.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Vereador- Presidente

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no site: http://www.diariomunicipal.com.br/famep/, e na página oficial da Câmara Municipal de Santarém- PA (http://santarem.pa.leg.br/ Portal da Transparência.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Chefe de Divisão de Recursos Humanos
Portaria nº 155/2019 – DAF-DRH

Publicado por:
Kássio Almeida Portela
Código Identificador:7AE184AE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PORTARIA Nº 439/2019 – DAF-DRH, DE SANTARÉM-PA, 03 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNAR O VEREADOR RAIMUNDO FELEOL CARDOSO A DESLOCAR-SE ATÉ BELÉM-PA.

O vereador **EMIR MACHADO DE AGUIAR**, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** o vereador **RAIMUNDO FELEOL CARDOSO**, CPF: 697.918.132-72, matrícula 120580-3, a deslocar-se até **Belém-PA**, no período de 09 a 12 de outubro de 2019, para participar de reunião com os seguintes órgãos: **FUNASA, EMATER, VIVO e CELPA**. Fazendo jus as passagens aéreas STM/BEL/STM e 02 (duas) diárias, com ônus para esta Casa Legislativa.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor em 09/10/2019, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Vereador "**GODOFREDO MACHADO PORTELA**", três de outubro de dois mil e dezenove.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Vereador- Presidente

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no site: http://www.diariomunicipal.com.br/famep/, e na página oficial da Câmara Municipal de Santarém- PA (http://santarem.pa.leg.br/ Portal da Transparência).

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Chefe de Divisão de Recursos Humanos
Portaria nº 155/2019 – DAF-DRH

Publicado por:
Kássio Almeida Portela
Código Identificador:CE8F29B9

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário da Casa, de 04 de outubro de 2019, que recebeu denúncia ofertada pelo cidadão **SILVIO CÉSAR MARQUES DA COSTA**, contra o Prefeito **LAÉRCIO COSTA DE MELO**;
CONSIDERANDO o resultado do sorteio que escolheu os membros da Comissão Processante, realizado na referida sessão;
CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 76, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, **resolve**

Art. 1º. Constituir a **Comissão Processante nº 01/2019**, com o objetivo de apurar os fatos narrados na denúncia ofertada pelo cidadão **SILVIO CÉSAR MARQUES DA COSTA** contra o atual Prefeito Municipal de Santarém Novo, **LAÉRCIO COSTA DE MELO**, bem como processar e julgar o denunciado.
Art. 2º. Nomear os Vereadores **JOÃO TEIXEIRA FONSECA, JOEL DO CARMO CORREA e SÉRGIO REIS COSTA ARAGÃO**, como membros da Comissão Processante nº 01/2019.
Art. 3º. Os membros da Comissão deverão reunir-se, desde logo, para procederem a eleição do Presidente e do Relator.
Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VEREADOR THIAGO REIS PIMENTEL
Presidente

VEREADOR CARLOS ADRIANO MORAIS DE SOUZA
1º Secretário

VEREADOR JOEL DO CARMO CORREA
2º Secretário

Publicado por:
Joana Vitória Farias de Jesus
Código Identificador:0AB2B84B

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2019, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, REALIZADA EM 04 DE OUTUBRO 2019, COM O OBJETIVO DE DELIBERAR SOBRE A ESCOLHA DO PRESIDENTE E DO RELATOR DA COMISSÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, reuniram-se, no prédio da Câmara Municipal de Santarém Novo, os Vereadores ao fim assinados, membros da Comissão Processante nº 01/2019, para participarem da reunião de instalação da referida comissão, que teve como objetivo deliberar sobre a composição e designação dos cargos que os membros deveriam ocupar e demais providências cabíveis. Após discussão e avaliação conjunta, os membros definiram, por unanimidade, que a Comissão teria a seguinte formação: Vereador **JOÃO TEIXEIRA FONSECA** – Presidente, Vereador **JOEL DO CARMO CORREA** – Relator, e Vereador **SÉRGIO REIS COSTA ARAGÃO** – Membro. Em seguida, o Senhor Presidente da Comissão leu a íntegra da denúncia oferecida pelo cidadão **SILVIO CÉSAR MARQUES DA COSTA** contra **LAÉRCIO COSTA DE MELO**, Prefeito Municipal de Santarém Novo, enfatizando que a denúncia havia sido recebida pela Câmara Municipal de Santarém Novo na data de hoje, 04 de outubro de 2019. Após a leitura da denúncia, o Senhor Presidente informou que havia necessidade de providenciar-se a notificação pessoal do denunciado. Ato contínuo, o Senhor Presidente determinou que fosse feita a notificação do denunciado, nos termos da lei, encaminhando-se, ao mesmo, **cópia da denúncia com seus anexos, cópia do Decreto Legislativo que criou a presente Comissão e cópia da ata da presente reunião**, para que, **no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez**. Em seguida, o Senhor Presidente determinou a autuação do processo, com a respectiva numeração de suas folhas. Como nada mais havia para ser deliberado, e ninguém mais quis fazer uso da palavra, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão, desejando votos de sucesso aos membros da Comissão Processante recém instalada. E para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada foi assinada por todos os Vereadores presentes.

VEREADOR JOÃO TEIXEIRA FONSECA
Presidente

VEREADOR JOEL DO CARMO CORREA
Relator

VEREADOR SÉRGIO REIS COSTA ARAGÃO
Membro

Publicado por:
Joana Vitória Farias de Jesus
Código Identificador:3432350B

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 14/2019

ORIGEM .....: - PREGÃO PRESENCIAL N.º 07/2019/CMX
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2019/CMX
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2019/CMX

CONTRATANTE.....: CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
- CNPJ Nº: 04.344.819/0001-27

CONTRATADO .....: PAPEL ARTE EIRELI – ME
- CNPJ Nº: 26.814.778/0001-28

OBJETO .....: Fornecimento de materiais de expediente destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Xinguara / PA.

VALOR TOTAL .....: R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2019:
* Fonte de recurso: 01.031.0001 – Ação Legislativa;
- 01.031.0001.20077.0000 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Xinguara;
- Elemento de Despesa: 3.3.90.30.07 - Material de Expediente.

VIGÊNCIA .....: 07 de outubro a 31 de dezembro de 2019.

DATA DA ASSINATURA : 07 de outubro de 2019.

Publicado por:
Griziele Cândida Neves Souza Patrício
Código Identificador:89F7EFDB

ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO- PARÁ-IPPUR
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N°003/2019
PROCESSO LICITATÓRION°006/2019

O INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVELDO MUNICÍPIODE REDENÇÃO-PA, COMUNICA AOS INTERESSADOS, QUE REALIZARÁ NO DIA 18/07/2019 AS 14H00MIN, (HORARIO LOCAL) LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO, TENDO COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DE EQUIPE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBNA DO IPPUR, ASSIM COMO A MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO CORRETIVA E EVOLUTIVA DO PROGRAMA DURANTE O CONTRATO PARA O TRABALHO SOCIAL, CADASTRO SOCIAL, CADASTRO FÍSICO, REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL APROXIMADAMENTE DE 5000 (CINCO MIL) FAMÍLIAS. O EDITAL COMPLETO ESTAR DISPONIVEL NO ENDEREÇO: RUA DOMINGOS NETO DE ARAUJO, N°192 CENTRO, SITE: WWW.IPPUR.PA.GOV.BR**, MAIS INFORMAÇOES NO TELEFONE (94) 3424-6752, E-MAIL CONTATO@IPPUR.PA.GOV.BR.**

Publicado por:
Natalia Silva do Vale
Código Identificador:5B5AF7F8

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA N.º 0100/2019

Portaria n.º 0100/2019 Em, 07 de outubro de 2019.

"Designar Vereador que menciona, Concede diárias para viagem e da outras providencias".

O Presidente da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso das atribuições legais.
RESOLVE:
Art. 1º - Designar o Vereador **WELLES ROSA DE JESUS**, a deslocar-se a Cidade de Belém/ PA nos dias 08/10/2019 a 10/10/2019, junto a ALEPA (Assembleia Legislativa do Estado do Pará) e Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, resolver assuntos de interesse do município, concedendo-lhe 02(duas) diárias para viagem, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), perfazendo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) conforme estabelecido na Resolução nº. 002/2016, que fixa o valor das diárias do Poder Legislativo, devidamente constatada no TCM - Pá
Art. 2.º - As despesas decorrentes com a execução deste ato, correrão por conta de dotação orçamentária especifica, própria da Câmara Municipal.
Art. 3º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as despesas em contrário.

Câmara Municipal de Água Azul do Norte-Pá, 07 de outubro de 2019.

ADEVIR SUÉ DIAS
Presidente

Publicado por:
Nicelena de Noronha Ramos
Código Identificador:C946FE65

FUNDEB
EXTRATO DE CONTRATO Nº 119/2019

CONTRATO Nº.....: 119/2019

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 036/2019-000029

CONTRATANTE.....: FUNDEB

CONTRATADA(O).....: H. W. C. DA SILVA - ME

OBJETO.....: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção do transporte escolar deste município.

VALOR TOTAL.....: R$ 17.360,00 (dezessete mil, trezentos e sessenta reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 1212.123610403.2.040 Manutenção do Fundeb/ADM. Fundamental , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.39, no valor de R$ 17.360,00

VIGÊNCIA.....: 03 de Outubro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

DATA DA ASSINATURA.....: 03 de Outubro de 2019

Publicado por:
Adinilza Lopes Rocha
Código Identificador:D4F33580

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

MUNICIPIO DE ANAPU
RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Anapu – Pará, vem por meio deste **retificar** a publicação do extrato de contrato n° do PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 027/2019-01 PMA, cuja publicação foi circulada em 01 de outubro de 2019, no diário Oficial dos Municípios pag. 04. **Onde se Lê: PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2019 Atividade 0908.103020037.2.048 Manutenção do Hospital Municipal, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 9.044,50, Exercício 2019 Atividade 0908.103010200.2.043 Manutenção das Unidades Básicas de Saúde , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 15.063,30, Exercício 2019 Atividade 0908.101220037.2.037 Manutenção da Secretaria de Saúde, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 5.084,00. **Leia-se: PROGRAMA DE TRABALHO.** Exercício 2019 Atividade 0908.103020037.2.048 Manutenção do Hospital Municipal , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 9.044,50, Exercício 2019 Atividade 0908.103010200.2.043 Manutenção das Unidades Básicas de Saúde, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 11.433,30, Exercício 2019 Atividade 0908.101220037.2.037 Manutenção da Secretaria de Saúde, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 1.934,00, Exercício 2019 Atividade 0908.101220037.2.037 Manutenção da Secretaria de Saúde, Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente, Subelemento 4.4.90.52.99, no valor de R$ 3.630,00, Exercício 2019 Atividade 0908.103010200.2.043 Manutenção das Unidades Básicas de Saúde, Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente, Subelemento 4.4.90.52.99, no valor de R$ 3.150,00

AELTON FONSECA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Raiane Deodato Pereira
Código Identificador:4A9FA0C8

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Novo Código Tributário do Município de Barcarena e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARCARENA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprova** com substituição, e ele **Sanciona,** a seguinte Lei Complementar Municipal.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Novo Código Tributário do Município de Barcarena, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Barcarena.
Art. 3º O Sistema Tributário do Município de Barcarena compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A competência tributária do Município de Barcarena compreende a instituição e a cobrança:
I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
III - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;
V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);
VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).
Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
Art. 5º A competência tributária do Município de Barcarena atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.
Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Barcarena a outra pessoa jurídica de direito público.
§ 1.º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.
§ 2.º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.
§ 3.º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Barcarena:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso.
III - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.
Parágrafo único. A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção I
Da Imunidade
Art. 8º É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:
I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - os templos de qualquer culto;
III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:
a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 2º O disposto no *caput* e incisos deste artigo e no seu § 1.° não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
§ 3º As vedações do *caput*, inciso I e do § 1.º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.
§ 4º As vedações dos incisos II e III do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.
§ 5º A vedação do *caput* e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.
§ 6º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.
§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:
I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;
II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal.
§ 8º Para fins da vedação prevista no *caput* e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.
§ 9º O requisito disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.
§ 10. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 8º, II e III deste código, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades e finalidades essenciais para as quais foram constituídas.
Art. 9º Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados privativamente pelos Fiscais de Tributos Municipais lotados na Secretaria Municipal de Receita, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.
§ 1º Constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.
§ 2º Para os fins do disposto no § 1° deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.
Art. 10. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da administração tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pelo Fiscal de Tributos Municipais (FTM).
§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do art. 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.
§ 2º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:
I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu património e serviços, acompanhados dos acréscimos moratórios aplicáveis;
II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste § 2º, a administração tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.
§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.
§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3° deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.
Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis.
Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO III
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 12. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.
Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7° deste Código.
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.
Art. 14. Os tratados e as convenções internacionais **suspendem** ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.
Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.
Art. 16. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios que o Município de Barcarena celebrar com outros entes da Federação.
Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Vigência
Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.
Art. 18. A legislação tributária do Município de Barcarena vigora dentro de seus limites territoriais.
Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.
Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos;
II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;
III - normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
IV - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.
§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
I - instituam ou majorem tributos;
II - definam novas hipóteses de incidência;
III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
§ 2º Além do disposto no § 1° deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.
§ 3º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I do §1º deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Seção II
Da Aplicação
Art. 20. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.
Art. 21. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III
Da Interpretação
Art. 22. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.
Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.
Art. 23. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.
Art. 24. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.
Art. 25. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
Art. 26. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.
Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada à situações concretas e determinadas, nos termos do regulamento.

TÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 28. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue- se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º O descumprimento de obrigação acessória é fato gerador de obrigação principal, em relação à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias
Art. 29. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
Art. 30. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
Art. 33. O Fiscal de Tributos Municipais (FTM) poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.
§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pelo Fiscal de Tributos Municipais (FTM) responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, sem prejuízo dos procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos na legislação tributária.
§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.
§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III
Do Sujeito Ativo
Art. 34. O Município de Barcarena é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Subseção I
Das Disposições Gerais
Art. 35. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
Art. 36. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
Art. 37. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Da Solidariedade
Art. 38. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por este Código.
Art. 39. São os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.
Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III
Da Capacidade Tributária
Art. 40. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas físicas;
II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV
Domicílio Tributário
Art. 41. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.
§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
a) quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.
§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
§ 3º O Fiscal de Tributos Municipais (FTM) pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo.
Seção V
Da Responsabilidade Tributária

Subseção I
Da Disposição Geral
Art. 42. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Barcarena poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II
Da Responsabilidade dos Sucessores
Art. 43. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 44. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão;
III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada

esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.
Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Art. 46. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I - em processo de falência;
II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:
I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
Art. 47. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção III
Da Responsabilidade de Terceiros
Art. 48. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
Art. 49. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo 48 deste Código;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV
Da Responsabilidade por Infrações
Art. 50. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 51. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no artigo 48 deste Código, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção V
Da Denúncia Espontânea
Art. 52. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade competente, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 53. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.
Art. 54. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 55. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.
Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Do Lançamento
Art. 56. Compete privativamente ao Fiscal de Tributos Municipais (FTM) constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.
§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa de servidor da carreira de Fiscal de Tributos Municipais (FTM) (FTM).
§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, também compete privativamente ao servidor da carreira de Fiscal de Tributos Municipais (FTM) (FTM) fiscalizar o cumprimento da legislação tributária; controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos, aplicando penalidade; analisar e tomar decisões sobre processos

administrativo-fiscais; controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços; atender e orientar contribuintes e, ainda, planejar, coordenar e dirigir órgãos da administração tributária.

Art. 57. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 58. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege- se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da administração tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 59. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso;

III - iniciativa de ofício do Fiscal de Tributos Municipais (FTM), nos casos previstos no artigo 66 deste Código.

Art. 60. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º O prazo definido no *caput* deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.

§ 3º A impugnação do lançamento anual do IPTU somente poderá ser apresentada junto ao Contencioso Administrativo Tributário, se houver decisão exarada pelo Fiscal de Tributos Municipais (FTM) responsável pela gestão do tributo, indeferindo total ou parcialmente o pedido de revisão do lançamento, apresentado no prazo previsto no § 1° deste artigo.

§ 4º As condições de admissibilidade de impugnação de crédito tributário previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplicam nas hipóteses de revisão de lançamento.

§ 5º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 61. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pelo Fiscal de Tributos Municipais (FTM) no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 62. O lançamento de ofício é efetuado pelo Fiscal de Tributos Municipais (FTM) de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 63. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta ao Fiscal de Tributos Municipais (FTM) informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo Fiscal de Tributos Municipais (FTM) a que competir a revisão daquela.

Art. 64. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame do Fiscal de Tributos Municipais (FTM), e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput* deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 65. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I - contestação;

II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 66. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo Fiscal de Tributos Municipais (FTM) quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pelo Fiscal de Tributos Municipais (FTM), recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 64 deste Código;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Subseção III

Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 67. O lançamento será realizado por meio de:

I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;

II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

Art. 68. A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.
§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no *caput* deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.
§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa importa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.
§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:
I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;
II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.
Art. 69. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III
Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais
Art. 70. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI -- o parcelamento.
§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.
§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.
Art. 71. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Subseção II
Da Moratória
Art. 72. A moratória somente pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.
Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
Art. 73. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
Art. 74. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.
Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III
Do Parcelamento
Art. 76. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.
§ 1º O parcelamento poderá abranger:
I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
III - os créditos inscritos como dívida ativa;
IV - os créditos em cobrança executiva.
§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.
Art. 77. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.
Parágrafo único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 60 (sessenta).
Art. 78. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.
Art. 79. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.
Art. 80. O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário
Art. 81. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos parágrafos 1°, 4° e 5º do artigo 64 deste Código;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 91 deste Código;
IX - a decisão administrativa irreformável;
X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 58 e 66 deste Código.

Subseção II
Do Pagamento

Art. 82. O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 83. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

I - geral;

II - limitadamente:

a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;

b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;

c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º O desconto será estabelecido no Regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 84. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 85. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 86. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III
Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 87. Os créditos tributários do Município que vencerem e não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento);

III - multa de mora de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, na hipótese de exigência de crédito tributário confessado, na forma prevista na legislação tributária, e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento de exigência.

§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 3º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e contribuições sociais arrecadas pela União.

§ 4º A multa de mora prevista no inciso II do *caput* deste artigo:

I - será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento;

II - será aplicada sobre o valor principal do crédito oriundo de tributo e sobre o valor das multas de caráter punitivo, quando o crédito tributário deles decorrentes não for pago no prazo estabelecido;

III - não se aplica na exigência de crédito tributário confessado, na forma prevista na legislação tributária, e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento de exigência.

§ 5º A multa prevista no inciso III do caput deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor, quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa.

§ 6º Na hipótese de contestação administrativa do crédito tributário, havendo improcedência total ou parcial do pedido, se a quantia devida for paga integralmente no prazo estipulado na notificação da decisão que julgou a impugnação do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa, a multa prevista no inciso III do caput deste artigo será reduzida em 1/6 (um sexto) do seu valor.

§ 7º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão aplicados inclusive sobre os valores dos créditos tributários relativos aos tributos e às multas pecuniárias aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória, constituídos de ofício por meio de auto de infração, quando não forem pagos no prazo estabelecido.

§ 8º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos não tributários que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

Art. 88. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 89. Nas hipóteses nas quais não seja possível exigir o crédito tributário com os acréscimos previstos no artigo 87 deste Código, o valor do crédito será atualizado pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro
de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1° A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao que crédito tributário passe a ser exigível.

§ 2° Na hipótese de, no período de aplicação da atualização prevista no caput deste artigo, ainda não haverem sido divulgados os índices correspondentes, será utilizado no período de
omissão o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Subseção IV
Da Imputação de Pagamento

Art. 90. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, ao Fiscal de Tributos Municipais (FTM) competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V
Da Consignação em Pagamento

Art. 91. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada

improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI
Do Pagamento Indevido

Art. 92. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 93. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 94. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
§ 1º As quantias recolhidas indevidamente ou a maior aos cofres do Município serão restituídas com o acréscimo de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso l e
§ 1°, deste Código.

Art. 95. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 92, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;
II - na hipótese do inciso III do artigo 92, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 96. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 97. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII
Da Compensação

Art. 98. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 99. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.
§ 1° Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão acrescidos de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso l e § 1°, deste Código.)
§ 2° Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.
§ 3° Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 100. A Administração Tributária poderá, através de ato do Secretário de Receita do Município, estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
§ 1° A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá as seguintes regras:
I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;
III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;
IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato;
§ 2° O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1° deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.
§ 3° Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2° deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 99 deste Código caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 101. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 102. O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

Subseção VIII
Da Transação

Art. 103. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.
§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Receita, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado, quando:
I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.
§ 2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.
§ 3º A autorização, em qualquer caso, da transação será precedida de parecer do Fiscal de Tributos Municipais (FTM) do Município.
§ 4º Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.
§ 5º Não será objeto de transação de que trata este artigo, as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

Subseção IX
Da Remissão

Art. 104. O Município de Barcarena, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:
I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III - a diminuta importância do crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
V - as condições peculiares a determinada região ou bairro do território do Município.
Art. 105. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.
Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.
Art. 106. É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Subseção X
Da Decadência e da Prescrição
Art. 107. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 64 deste Código, quando houver pagamento antecipado.
Art. 108. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Art. 109. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção XI
Da Dação em Pagamento
Art. 110. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.
Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:
I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;
III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.
Art. 111. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.
Art. 112. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais
Art. 113. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II
Da Isenção
Art. 114. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.
§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.
§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.
Art. 115. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.
Art. 116. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por parecer exarado por Fiscal de Tributos Municipais (FTM), em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.
§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.
§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1° do artigo 60 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1° deste artigo.
§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.
Art. 117. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III
Da Anistia
Art. 118. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.
Art. 119. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
Art. 120. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.
Art. 121. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI
Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais
Art. 122. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.
Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.
Art. 123. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.
Art. 124. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua débitos de natureza tributária ou não inscritos na Dívida Ativa, poderá ser inserido pelo Município de Barcarena em cadastros de proteção de crédito ou equivalentes mantidos por entidades públicas ou privadas.
§ 1º O Município de Barcarena também poderá enviar para protesto Certidões da Dívida Ativa, independentemente do valor ou natureza do crédito inscrito.
§ 2º A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.
Art. 125. Presume-se fraudatórias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.
§ 2º O disposto no *caput* deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.
Art. 126. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II
Das Preferências
Art. 127. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.
Parágrafo único. Na falência:
I - o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;
III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.
Art. 128. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:
I - União;
II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pró rata;
III - Municípios, conjuntamente e pró rata.
Art. 129. São extra concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.
§1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.
§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.
Art. 130. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.
Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo 129 deste Código.
Art. 131. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.
Art. 132. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.
Art. 133. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 70, 208 e 210 deste Código.
Art. 134. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.
Art. 135. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, convenente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 208 e 210 deste Código e do seu Regulamento.

LIVRO SEGUNDO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Receita do Município, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
§ 1º. São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, cobrança administrativa antes do envio do crédito tributário para inscrição na Dívida Ativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.
§2º. Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§3º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

TÍTULO II
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Os cadastros tributários do Município compreendem:
I - o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
II - o Cadastro Imobiliário;
III - o Cadastro de Inadimplentes com o Município;
IV - o Cadastro Único de Pessoas.
Art. 138. A gestão e a manutenção dos cadastros municipais é da competência da Secretaria Municipal de Receita, apoiada por um conselho consultivo constituído por integrantes de órgãos do Município, na forma do regulamento.
Art. 139. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no artigo 162 deste Código.
Art. 140. O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS
Art. 141. O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Barcarena (CPBS) destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.
§ 1º O CPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.
§ 2º O CPBS conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.
§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.
Art. 142. Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS), nos termos do regulamento.
Parágrafo único. As pessoas e os órgãos previstos no *caput* deste artigo também são obrigados:
I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;
III - a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.
Art. 143. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CPBS, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.
Art. 144. Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município de Barcarena, também são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, na condição de prestador de serviço de outro município.
§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.
§ 2º As obrigações previstas no parágrafo único do artigo 142 deste Código também se aplicam às pessoas previstas no *caput* deste artigo.
§ 3º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário de Receita do Município poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.
Art. 145. As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 144 deste Código sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço.
Art. 146. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 147. Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.
§ 1º. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.
§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.
§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:
I - o proprietário;
II - o titular do domínio útil e o superficiário;
III - o possuidor a qualquer título.
§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.
§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§ 6º A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.
§ 7º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.
§ 8º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.
Art. 148. Os loteamentos, os desmembramentos e os remembramentos de solo e as construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.
Parágrafo único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no caput deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor, a qualquer título, e não excluem o direito do Município de promover, compulsoriamente, a adaptação dos imóveis às normas urbanísticas pertinentes ou a demolição das edificações irregulares, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.
Art. 149. O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria Municipal de Receita, especialmente em relação à comunicação de:
I - aquisição de imóveis, construídos ou não;
II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;

III - substituição de mandatários;
IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;
V- quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.
§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.
§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.
§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.
Art. 150. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Art. 151. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.
Art. 152. O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.
Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.
Art. 153. Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 151 deste Código.
Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no artigo 151 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.
Art. 154. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 152 deste Código.
Art. 155. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS

Art. 156. Toda pessoa física ou jurídica obrigada a se inscrever nos cadastros tributários municipais ou que, de algum outro modo se relacione com o Município, na forma do regulamento, deverá, previamente, realizar a sua inscrição no Cadastro Único de Pessoas do Município (CAPE).
Parágrafo único. O cadastro estabelecido no *caput* deste artigo tem a finalidade de manter registro de todas as pessoas que se relacionem com o Município em uma única base de dados e evitar redundâncias e duplicidades cadastrais.
Art. 157. A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro Único de Pessoas do Município serão definidos em regulamento.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO
Art. 158. Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Receita a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.
Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais concursados ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais (FTM) (FTM).
Art. 159. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas a fiscalização tributária.
Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.
Art. 160. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.
Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.
Art. 161. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.
Art. 162. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo:
I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;
IV - parcelamento ou moratória;
V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO II
DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 163. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.
§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.
§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 164. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibi-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 165. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º Os Fiscais de Tributos Municipais e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 162 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 166. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 167. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 168. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 169. Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 170. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 171. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 172. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu Regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 173. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 174. As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da
representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

Art. 175. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Receita.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

Art. 176. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais sobre situações concretas e determinadas relacionadas

com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 177. A consulta será arquivada de plano, quando:

I - versar sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

V - que não cumprirem os requisitos da lei;

VI – cujo fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.

Parágrafo único. Compete ao Fiscal de Tributos Municipais (FTM) declarar a ineficácia da consulta.

Art. 178. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 179. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Art. 180. Os pareceres, exarados privativamente por Fiscal de Tributos Municipais (FTM), dados em pedidos de consultas serão publicadas na página eletrônica da Secretaria Municipal de Receita na Internet ou, na falta desta, na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Barcarena na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do *caput* deste artigo.

Art. 181. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 182. O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta e os seus efeitos.

Art. 183. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 184. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - multa de caráter punitivo;

II - vedação de transacionar com o Município;

III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior;

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior;

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 192 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender a mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal;

§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal;

§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional;

§ 6º O disposto no § 4° deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador;

§ 7º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 185. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 186. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Seção I
Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 187. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiros em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

IV - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

V- de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, e V deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.
§ 2º As multas previstas nos incisos II, III, IV, e V deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:
I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;
II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.
III- de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso de revisão contra decisão da segunda instância de julgamento administrativo;
IV - de 10% (dez por cento), antes do envio para inscrição na Dívida Ativa do Município.
§ 3º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário será acrescido de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso l, deste Código.

Seção II
Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias
Art. 188. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.
Art. 189. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:
I – 180 UPF-PA, pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;
II – 90 UPF-PA, pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;
III – 120 UPF-PA, pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;
IV – 150 UPF-PA, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.
§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.
§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.
Art. 190. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:
I – 90 UPF-PA, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
II – 926 UPF-PA, por declaração ou por competência da escrituração fiscal:
a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;
d) quando a Junta Comercial do Estado do Pará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.
III – 150 UPF-PA ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;
IV – 926 UPF-PA ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;
V – 30 UPF-PA, por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável;
VI - de 24 UPF-PA, por documento, por deixar de realizar, na escrituração fiscal, o aceite ou a recusa de documento fiscal recebido.
§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.
§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.
§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.
§ 4º Na hipótese de recusa indevida de documento fiscal relativo a fato efetivamente ocorrido, a multa prevista no inciso VI deste artigo será aplicada em dobro, sem prejuízo da exigência do crédito tributário, nas hipóteses de substituição ou de responsabilidade tributária.
Art. 191. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:
I - de 25 UPF-PA, por documento:
a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.
II - de 20 UPF-PA, por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;
III - de 105 UPF-PA, por documento, quando houver a emissão:
a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.
IV - de 105 UPF-PA, por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;
V - de 105 UPF-PA, por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;
VI - de 240 UPF-PA, por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;
VII - de 601 UPF-PA, ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.
§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de 240 UPF-PA, por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.
§ 2º A multa prevista na alínea “d” do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:
I - o responsável pela realização do evento;
II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;
III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.
§ 4º As multas previstas nos incisos l, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de 4.508 UPF-PA, por ano-calendário e para cada tipo de infração.
Art. 192. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:
I - multa de 45 UPF-PA, quando de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;
II - multa de 60 UPF-PA, quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;
III - multa de 180 UPF-PA, quando não houver a afixação:
a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;
b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;
IV - multa de 601 UPF-PA, quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;
V - multa de 1.503 UPF-PA, por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;
VI - multa de 1.503 UPF-PA ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;
§ 1º Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.
§ 2º Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 100% (cem cento) do valor atualizado do crédito extinto.
§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.
Art. 193. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:
I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;
II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

CAPÍTULO III
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 194. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.
Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.

CAPÍTULO IV
DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 195. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.
§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Fiscal de Tributos Municipais (FTM), mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 196. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:
I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2° do artigo 184 deste Código;
II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
III- não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;
IV - for considerado devedor contumaz.
§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;
II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou
III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.
§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e parágrafo 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.
§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.
§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.
§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:
I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;
II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;
III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;
IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;
V - manutenção de Fiscal de Tributos Municipais (FTM) ou de grupo de Fiscais de Tributos Municipais com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;
§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5° deste artigo, consistirá
na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que por ventura usufrua o sujeito passivo.
§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 197. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária, regularmente inscrito na Secretaria Municipal de Receita, ou crédito de natureza não tributária, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 198. Os créditos de natureza tributária vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser remetidos para o setor competente da estrutura da Secretaria Municipal de Receita para a inscrição na Dívida Ativa do Município, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado do vencimento, conforme regulamentação específica definida por decreto.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 199. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria.

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 200. Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria Municipal de Receita para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 201. Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos do artigo 199 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A CDA deverá ser expedida em até 01 (um) ano antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 202. Não serão remetidas CDAs para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º No caso de créditos tributários, o valor referido no *caput* deve ser apurado de maneira consolidada por tributo.

§ 2º O valor mencionado no *caput* será atualizado na data de 10 de janeiro de cada ano subsequente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, apurado com base na variação dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 203. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 199 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 205. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

TÍTULO VI

DAS CERTIDÕES

Art. 206. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 207. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 208. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 209. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 210. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 211. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

TÍTULO VII

DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 212. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 213. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;

IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recursar-se a recebe-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações

torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.
§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.
§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.
§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3° deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.
§ 5º O disposto no § 4° deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.
§ 6º O fato disposto no § 5º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.
§ 7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.
Art. 214. Considera-se feita a notificação ou a intimação:
I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;
II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;
III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;
IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.
Art. 215. O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.
Art. 216. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 217. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:
I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;
II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;
III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:
a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;
b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;
c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;
d) excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional.
IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.
Art. 218. As impugnações previstas no artigo 217 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no artigo 60 deste Código.
Art. 219. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Barcarena, nos termos da legislação tributária.
Art. 220. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.
§ 1º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.
§ 2º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.
Art. 221. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

LIVRO TERCEIRO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

T ÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 222. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I deste Código.
§ 1º O ISSQN também incide sobre:
I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 2º A incidência do ISSQN independe:
I - da denominação dada ao serviço prestado;
II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;
III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;
V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.
§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Seção II
Do local de Incidência

Art. 223. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.
§ 1º Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo I deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Código;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste Código;
V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Código;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e

outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Código;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Código;
VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Código;
IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Código;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congéneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo l deste Código;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Código;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Código;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Código; - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo l deste Código;
XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Código;
XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Código;
XVI - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitens 16.1, 16.2 e 16.3 da lista do Anexo l deste Código;
XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Código;
XVIII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Código;
XIX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo I deste Código;
XX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.9 da lista do Anexo l deste Código;
XXI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.1 da lista do Anexo l deste Código;
XXII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.4 e 15.9 da lista do Anexo l deste Código.
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.
§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista do Anexo I deste Código.
§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput no § 1° do artigo 8°-A da Lei Complementar n° 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar n° 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
§ 6° No caso dos serviços descritos nos subitens 10.4 e 15.9 da lista do Anexo I deste Código, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§7º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§8º O regulamento poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previstos no § 7º deste artigo.
Art. 224. Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.
Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;
II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Seção I
Da Não Incidência
Art. 225. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:
I - a exportação de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
§ 3º A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Seção II
Das Isenções
Art. 226. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - os profissionais autónomos definidos no artigo 246 deste Código, que prestem serviços de:
a) jornaleiro, engraxate, sapateiro, artesão ou artífice;
b) espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, carnavalescos, festejos juninos ou de dança.
§ 1º As isenções previstas neste artigo não se aplicam às pessoas não inscritas no Cadastro de Produtores de Bens de Serviços do Município.
§ 2º A isenção prevista na alínea "b" do inciso l deste artigo só se aplica ao profissional que crie, interprete ou execute espetáculo teatral, musical, circense, humorístico, carnavalesco, festejos juninos ou de dança, preponderantemente no território do município de Barcarena, e que seja domiciliado neste município há mais de 2 (dois) anos.
§ 3º A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto é sujeita à prévia autorização da Administração Tributária.
Art. 227. O processamento das isenções previstas nesta Seção será regido na forma deste Código e de seu regulamento.

CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I - Do Contribuinte
Art. 228. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II
Dos Substitutos e Responsáveis Tributários

Subseção I
Dos Substitutos Tributários
Art. 229. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de qualquer condição, as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste município, tomadoras ou intermediárias de serviços devidos a este município, ainda que imunes ou isentas, com capital social em valor igual ou superior a 100 (cem) mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA).
Art. 230. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de qualquer condição, desde que estabelecidos ou domiciliados neste município, ainda que imunes, isentos ou amparados por qualquer outro benefício fiscal:
I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:
a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;
b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizarias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
e) as operadoras de cartões de crédito;
f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
l) os hospitais e as clínicas médicas;
m) os estabelecimentos de ensino regular;
n) os hotéis, apart-hotéis, *flats* e suas administradoras;
o) as sociedades operadoras de turismo;
p) as companhias de aviação;
q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
r) as agências de propaganda e publicidade;
s) as *boites*, casas de show e assemelhados;
t) as sociedades administradoras de *shopping centers* e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
w) as indústrias de transformação;
x) as geradoras de energia elétrica;
y) as concessionárias de veículos.
Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.
Art. 231. Os substitutos tributários mencionados nos artigos 229 e 230 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:
I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
II - profissionais autônomos adimplentes com o pagamento do imposto;
III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
IV- microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente, desde que adimplentes com o pagamento do imposto;
V - prestadores de serviços imunes ou isentos;
VI - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
VII- instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
VIII- prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.
§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.
§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

Subseção II
Dos Responsáveis Tributários
Art. 232. Sem prejuízo das disposições estabelecidas neste Código, são responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido a este município, independentemente de qualquer condição, os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica, inclusive a pessoa a esta equiparada, estabelecidas ou domiciliadas neste município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal, em relação aos serviços tomados ou intermediados:
I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 4.22, 4.23, 5.9, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.4, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.1, 15.9, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo l deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;
III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no artigo 223 deste Código, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município;
IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;
V- de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;
VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal;
VII - de pessoas estabelecidas em município que descumpra as normas previstas no *caput* ou no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar n° 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar n° 157/2016.
Parágrafo único. A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.
Art. 233. São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Barcarena que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito

Federal que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Barcarena, na condição de prestador de serviço de outro Município.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

Subseção III
Da Responsabilidade Solidária
Art. 234. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:
I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;
III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;
IV - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;
V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

Subseção IV
Das Disposições Gerais
Art. 235. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.
§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.
§ 2º Os substitutos e os responsáveis tributários, são obrigados a exigir de cada prestador de serviços, no momento da apresentação da nota fiscal para pagamento, a Certidão Negativa de Débitos tributários atualizada, emitida pela Secretaria de Receita Municipal, ficando a copia da CND ou cópia da guia de recolhimento arquivada juntamente com a primeira via da nota fiscal de prestação de serviços.
§ 3º O descumprimento da obrigação acessória disposta no § 2º deste artigo, implicará em multa estabelecida no inciso I do artigo 192 deste código.
§ 4º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.
Art. 236. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.
Art. 237. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.
Art. 238. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nesta Seção II, deste Capítulo III, deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

CAPÍTULO IV
DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I
Da Base de Cálculo
Art. 239. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.
§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor dos materiais fornecidos com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código.
§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:
I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;
II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;
III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;
IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.
§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.
§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores:
I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I deste Código;
II - devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:
a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;
b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.
§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, não será admitida nenhuma dedução de base de cálculo do ISSQN sob qualquer título que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, conforme disposto no artigo 8º-A, § 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 dezembro de 2017.

Seção II
Do Arbitramento da Base de Cálculo
Art. 240. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:
I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;
II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;
III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;
IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
V- apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;
VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
VII- alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;
VIII- recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.
Art. 241. Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 240 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:
I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
- o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;
IX - o fluxo de caixa;
X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;
XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;
XII- no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
XIV - no caso do ISSQN devido pela venda de ingressos ou de outro meio de entrada, 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação máxima do estabelecimento definida pelos órgãos competentes para fiscalização de eventos, multiplicada pela média dos preços dos meios de entrada;
XV - pelos critérios de estimativa estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Receita.
Parágrafo único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção III
Da Estimativa do Imposto
Art. 242. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em Regulamento.
Parágrafo único. A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Receita.
Art. 243. A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.
Seção IV
Das Alíquotas do Imposto
Art. 244. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação de 5% (cinco por cento) sobre os serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo I deste Código.

Seção V
Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo
Art. 245. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.
§ 1º O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de:
I - 200 UPF-PA, para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior;
II - 120 UPF-PA, para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio;
III - 90 UPF-PA, para os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar;
IV - 40 UPF-PA, para Taxistas de qualquer escolaridade;
V - 20 UPF-PA, para Moto-Taxistas de qualquer escolaridade.
§ 2º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos em regulamento. O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.
§ 3º O imposto incidente na forma do § 2º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma do *caput* e § 1° deste artigo.
Art. 246. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.
§ 1º A existência de até 02 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a pessoalidade na prestação de serviço.
§ 2º Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.
Art. 247. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:
I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no CPBS na condição de ativo;
II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;
III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 2° do artigo 246 deste Código.

Seção VI
Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais
Art. 248. As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.
§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;
II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;
III - não tenha pessoa jurídica como sócia;
IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;
V- desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;
VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.
§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela:
I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;
II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;
III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;
IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;
V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;
VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;
VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;
VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;
IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.
§ 3º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no artigo 966 do da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
Art. 249. O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:
I - 42 UPF-PA, por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;
II - 48 UPF-PA, por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;
III - 54 UPF-PA, por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;
IV - 60 UPF-PA, por profissional, para sociedade com 16 (dezesseis) a 20 (vinte) profissionais;
V - 66 UPF-PA, por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

Parágrafo único. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

Art. 250. Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

Seção VII
Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 251. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

Seção VIII
Disposições Específicas
Subseção I
Construção Civil

Art. 252. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei é o preço do serviço, excluído o valor dos materiais fornecido pelo prestador do serviço e devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais correspondentes.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos itens 7.02 e 7.05, quando o prestador de serviços não comprovar os materiais utilizados, o imposto será calculado na base de 60% (sessenta por cento) do valor total da nota fiscal.

Art. 253. Para fins da dedução prevista no antigo anterior, somente serão admitidos os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços aplicados na obra de forma permanente desde que observadas às quantidades efetivamente utilizadas e o cumprimento das obrigações acessórias a serem estabelecidas em regulamento próprio, sendo vedada a dedução de:

I – ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
II – tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
III – materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e de trânsito;
IV – abrigo provisório para depósito de materiais e outras utilidades;
V – materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
VI – placas de identificação e gabaritos;
VII – materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
VIII – fôrmas para galerias e para infraestruturas e superestruturas;
IX – telas de proteção;
X – maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
XI – outros materiais não incorporados à obra de forma permanente.

Parágrafo único. Não se aplica a dedução prevista neste artigo aos serviços de fornecimento de concreto por empreitada, nem tampouco aos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica.

Art. 254. As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei e que requeiram os benefícios previstos no artigo anterior deverão comprovar os materiais fornecidos e incorporados à obra e que foram objetos de dedução, por meio da apresentação da nota fiscal de compra de materiais no mês de competência, acompanhada da respectiva nota de remessa dos materiais para a respectiva obra contratada.

Parágrafo único. Os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos integram a base de cálculo para efeito da apuração do valor do serviço a ser tributado pelo ISS.

Art. 255. Havendo fornecimento de materiais pelo prestador cujo valor tenha sido excluído do preço do serviço para efeito de recolhimento do ISS devido, ao emitir a nota fiscal relativa à prestação dos serviços, o prestador deverá discriminar no campo das deduções da base de cálculo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS - e, o valor das deduções dos materiais aplicados.

Art. 256. Ocorrendo as hipóteses de substituição tributária prevista no artigo 229 desta Lei, o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 deverá proceder à retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta Lei, conforme indicação do campo de retenção na fonte, em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e.

Parágrafo único. O prestador do serviço que sofrer retenção do ISS da fonte pagadora deverá guardar o comprovante de retenção para apresentação à Secretaria Municipal de Receita

Art. 257. Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a participação de terceiros, ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, a Secretaria Municipal de Receita deverá ser comunicada previamente acerca do regime que irá ser adotado na construção.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput do presente artigo deverá ser feita antes da data de início da validade do Alvará de Construção expedido pela Secretaria Municipal de
Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano-SEMDUR, sob pena de recair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre serviços.

Subseção II
Dos Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos no item 12 da Lista de Serviços contida nesta Lei.

Art. 258. Aos serviços previstos no item 12 e seus respectivos subitens da Lista de Serviços constante desta Lei, poderá ser aplicado o regime de estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do Imposto Sobre Serviços, especialmente em relação a:

I – bailes, shows, festivais, recitais, espetáculos e congêneres;
II – desfile de carnaval e similares;
III – exploração de camarotes, arquibancadas e similares para acompanhamento de festividade em geral;
IV – exposições e feiras.

Art. 259. Para a estimativa da receita dos eventos indicados nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior considerar-se-á um público estimado de 80% (oitenta por cento) da capacidade máxima do local onde ocorrerá a prestação do serviço descrito nos itens 12.01 a 12.17 da lista do anexo I deste Código.

Art. 260. A capacidade máxima do Local a que se refere o *caput* será calculada tendo como base o laudo do setor de engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - SEMDUR ou do Corpo de Bombeiros.

Art. 261. Os promotores dos eventos descritos no item 12 da Lista de serviços constante desta Lei deverão requerer previamente a licença para realização do ato, sendo a mesma expedida mediante a comprovação dos impostos e taxas devidos.

Art. 262. A base de cálculo para recolhimento do imposto pela prestação dos serviços a que se refere o art. 258 desta lei será o produto do número de participantes do evento pelo preço estimado de cobrança, relativo a cada um deles.

Parágrafo único. O número de participantes referido neste artigo será declarado pelo contribuinte antecipadamente, antes do pagamento do imposto, devendo as informações pertinentes ser confrontadas com as declarações prestadas a outros órgãos e/ou entidades eventualmente envolvidos com o evento.

Art. 263. Para efeitos do previsto nesta lei, considera-se ingresso qualquer forma de controle de acesso ao evento ou entrada no recinto onde o mesmo se realiza.

Art. 264. Os ingressos serão numerados, sempre que possível, em ordem sequencial, por tipo e valor, constando o nome, a data e horário do evento.

Art. 265. Para ingressos que não permitam a numeração, a Administração Tributária concederá autorização especial, indicando os controles que deverão ser observados.

Art. 266. O imposto calculado na forma do art. 258 será recolhido em cota única, até o dia da abertura oficial do evento.

Art. 267. Quando for verificada a realização de evento previsto no item 12 da lista de serviços estabelecida na Lista de Serviços desta lei sem o recolhimento do ISS devido, a base de cálculo do imposto será arbitrada, levando-se em consideração a capacidade do local do

evento, o número de participantes e o preço cobrado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Subseção III

Das Agências de Publicidade

Art. 268. Constitui receita bruta das agências de publicidade para efeito de definição da base de cálculo do ISS:

I – o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;

II – o valor dos honorários devidos pela criação, redação e veiculação de formas de publicidade;

III – o preço da produção em geral.

Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros, haverá a dedução do valor do serviço prestado pelo terceiro contratado, devendo ser devidamente comprovado.

Subseção IV

Dos Armazéns Gerais

Art. 269. O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único. Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços, sendo que neste caso a base de cálculo do ISS devido será o valor total dos serviços contratados.

Art. 270. Todo estabelecimento de armazéns gerais publicará em órgão oficial o valor das tarifas cobradas pela prestação dos serviços

Art. 271. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

I – aufiram unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecida sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II – estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III – fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção V

Do Transporte de Carga

Art. 272. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

I – seja inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

II – emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e exigida pela Secretaria Municipal de Receita.

Subseção VI

Dos Cartórios

Art. 273. O ISS devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.

§1º. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§2º. São excluídos da base de cálculo do ISS, os valores das taxas repassadas ao Estado, de forma compulsória, estabelecido em Lei especifica.

Art. 274. Os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não são obrigados e emitir nota fiscal de serviço eletrônica porem ficam obrigados à emissão da Declaração de Serviços Eletrônica para Cartórios de Serviços Notariais e de Registro, para registro, apuração, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelos prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, no âmbito do Município de Barcarena.

Art. 275. A Declaração de Serviços Eletrônica para Cartórios de Serviços Notariais e de Registro deverá ser apresentada mensalmente pelos referidos contribuintes, exclusivamente por meio do sistema eletrônico acessível no endereço eletrônico *www.barcarena.pa.gov.br*, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao serviço prestado, sem prejuízo do cumprimento de outros prazos e demais obrigações tributárias estabelecidas na legislação fiscal, quando houver.

Art. 276. A base de cálculo considerada para apuração do imposto devido, será a receita bruta mensal, resultante da soma dos emolumentos e demais receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais, inclusive cópias, plastificações, encadernações, entre outros.

Paragrafo único – A receita bruta mensal dos respectivos cartórios, para fins de mensuração da base de cálculo do ISSQN devido ao Município, terá por base as informações prestadas ao Tribunal de Justiça e à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de análise de outras declarações e documentos exigidos por legislação específica.

Art. 277. A Declaração de Serviços Eletrônica para Cartórios de Serviços Notariais e de Registro deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

Art. 278. O não envio da Declaração de Serviços Eletrônica para Cartórios de Serviços Notariais e de Registro nos prazos definidos, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a aplicação das multas previstas na alínea "b" do inciso II do artigo 190 deste Código Tributário Municipal.

Art. 279. Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços decorrente da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

Seção I

Do Lançamento do ISSQN

Art. 280. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;

IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.

§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

Art. 281. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção II

Do Recolhimento do ISSQN

Art. 282. O imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
Parágrafo único. É facultado à Fazenda Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outras formas de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, diariamente ou operação por operação.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN
Art. 283. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:
I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;
II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
IV - atender a convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
V – manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;
VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;
VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;
X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;
XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente a operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica;
XII - registrar, junto à Administração Tributária municipal, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito, de débito ou de qualquer outra espécie de arranjo de pagamento.
§ 1º O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, X e XI deste artigo.
§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.
§ 3º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto a informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.
§ 4º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.
§ 5º As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.
§ 6º A obrigação prevista no inciso XII do *caput* deste artigo é destinada às administradoras de cartão de crédito e débito e às pessoas responsáveis por arranjos de pagamento de qualquer natureza.
Art. 284. Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do artigo 283 deste Código.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.
Art. 285. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.
§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar.
§ 2º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.
Art. 286. A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 287. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.
Art. 288. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
Art. 289. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.
Art. 290. O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II
DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I
Do Contribuinte
Art. 291. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
Art. 292. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II
Dos Responsáveis Solidários
Art. 293. São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:
I - o titular do direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;
II - o compromissário comprador;
III - o comodatário;
IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência

de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis;
V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.
Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 294. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.
Art. 295. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e conforme a metodologia de cálculo definida neste Código.
Art. 296. O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do IPTU será determinado com base nas tabelas constantes dos Anexos III, IV e V desta Lei.
Art. 297. O valor venal do imóvel determinado com base na PGVI, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo tributário.
§ 1º A decisão administrativa a que se refere o *caput* deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.
Art. 298. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no máximo, a cada 4(quatro) anos.
§ 1º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.
§ 2º Os critérios para elaboração da PGVI serão definidos em regulamento.
Art. 299. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.
§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o *caput* deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.
§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.
Art. 300. Os terrenos situados nas Zona de Preservação Ambiental (ZPA), conforme estabelecido no Plano Diretor do Município, terão sua base de cálculo reduzida a zero, quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso.
§ 1º O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas mencionadas ZPA.
§ 2º A parte do terreno localizado nas ZPA previstas no *caput* deste artigo que tenha alguma edificação destinada a qualquer uso, terá a base de cálculo do imposto reduzida em 50% do seu valor.
Art. 301. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:
I - da situação natural do imóvel;
II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;
III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;
IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.
Art. 302. No cálculo do IPTU dos imóveis desmembrados no Cadastro Imobiliário em subunidades no mesmo terreno, sem a correspondente averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo:
I - na hipótese de um único tipo de uso, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade e após a identificação da faixa de alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;
II - na hipótese de uso misto, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade, sendo os correspondentes tipo e faixa de alíquota determinados pela área de uso predominante e o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também quando área total construída no terreno não tiver integralmente averbada em cartório e houver pedido de desmembramento administrativo.
Art. 303. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.
Art. 304. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.
Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se qualificada a unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.
Art. 305. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:
I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;
II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.
Parágrafo único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 306. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das alíquotas do anexo II sobre a base de cálculo.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água.
§ 2º Os imóveis não-residenciais onde funcione estabelecimento de empresário individual com área de até 25 m2 (vinte e cinco metros quadrados), resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, conservarão a alíquota residencial do imóvel que originou o desmembramento.
§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:
I - não haja nenhuma espécie de construção;
II - cuja a área exceder 20 (vinte) vezes a ocupada pelas edificações;
III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;
IV - haja prédios em estado de ruína, condenados, ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.
§ 4º São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até 927 UPF-PA.

CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 307. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:
a) aos órgãos da Administração Direta Município de Barcarena, às suas autarquias e fundações;
b) que sirva exclusivamente como templo religioso, desde que se comprove a atividade religiosa na data do fato gerador, ou que se apresente o contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente, e até mesmo mediante a declaração do responsável no sentido de que o imóvel será utilizado, exclusivamente, como templo.
II - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida

para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até 3.000 UPF-PA;
III - o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos e desde que atenda aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código;
IV - o imóvel residencial localizado nas Zonas Especiais de Interesse Social definidas e caracterizadas em lei própria por previsão legal da Lei Complementar n° 49, de 17 de outubro de 2016, desde que o contribuinte não possua outro imóvel no Município.
§ 1º Considera-se pobre, para os fins do inciso II deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.
§ 2º A isenção prevista no inciso III deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou a qualquer título.
§ 3º Para fins de concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:
I - as vagas de garagem;
II - as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas de empresários individuais.
Art. 308. O imóvel edificado com área construída de até 40 m²(quarenta metros quadrados) utilizado em atividade econômica de Microempreendedor Individual (MEI), definido na Lei Complementar federal nº 123/2006, terá isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU.
Parágrafo único. A redução prevista neste artigo é cumulativa com a prevista no artigo 314 deste Código.
Art. 309. As isenções do IPTU previstas nos artigos 306 e 307 serão reconhecidas por Fiscal de Tributos Municipais, com critérios formais definidos em regulamento, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.
§ 1º Uma vez concedida a isenção do IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas.
§ 2º O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:
I - comunicar o fato à Secretaria Municipal de Receita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;
II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.
§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão.
§ 4º Fica assegurado à Secretaria Municipal de Receita, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.
Art. 310. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remitidos quando houver a sua doação ao Município de Barcarena, desde que aceita a liberalidade em função do interesse público.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 311. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1° de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Barcarena na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.
Art. 312. O IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.
§ 1° O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica *www.barcarena.pa.gov.br*, ou na sede da Secretaria Municipal de Receita.
§ 2° O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Receita, nos termos dos artigos 149 e 150 deste Código.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 313. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.
Art. 314. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.
§ 1° Os descontos previstos no *caput* deste artigo observará o seguinte limite:
I - até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;
§ 2° A aplicação do desconto estabelecido será condicionado:
I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;
II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.
Art. 315. Havendo procedência de pedido de revisão do lançamento, de reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo fará jus:
I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;
II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.

§ 1° O disposto nos incisos deste artigo somente será aplicado se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.
§ 2° Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com os acréscimos moratórios, calculados desde a data do vencimento da cota única.

CAPÍTULO VIII
DO IPTU VERDE

Art. 316. Fica instituído no âmbito do Município de Barcarena o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 318 da desta Lei.

Seção I
Dos Requisitos
Art. 317. Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.
Parágrafo único. O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).
Art. 318. As medidas adotadas deverão ser:
I - Imóveis residenciais horizontais e verticais:
a) Sistema de captação de água da chuva;
b) Sistema de reuso de água;
c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
e) Construções com material sustentável;
f) Utilização de energia passiva;

g) Sistema de utilização de energia eólica;
h) Separação de resíduos sólidos;
i) Plantio de árvores;
j) Uso e ocupação do solo sustentável.
II - Imóveis não residenciais:
a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias.

Art. 319. Para efeitos desta Lei, considera-se:
I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que captação de água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;
V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;
VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;
VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;
VIII - Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;
IX - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 320. Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão regulamentados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de Resolução.

Seção II
Do Benefício Tributário

Art. 321. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no art. 318, inc. I e II, na seguinte proporção:
I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas "d", "f" e "h" do inc. I e II, na seguinte proporção:
II - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "c" e "e" do inc. I;
III - 6% (seis por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inc. I;
IV - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas na alínea "a" do inc. II;
V - 9% (nove por cento) para as medidas descritas nas alíneas "g", "i" e "j" do inc. I.

Art. 322. O benefício tributário não excederá a 12% (doze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Seção III
Do Procedimento para a Concessão do Benefício

Art. 323. O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.
§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.
§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.
§ 3º Após a análise, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.
§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Receita para providências.
§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 324. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

Art. 325. Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo estabelecido pelo IPTU Verde os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de a água e esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanização envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 326. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 327. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Seção IV
Da Extinção do Benefício

Art. 328. O benefício será extinto quando:
§1º O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.
§2º O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela.
§3º O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 329. A concessão dos descontos previstos no artigo 321, somente terão efeitos a partir do exercício do ano de 2020.

Art. 330. O contribuinte do IPTU que realize a separação de resíduos sólidos e os destine para associações ou cooperativas de catadores de lixo terá o desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto sobre o imóvel que ocupe.
§ 1° A concessão do desconto fica condicionada:
I - à apresentação de requerimento pelo proprietário do imóvel à Secretaria de Finanças do Município em data a ser estipulada;
II - a parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, quanto ao cumprimento das exigências previstas neste artigo.
§ 2° O desconto concedido neste artigo poderá ser suspenso por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram o desconto, segundo parecer do Fiscal de Tributos Municipais (FTM) feita a qualquer tempo.

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 331. O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de Barcarena, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.
§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.
§ 2º O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 332. O órgão ou entidade responsável pela concessão do "habite-se" é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Receita,

juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Receita a entrega do "habite-se", mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 333. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, placa de identificação com as informações estabelecidas no artigo 75 da Lei Complementar 050 de 06 de junho de 2017, (Código de Obras e Instalações do Município de Barcarena) e ainda deverá constar a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento.

CAPÍTULO X
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 334. O Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo incide sobre os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na zona Urbana, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e do art. 105 da Lei Orgânica do Município e artigos 129 a 141 da Lei Complementar nº 49 de 17 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Fica facultado aos proprietários de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade, como forma de viabilização financeira do imóvel.

Art. 335 - Consideram-se:

I - Imóveis não edificados, os lotes e glebas cujo coeficiente de utilização seja igual a zero;

II - Imóveis não utilizados, os lotes ou glebas edificados cuja área construída esteja desocupada há mais de cinco anos;

III - Imóveis subtilizados, os lotes ou glebas edificados quando os coeficientes de utilização não atinjam o mínimo previsto por zona.

Art. 336. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos e demais condições estabelecidas nesta lei para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Barcarena, procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termo de lei especifica com critérios claros e objetivos para a avaliação do cumprimento da função social da propriedade urbana e, consequentemente para aplicação da alíquota progressiva.

§1º Com base no valor venal dos imóveis notificados, aplicará o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota de enquadramento inicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2° - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixado da seguinte maneira:

I - no primeiro ano, uma alíquota de 5% do valor venal do imóvel;

II - no segundo ano, uma alíquota de 7% do valor venal do imóvel;

III - no terceiro ano, uma alíquota de 8% do valor venal do imóvel;

IV - no quarto ano, uma alíquota de 10% do valor venal do imóvel;

V - no quinto ano, uma alíquota de 15% do valor venal do imóvel;

§3º. Para aplicação da alíquota prevista no parágrafo anterior, o Poder Público deverá notificar os proprietários dos imóveis sujeitos à aplicação da sanção, para que possam tomar as medidas cabíveis ainda, conforme o caso, apresentar plano e cronograma de atendimentos aos critérios legais devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§4º. A notificação far-se-á:

I - Por funcionário de órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação prevista no Inciso I;

§5º . Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§6º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§7º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder a desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§8º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§9º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§10 A suspensão da alíquota progressiva de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á perante o requerimento do contribuinte a partir do inicio do processo administrativo do parcelamento ou edificação, mediante prévia licença da administração municipal, através do órgão competente.

§11 A alíquota progressiva será restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.

Art. 337. Os imóveis que por qualquer motivo de ordem técnica ou jurídica, forem impedidos de efetuar seu parcelamento, edificação, ou sua ocupação, neles não serão aplicadas as alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana Progressivo no Tempo.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTERVIVOS

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 338. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV - a procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;

V - a procuração pública irrevogável e irretratável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

VI - nas tornas ou reposições em que ocorram:

a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel;

b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VII - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos de I a VI do *caput* deste artigo.

§ 1º O ITBI incide sobre bens situados no município de Barcarena.

§ 2º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Seção I
Da Não Incidência

Art. 339. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos*
(ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
III - decorrente de desincorporarão do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.
§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.
§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.
§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.
§ 5º Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1°, 2° e 3° deste artigo.
Art. 340. As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.
§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas.
§ 2º Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

Seção II
Das Isenções
Art. 341. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI) a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município de Barcarena e o valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária municipal seja igual ou inferior a 3.000 UPF-PA.
Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do Caput deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS PASSIVOS
Seção I
Do Contribuinte
Art. 342. O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.
Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção II
Dos Responsáveis Solidários
Art. 343. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - o anuente;
IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;
V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.
Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I
Da Base de Cálculo
Art. 344. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:
I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Barcarena;
II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.
§ 1º Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas a avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
§ 2º No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária.
§ 3º Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa.
§ 4º Nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.
Art. 345. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II
Das Alíquotas
Art. 346. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:
I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):
a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 15.000 UPF-PA;
b) 3% (três por cento) sobre o valor não financiado e sobre a parte do valor que exceder o limite previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo.
II - 3% (três por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO
Seção I
Do Lançamento
Art. 347. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.
§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.
§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.

§ 3º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

Seção II
Do Pagamento

Art. 348. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

§ 1º O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:

I - o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis;

II - o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial;

§ 2º O ITBI poderá ser pago em até 03 (três) parcelas mensais consecutivas com juros calculados na forma do inciso I do artigo 87 deste Código.

Art. 349. O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art. 350. Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 351. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.

§ 1º Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas.

Art. 352. A Junta Comercial do Estado do Pará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Barcarena, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IV
DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 353. As taxas de competência do Município de Barcarena têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 354. Consideram-se, os serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 355. As taxas devidas ao Município de Barcarena serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 356. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva de serviço público;

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 357. O contribuinte de taxa é obrigado:

I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente a operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 358. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município Barcarena as seguintes taxas:

I - pelo exercício do poder de polícia:

a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;

b) taxa de licença para execução de obras e concessão de habite-se;

c) taxa de licença sanitária;

d) taxa de licença ambiental;

e) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes urbanos;

f) taxa de fiscalização de anúncios.

II - pela utilização de serviços públicos,

a) taxa de expediente e serviços diversos.

b) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 359. As taxas previstas no inciso I do artigo 356 têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Barcarena.

Art. 360. As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 361. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de quaisquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do poder de polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos.
§ 2º No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.

Seção II
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas
Art. 362. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas.
Parágrafo único. A taxa também será cobrada nas autorizações para instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos.
Art. 363. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 360 deste Código, atendidas as condições de localização segundo a legislação urbanística do Município.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas:
I – anualmente;
II – sempre que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade económica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.
§ 2º O disposto no § 1° deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.
§ 3º A renovação da licença e o pagamento da taxa previstas nesta Seção serão realizados:
I - até o último dia útil do mês seguinte ao que completar um ano da licença inicial;
II - até o último dia útil do mês seguinte ao que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade económica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.
Art. 364. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.
Art. 365. A taxa será determinada com base na área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, a área utilizada na atividade e com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pelos órgãos municipais ou estaduais competentes, observando os seguintes parâmetros:
I - estabelecimentos com área construída de até 40 m² (quarenta metros quadrados), o valor da taxa será de 70 UPF-PA;
II - estabelecimentos com área superior a 40 m² (quarenta metros quadrados), o valor da taxa será de 70 UPF-PA acrescido de 2 (duas) UPF-PA por cada metro quadrado excedente, até o limite de 4.634 UPF-PA;
III - no licenciamento para localização e funcionamento de atividades temporárias, a taxa será cobrada com base na tabela 1 do Anexo II deste Código.
§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:
I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
II - o órgão competente do Município verificar que:
a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.
§ 2º Na hipótese do disposto na alínea "a" do inciso II do § 1° deste artigo será cobrada a diferença devida.
Art. 366. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.
Parágrafo único. A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Posturas do Município.
Art. 367. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:
I - pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destes;
II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto;
III - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.
Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.
Art. 368. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais.
Parágrafo único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento.

Seção III
Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de Habite-se
Art. 369. Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.
Parágrafo único. A Taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo habite-se, quando exigido.
Art. 370. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município nos termos da Lei Complementar nº 50 de 06 de junho de 2017, suas alterações ou outra que venha substitui-la.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.
Art. 371. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.
Parágrafo único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.
Art. 372. A taxa de licença para execução de obras será cobrada conforme a tabela do Anexo VI deste Código.
Art. 373. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no *caput* do artigo 367 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.
Art. 374. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:
I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;
II - as obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40 m²;
III - as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.
Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

Seção IV
Da Taxa de Licença Sanitária
Art. 375. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da

população Barcarenese, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária (TLS).
§ 1º A TLS será cobrada no licenciamento inicial e será renovada anualmente e sempre que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade económica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.
§ 2º A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.
Art. 376. Sujeitam-se ao licenciamento sanitário as pessoas que desenvolvam atividades económicas destinadas à produção, à circulação de bens e à prestação de serviços, que tenham a potencialidade de causar riscos à saúde e às condições de bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.
Art. 377. No licenciamento sanitário e na cobrança da TLS será considerado o grau de risco das atividades económicas de interesse sanitário.
§ 1º O grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade económica.
§ 2º Os graus de risco das atividades económicas são classificados em:
I - alto risco sanitário: atividades económicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;
II - baixo risco sanitário: atividades económicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária.
§ 3º O grau de risco das atividades econômicas observará a definição estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
§ 4º O processamento da concessão de licença sanitária observará a legislação específica editada pelos órgãos competentes.
Art. 378. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.
Art. 379. A Taxa de Licença Sanitária será determinada com base na área construída utilizada pelo estabelecimento e conforme o grau de risco das atividades económicas a serem licenciadas, observando os seguintes parâmetros:
I - atividades de alto risco:
a) estabelecimentos com área construída de até 40 m² (quarenta metros quadrados), o valor da taxa será de 70 UPF-PA;
b) estabelecimentos com área superior a 40 m² (quarenta metros quadrados), o valor da taxa será de 70 UPF-PA acrescido de 2 (duas) UPF-PA por cada metro quadrado excedente, até o limite de 4.634 UPF-PA.
II - atividades de baixo risco:
a) estabelecimentos com área construída de até 40 m² (quarenta metros quadrados), o valor da taxa será de 23 UPF-PA;
b) estabelecimentos com área superior a 40 m² (quarenta metros quadrados), o valor da taxa será de 23 UPF-PA acrescido de 0,66 UPF-PA por cada metro quadrado excedente, até o limite de 1.544 UPF-PA ;
§ 1º Quando o estabelecimento a ser licenciado possuir atividades de alto e baixo risco, será cobrada a taxa correspondente à de alto risco.
§ 2º A taxa referente ao licenciamento do abate de animais será cobrada com base nos incisos I ou II deste artigo, dependendo do grau de risco.
Art. 380. O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, é isento do pagamento da TLS referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.
Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção V
Da Taxa de Licença Ambiental
Art. 381. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), ou órgão que venha a substitui-lo, Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará (COEMA), ou órgão que venha a substituí-lo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), ou órgão que venha a substituí-lo.
§ 1º. Os fatos geradores, a base de cálculo e sujeito passivo e as inserções das taxas de Licenças Ambientais, serão redigidas pela Lei Municipal nº 1.983 de 19 de dezembro de 2003, e suas alterações ou Lei que venha a substitui-la.
§ 2º. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência das taxas estabelecidas na Lei Municipal nº 1.983 de 19 de dezembro de 2003, e suas alterações ou Lei que venha a substituí-la, constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, conforme previsão na Lei 1.970 de 27 de dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 158 de 04 de dezembro de 2006.

Seção VI
Da Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos
Art. 382. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento, vistoria e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no território do Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, objetivando controlar as condições e as características técnicas dos veículos, bem como minimizar os conflitos de tráfego e de espaço e otimizar a mobilidade urbana, compreendendo:
I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo urbano operante, regular e complementar; do número de viagens; do número de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal;
II - o licenciamento e a fiscalização da frota de táxi e de moto táxi;
III - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:
a) o transporte escolar;
b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;
c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e translades;
IV - o licenciamento e fiscalização e controle de tráfego dos veículos de carga a serem utilizados para prestar serviço de transporte de cargas de um ponto a outro no âmbito no Município de Barcarena;
V - a vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios;
VI - o licenciamento e cadastramento dos profissionais de operação dos transportes urbanos, tais como o motorista ou condutor principal e auxiliar, o taxista, o mototaxista, o cobrador, o despachante e o monitor.
§ 1º Nenhuma das atividades de transporte de pessoas e de cargas de um ponto a outro no âmbito no Município de Barcarena poderá ser realizada sem o prévio licenciamento dos veículos e dos profissionais de operação junto ao órgão ou entidade competente do Município.
§ 2º O disposto no § 1° deste artigo não se aplica aos veículos de utilidade pública definidos por norma do órgão ou entidade competente para a fiscalização do trânsito.
§ 3º Para os fins do disposto neste artigo entende-se por vistoria os procedimentos de inspeção das dimensões do veículo, dos componentes mecânicos, elétricos, equipamentos obrigatórios, verificação de autenticidade do veículo, do Certificado de Segurança Veicular (quando for o caso) e da regularidade da documentação do veículo.
Art. 383. São isentos do pagamento da Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos:
I - os veículos de utilidade pública que não necessitem de autorização especial de trânsito para adentrarem nas vias restritas;
II - os veículos de carga de propriedade da própria Administração Pública dos entes da Federação, bem como os de terceiros que estejam à disposição do Poder Público, mediante contrato de locação ou cessão de direito de uso ou sejam utilizados na prestação de serviços contratados pelo Poder Público em logradouros onde haja restrição de caminhões.
Parágrafo único. A isenção prevista no inciso II deste artigo não dispensa o prévio licenciamento do veículo junto ao órgão ou entidade competente deste Município.

Art. 384. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatária que opere serviço de transporte coletivo de passageiros, regular ou complementar, de transporte escolar, de táxi, de moto táxi ou qualquer pessoa que opere qualquer veículo de fretamento para o transporte de pessoas ou de cargas no território deste Município.
Art. 385. A taxa será lançada e cobrada de acordo com o tipo de licença, periodicidades, valores e demais parâmetros constantes da tabela do Anexo VII deste Código.

Seção VII
Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 386. A Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.
§ 1º A TFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.
§ 2º O disposto no § 1° deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.
Art. 387. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:
I - tabuleta ou *outdoor*: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;
II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;
IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;
V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;
VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.
§ 1º Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:
I - mobiliário urbano;
II - tapumes de obras;
III - muros de vedação;
IV - veículos motorizados ou não;
V - aviões e similares;
VI - balões e boias.
§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.
Art. 388. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:
I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;
II - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
III - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;
IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;
V - balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.
Parágrafo único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxação, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50 m2 (meio metro quadrado).
Art. 389. O engenho utilizado para veiculação de mais de uma publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.
§ 1º Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TFA será definida conforme o disposto no artigo 399 deste Código;
§ 2º Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.
Art. 390. Estão isentos do pagamento da TFA os engenhos:
I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
II - utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
IV - fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
VIII - engenho provisório;
IX - engenho simples;
X - o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.
Parágrafo único. Para os efeitos do inciso X deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de *cooper* e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.
Art. 391. O contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFA:
I - o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado;
II - o anunciante.
Art. 392. A TFA será lançada anualmente por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a tabela constante do Anexo VIII deste Código.
Parágrafo único. No requerimento do licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade, o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio da Taxa de Expediente e Serviços Diversos correspondente ao tipo de engenho, conforme definido na Tabela II do Anexo IX deste Código.
Art. 393. A TFA poderá ser paga em até 03 (seis) parcelas mensais, com juros e correção monetária.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 394. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição deles pelos órgãos e entidades deste Município, conforme lista de serviços taxados previstos Anexo IX deste Código.
Art. 395. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:
I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos Barcarenenses;

II - o cancelamento de alvará de funcionamento.
Art. 396. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.
Art. 397. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo IX deste Código.

Seção I
Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos
Art. 398. A Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos, destina-se a custear os serviços específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, por execução direta ou indireta, nos limites territoriais do Município de Barcarena.
Art. 399. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, por execução direta ou indireta.
§ 1º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.
§ 2º Para os efeitos deste Código será considerada como definição da coleta de resíduos sólidos, dos imóveis de uso residencial e não residencial com propósito de coleta regular, os resíduos sólidos domésticos aqueles produzidos no interior de imóveis residenciais, que possam ser acondicionados em sacos plásticos até o limite de 25 Kg de peso ou 100 litros de volume diários e resíduos provenientes de imóveis não-residenciais até o limite de 50 kg de peso ou 200 litros de volume por dia, cujas características permitam a inclusão na coleta convencional;
§ 3º Para os efeitos deste Código será considerada como definição de resíduos públicos a previsão contida no inciso XVI da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, (que institui a politica Nacional de resíduos sólidos)
Art. 400. É contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.
Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município.
Art. 401. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos:
I – Os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.
II – Os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário
III – Os imóveis residenciais cujo valor venal seja de até 3.000 UPF-PA e desde que o proprietário não possua outro imóvel no Município de Barcarena.
Art. 402. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 398 desta Lei Complementar.
Art. 403. A taxa é anual e será calculada em função da área do imóvel edificado ou, no caso de terreno, em função da área da testada fictícia, observadas as respectivas destinações do imóvel, conforme constante da Tabela do Anexo X
Art. 404. Os créditos relativos à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos se transmitem ao adquirente do imóvel nos termos do Art. 130 do Código Tributário Nacional.
Art. 405. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução do valor de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, a contribuintes considerados grandes geradores de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, que obtenham aprovação de projetos de coleta seletiva para reciclagem, por órgão municipal competente;
§ 1º Os contribuintes, acima mencionados, farão jus ao benefício fiscal do *caput*, caso estabeleçam parceria com cooperativas de catadores de materiais reaproveitáveis e recicláveis no Município de Barcarena
§ 2º Poderão ser considerados grandes potenciais de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, as pessoas jurídicas com atitude de industrialização, distribuição e comercialização de produtos acondicionados em embalagens sem retorno, constituídas de materiais plásticos e similares, papel e papelão, vítreos e metálicos ferrosos e não ferrosos, bem como de objetos e utensílios descartáveis, de uso doméstico, industrial e de medicina e saúde.
§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a editar Regulamento estabelecendo as condições pertinentes aos projetos de coleta seletiva de resíduos, previstos no *caput*, estipulando a graduação do benefício fiscal e demais requisitos para sua fruição.
Art. 406. Os serviços de que trata o art. 398 serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.
Art. 407. O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser efetuado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sob código específico.
Art. 408. Os procedimentos para o lançamento, parcelamento e desconto para pagamento à vista da Taxa mencionada no artigo anterior, deverão ser os mesmos previstos para o lançamento de IPTU.
Art. 409. Aplicam-se à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos os dispositivos do Título relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no que se refere à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.
Art. 410. O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:
I – O pagamento:
a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "contêineres", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;
b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública.
II – o cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo domiciliar e à assistência sanitária.
§ 1º As entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da referida taxa, estão obrigadas ao cumprimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.
§ 2º O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos desta lei.
Art. 411. O Poder Executivo está autorizado a editar ato normativo para a fiel execução desta Seção.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador
Art. 412. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Barcarena do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.
§ 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Companhia de Eletricidade do Estado do Pará (CELPA) de cada unidade imobiliária distinta.
§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.
Art. 413. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

Seção II
Das Isenções

Art. 414. Ficam isentos da Contribuição de iluminaçõ pública os contribuintes vinculados as unidades consumidoras classificadas como " TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA", pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. **Emenda substitutiva**

Seção III
Dos Sujeitos Passivos

Subseção I
Do Contribuinte
Art. 415. O contribuinte da CIP é:
I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;
II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II
Do Responsável
Art. 416. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia de Eletricidade do Estado do Pará (CELPA), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Barcarena
§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.
§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.
§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção IV
Da Base de Cálculo e das Alíquotas
Art. 417. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Anexo XI deste Código.
Art. 418. Os valores da CIP serão corrigidos, automaticamente, nas mesmas datas e percentuais aplicados à tarifa B4a, incluindo-se eventuais encargos setoriais ou adicionais tarifários, como bandeiras tarifárias, determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para fornecimento de energia elétrica destinado a iluminação pública pela Concessionária e/ou pela Permissionária de Distribuição de Energia Elétrica, a partir da data de aprovação desta Lei Complementar.
Art. 419. Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção V
Das Obrigações Acessórias
Art. 420. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador
Art. 421. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de Barcarena, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.
Art. 422. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.
Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II
Do Contribuinte
Art. 423. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.
§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.
§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.
§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III
Do Lançamento e Cobrança
Art. 424. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:
I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
IV - delimitação da zona beneficiada;
V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;
VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.
§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.
§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.
Art. 425. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
Art. 426. Far-se-á o levantamento cadastral:
I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;
II - de ofício, através de verificação no local.
Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.
Art. 427. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo

municipal, que observará as normas relativas a avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:
I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;
II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;
III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;
IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;
V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;
VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;
VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;
VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.
Art. 428. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.
Art. 429. A Secretaria Municipal de Receita será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
Art. 430. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas.
Art. 431. A critério do Chefe do Poder Executivo municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.
Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV
Das Isenções
Art. 432. São isentos da Contribuição de Melhoria:
I - os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;
II - os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou cessão, a qualquer título, utilizados por templos religiosos de qualquer culto;
III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até 3.000 UPF- PA
Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual 01 (um) salário mínimo nacional vigente na data do lançamento do imposto.

TÍTULO VI
DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 433. O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá por Decreto as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:
I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
III - pelo uso de bens públicos.
Art. 434. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.
Art. 435. Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.
§ 1º O volume do serviço será medido pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.
§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.
Art. 436. Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.
Art. 437. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará na suspensão do fornecimento do serviço ou na suspensão do uso do bem público explorado.
Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.
Art. 438. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, dívida ativa e cobrança.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 439. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Receita e o agente arrecadador.
Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.
Art. 440. Os órgãos e entidades do Município titulares de competência para a arrecadação de créditos tributários e não tributários ficam autorizados a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de débito, de crédito ou de qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento, na forma disposta em regulamento.
Art. 441. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.
§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.
§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.
Art. 442. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior.
Art. 443. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.
Art. 444. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.
Parágrafo único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da

legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.
Art. 445. O Secretário de Receita do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS
Art. 446. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
Art. 447. O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 448. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 449. Ficam revogados(as):
I - a Lei Complementar nº 54, de 27 de setembro de 2017;
II - a Lei Complementar nº 52, de 06 de junho de 2017;
III - a Lei Complementar nº 51, de 06 junho de 2017;
IV - a Lei Complementar nº 18, de 21 de dezembro de 2005;
V - a Lei Complementar nº 13, 29 de dezembro de 2004;
VI - a Lei Complementar nº 1.984 de 26 de janeiro de 2003;
VII - a Lei nº 2088, de 31 de março de 2011;
VIII - a Lei nº 2031, de 20 de dezembro de 2007;
IX - e as demais disposições normativas contrárias.
Art. 450. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituam novos fatos sujeitos à incidência de tributo ou que majorem o valor do tributo atualmente cobrado, que ficam sujeitos à observância da anterioridade de exercício e nonagésima, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas “b" e "c” e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 03 DE OUTUBRO DE 2019.

PAULO SÉRGIO MATOS DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:46711128

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº 7-301/2019

O Senhor Prefeito Municipal de Barcarena, no uso das atribuições que são conferidas pela legislação vigente, e de acordo com as determinações constantes no Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, considerando o que consta do processo administrativo que trata da **CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA VÍDEO MAPPING OU PROJEÇÃO MAPEADA NOS DIAS 27, 28 E 29 DE SETEMBRO DE 2019 NO 39º FESTIVAL DO ABACAXI NO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA**, vem **RATIFICAR** a declaração de Dispensa de Licitação para a contratação da pessoa jurídica **J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, determinando que se proceda a publicação do devido extrato no flanelógrafo municipal.

Barcarena/PA, 20 de setembro de 2019.

PAULO SÉRGIO MATOS DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:AB355C8F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-301/2019

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA**, em cumprimento da ratificação procedida pelo Prefeito Municipal de Barcarena, faz publicar o extrato resumido do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** a seguir:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA VÍDEO MAPPING OU PROJEÇÃO MAPEADA NOS DIAS 27, 28 E 29 DE SETEMBRO DE 2019 NO 39º FESTIVAL DO ABACAXI NO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA
CONTRATADO: J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
VALOR GLOBAL: R$ 17.000,00 (Dezessete mil reais)
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93.
DECLARAÇÃO DE DISPENSA: Pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pelo Sr. Paulo Sérgio Matos de Alcântara, na qualidade de Prefeito Municipal de Barcarena-PA.

Barcarena/PA, 20 de setembro de 2019

BIANCA MARTINS RIBEIRO VERGOLINO
Presidente da CPL
Decreto nº 0003/2019-GPMB

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:435C88DD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CARTA CONTRATO Nº 20190989

Nº DA CARTA CONTRATO: 20190989
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Cultura
CONTRATADO: J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA VÍDEO MAPPING OU PROJEÇÃO MAPEADA NOS DIAS 27, 28 E 29 DE SETEMBRO DE 2019 NO 39º FESTIVAL DO ABACAXI NO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.
PRAZO DE VIGÊNCIA: até 22 de novembro de 2019.
VALOR GLOBAL: R$ 17.000,00 (Dezessete mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas de execução do presente instrumento correrão por conta da dotação orçamentária do orçamento do ano vigente. **ORÇAMENTO 2019: 02 – Prefeitura Municipal de Barcarena;** 02.18 - Secretaria Municipal de Cultura; 13.392.0042.2.048 – Apoiar e incentivar os segmentos culturais existentes no município; 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; 3.3.90.39.59 – Serviços de áudio, vídeo e foto
FORO: BARCARENA/PA.
DATA: 23 de setembro de 2019.

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:E70C8E7E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CARTA Nº 20190901

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Barcarena-PA e Secretaria Municipal de Cultura
CONTRATADA: J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CARTA CONTRATO Nº 20190901
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DE ARTISTAS PARA APRESENTAÇÕES NO 39º FESTIVAL DO ABACAXI DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA
PRAZO DE VIGÊNCIA: 02 (dois) meses
VALOR GLOBAL: R$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas de execução do presente instrumento correrão por conta da dotação orçamentária: **Orçamento 2019:** 02 – PREFEITURA MUNICIPAL; 0218 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA; 13.392.0042.2.048 - Apoiar e incentivar os segmentos culturais existentes no Município; 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica; 3.3.90.39.23 – Festividades e Homenagens

FORO: BARCARENA/PA.
DATA: 05 de setembro de 2019

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:AFF63192

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROPOSTAS TOMADA DE PREÇOS N°. 2-008/2019

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para construção de novas instalações da SEFIN - Secretaria Municipal de Finanças e da SEMEOTH - Secretaria Municipal Extraordinária de Ordenamento Territorial e Habitação.

A Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, através da comissão permanente de licitação, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e disposições do edital de licitação, torna público aos interessados que, após a análise das propostas de preços das 10 (dez) empresas habilitadas no certame, classificou e desclassificou as propostas das empresas licitantes habilitadas adiante relacionadas. **Empresas com propostas classificadas: 1°** Madureira Empreendimentos Eireli - R$ 772.298,20; **2°** Construtora Luz Eireli - R$ 776.958,48; **3°** L & R do Brasil Com e Serviços de Construções Ltda. - R$ 777.218,76; **4°** Oasis Construção e Serviços Ltda. - R$ 822.281,58; **5°** Projetar Edificação e Pavimentação Eireli - R$ 901.919,48; **6°** Napa Construções de Edifícios Ltda. - R$ 934.112,30; e **7°** JM Miranda Construção Civil Ltda. - R$ 954.657,70. **Empresas com propostas desclassificadas**: **a)** IGF Construções e Serv. Eireli; **b)** Genésio Rodrigues e Cia Ltda.; e **c)** Pauva Construções Engenharia Ltda. As empresas com propostas classificadas cumpriram o item 14, e seus subitens, do edital, sendo declarada como vencedora do certame, dentre estas, a que está em primeiro lugar, que ofertou o menor preço global. As empresas com propostas desclassificadas descumpriram exigências definidas no edital, conforme resultado completo da análise e julgamento das propostas que poderá ser adquirido na sala da CPL, no enderço descrito no edital, ou no portal da transparência da prefeitura no seguinte endereço: www.barcarena.pa.gov.br/portal/licitacao. Os interessados ao certame em apreço (empresas habilitadas), querendo, terão vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos pertinentes a essa fase, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação deste ato administrativo (resultado) na imprensa oficial, ou seja, até as 17:00h do dia 15/10/2019, conforme art. 109, inciso I, alínea "b", c/c § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

Barcarena/PA, 07 de outubro de 2019.

BIANCA MARTINS RIBEIRO VERGOLINO
Presidente da CPL

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:152EABF0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CARTA CONTRATO Nº 20190887

Processo Administrativo nº 297/2019.
Pregão Presencial 9-048/2019
Contrato nº 20190887

ONDE SE LÊ: Processo Administrativo nº 297/2019. Pregão Presencial n°. 9-048/2019. **Contrato n°. 20190933**. Contratantes: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Agricultura Contratado: VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA, CNPJ n° 21.543.743/0001-88. Objeto: **AQUISIÇÃO DE CAMERAS**.
LEIA-SE: Processo Administrativo nº 297/2019. Pregão Presencial n°. 9-048/2019. **Carta Contrato n°. 20190887**. Contratantes: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Agricultura Contratado: VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA, CNPJ n° 21.543.743/0001-88. Objeto: **AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMERAS**.

As demais informações permanecem inalteradas conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (FAMEP), Ano X/Nº 2335, página nº 6, do dia 07 de outubro de 2019 (segunda-feira).

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:04010CA5

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 015/2019-DFA

Aos 14 dias do mês de JANEIRO do ano de dois mil e dezenove, às 10:30 horas, lavrei o presente AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo com o disposto do Art. 3°, do Decreto n° 34, de 23 de março de 2004:

AUTUADO: COLUNA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ.: 03.066.512/0001-49
Endereço: Padre Casemiro de Souza, S/N, Quadra 119, Lote 195
Coordenada Geográfica: 1°32'2.72"S / 48°42'6.56"O

DESCRIÇÃO DO FATO INFRACIONAL:
NÃO ATENDER AS NOTIFICAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE BARCARENA/PA - Nº 214/2018 e Nº 251/2018, DOS DIAS 12/07/2018 E 12/09/2018, RESPECTIVAMENTE;
DISPOSITIVOS LEGAIS TRANSGREDIDOS:
Decreto Federal 6.514/2008:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

SANÇÕES IMPOSTAS E OS RESPECTIVOS PRECEITOS LEGAIS QUE AS AUTORIZAM:

Caracterização da Sanção: Multa Simples - Inciso II do Art. 3º do Decreto Federal 6.514/2008.
Cálculo da Multa: Aplica-se o Art. 80 do Decreto Federal 6.514/2008;
Valor da Multa: Aplica-se **R$ 3.000,00 (Três mil reais).**

OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE E PRAZO PARA CUMPRIMENTO:
Caso o autuado não cumpra as sanções impostas nesse auto, será aplicada **multa diária no valor de R$ 300,00 (Trezentos reais)** até que o autuado se regularize junto a SEMADE.

O AUTUADO poderá apresentar impugnação ou defesa contra este AUTO DE INFRAÇÃO no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do mesmo.

ANDRÉ HENRIQUE LOBATO DA SILVA
Fiscal Ambiental
Matrícula n° 28515-3/1 Decreto n° 1.005/2017

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:B7F185B4

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
AUTO DE CONSTATAÇÃO N° 08/2019/DFA

Aos 04 dias do mês de Fevereiro do ano de 2019 às 11:50 horas, lavrei o presente AUTO DE CONSTATAÇÃO, de conformidade com o disposto do art. 2°, do Decreto N°. 34, de 23 de março de 2004.
INFRATOR:
COLUNA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ.: 03.066.512/0001-49
Endereço: Padre Casemiro de Souza, S/N, Q. 119, Lt 195
Coordenada Geográfica: 1°32'2.72"S / 48°42'6.56"O

DESCRIÇÃO DO FATO INFRACIONAL:
Armazenar madeira serrada dentro das instalações da empresa sem a devida documentação de origem e licença ambiental.
Volume de madeira armazenada aprox.. 52,224 m³

ASSINATURA DO INFRATOR:_____
CARGO/FUNÇÃO: _____
ASSINATURA DO SERVIDOR:
ANDRÉ HENRIQUE LOBATO DA SILVA
MATRÍCULA 28515-3/1
DECRETO nº 1.005/2017

CARGO/FUNÇÃO:
FISCAL AMBIENTAL

TESTEMUNHAS:
NOME: GABRIEL RUAN DOS SANTOS PASTANA
RG:7052197 CPF:026.010.542-20
END.:PA 481, KM 01, SÃO FRANCISCO

NOME: WANDERSON GUEDES E. SANTOS
RG: 6816033 CPF: 017.447.252-84
END.: SEMADE

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:9317BD07

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 016/2019-DFA

Aos 14 dias do mês de JANEIRO do ano de dois mil e dezenove, às 10:30 horas, lavrei o presente AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo com o disposto do Art. 3°, do Decreto n° 34, de 23 de março de 2004:

AUTUADO: COLUNA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ.: 03.066.512/0001-49
Endereço: Padre Casemiro de Souza, S/N, Quadra 119, Lote 195
Coordenada Geográfica: 1°32'2.72"S / 48°42'6.56"O

DESCRIÇÃO DO FATO INFRACIONAL:
ARMAZENAR MADEIRA SERRADA PARA FINS COMERCIAIS, NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, SEM LICENÇA AMBIENTAL, NO TOTAL DE APROXIMADAMENTE 18.808 m³;
DISPOSITIVOS LEGAIS TRANSGREDIDOS:
Lei Federal 12.651/2012:
Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.
Decreto Federal 6.514/2008:
Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

SANÇÕES IMPOSTAS E OS RESPECTIVOS PRECEITOS LEGAIS QUE AS AUTORIZAM:

Caracterização da Sanção: Multa Simples - Inciso II do Art. 3º do Decreto Federal 6.514/2008.
Cálculo da Multa: Aplica-se o Art. 47 do Decreto Federal 6.514/2008;
Valor da Multa: Aplica-se **R$ 5.642,40 (Cinco Mil, Seiscentos e Quarenta e Dois e Quarenta centavos).**

OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE E PRAZO PARA CUMPRIMENTO:
Caso o autuado não cumpra as sanções impostas nesse auto, será aplicada **multa diária no valor de R$ 564,24 (Quinhentos e Sessenta e Quatro reais e Vinte e Quatro centavos)** até que o autuado se regularize junto a SEMADE.
O AUTUADO poderá apresentar impugnação ou defesa contra este AUTO DE INFRAÇÃO no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do mesmo.

ANDRÉ HENRIQUE LOBATO DA SILVA
Fiscal Ambiental
Matrícula n° 28515-3/1Decreto n° 1.005/2017

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:A949DFB8

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 017/2019-DFA

Aos 13 dias do mês de FEVEREIRO do ano de dois mil e dezenove, às 13:00 horas, lavrei o presente AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo com o disposto do Art. 3°, do Decreto n° 34, de 23 de março de 2004:

AUTUADO: COLUNA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ.: 03.066.512/0001-49
Endereço: Padre Casemiro de Souza, S/N, Quadra 119, Lote 195
Coordenada Geográfica: 1°32'2.72"S / 48°42'6.56"O

DESCRIÇÃO DO FATO INFRACIONAL:
ARMAZENAR MADEIRA SERRADA PARA FINS COMERCIAIS, NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, SEM LICENÇA AMBIENTAL, NO TOTAL DE APROXIMADAMENTE 33,416 m³;
DISPOSITIVOS LEGAIS TRANSGREDIDOS:
Lei Federal 12.651/2012:
Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

Decreto Federal 6.514/2008:
Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

SANÇÕES IMPOSTAS E OS RESPECTIVOS PRECEITOS LEGAIS QUE AS AUTORIZAM:

Caracterização da Sanção: Multa Simples - Inciso II do Art. 3º do Decreto Federal 6.514/2008.
Cálculo da Multa: Aplica-se o Art. 47 do Decreto Federal 6.514/2008;

Valor da Multa: Aplica-se **R$ 10.024,80 (Dez mil e Vinte e Quatro reais e Oitenta centavos).**

OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE E PRAZO PARA CUMPRIMENTO:
Caso o autuado não cumpra as sanções impostas nesse auto, será aplicada **multa diária no valor de R$ 1.002,48 (Mil e Dois reais e Quarenta e Oito centavos)** até que o autuado se regularize junto a SEMADE.
O AUTUADO poderá apresentar impugnação ou defesa contra este AUTO DE INFRAÇÃO no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do mesmo.

ANDRÉ HENRIQUE LOBATO DA SILVA
Fiscal Ambiental
Matrícula n° 28515-3/1Decreto n° 1.005/2017

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:2FA4D17F

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
AUTO DE CONSTATAÇÃO N° 60/2018/DFA

Aos 18 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2018 às 09:45 horas, lavrei o presente AUTO DE CONSTATAÇÃO, de conformidade com o disposto do art. 2°, do Decreto N°. 34, de 23 de março de 2004.
INFRATOR:
COLUNA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ.: 03.066.512/0001-49
Endereço: Padre Casemiro de Souza, S/N, Q. 119, Lt 195, Barcarena/PA
Coordenada Geográfica: 1°32'2.72"S / 48°42'6.56"O

DESCRIÇÃO DO FATO INFRACIONAL:
Armazenar madeira serrada dentro de suas instalações sem a devida origem e licença ambiental e documento de origem do produto. Volume aprox. de madeira armazenada: 18,808 m³.

Deixar de atender notificação nº 214 e 251/2018 emitidas por este órgão ambiental.

Volume de madeira armazenada aprox.. 52,224 m³

ASSINATURA DO INFRATOR:_____
CARGO/FUNÇÃO: _____

ASSINATURA DO SERVIDOR:
ANDRÉ HENRIQUE LOBATO DA SILVA
MATRÍCULA 28515-3/1
DECRETO nº 1.005/2017

CARGO/FUNÇÃO:FISCAL AMBIENTAL

TESTEMUNHAS:

NOME: GABRIEL RUAN DOS SANTOS PASTANA
RG:7052197
CPF:026.010.542-20
END.:

NOME: ADAILTON DO NASCIMENTO NUNES
RG: 5734883 CPF: 86215429287
END.: RODOVIA PA 481, KM 01, BLOCO 02 - SÃO FRANCISCO – CEP 68.447-000

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:25152401

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 130 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019- SEMED/DESPES

PORTARIA Nº 130 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019- SEMED/DESPES

A Sra. **DIMAIMA NAYARA SOUSA MOURA**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto-SEMED, Belterra-Pará, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:
Art.1º **Deferir** a solicitação de Licença Especial no período de 01/10/2019 a 30/10/2019 referente ao período aquisitivo: 01/02/2004 à 02/01/2007, à servidora **MARIA DAS GRACAS SILVA GAMA**, inscrita na matrícula funcional nº 475-1, portadora do CPF N° 190.145.429.36 e ocupante do cargo de Professora, lotada nesta secretaria.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor 01/10/2019, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária de Educação de Belterra-Pará, em 30 de setembro de 2019.

DIMAIMA NAYARA SOUSA MOURA
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Dec. nº 239/2018 SEMAF

Publicado por:
Natalino Junior p Dos Santos
Código Identificador:BC84B293

SEMAF
RESULTADO DE LICITAÇÃO

ATO PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

RESULTADO DE LICITAÇÃO- PREGÃO PRESENCIAL 058/2019

Origem: A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, através da Pregoeira Municipal Decreto 093/2019 Torna público o resultado do Pregão Presencial n° 058/2019, objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS LEVES QUE COMPÕEM A FROTA DA SEMAF E SEMOVI,** com abertura da sessão no dia 03/10/2019 as 9:00h, possuindo como vencedora a empresa: **TRATORBEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ N° 07.029.675/0002-93**

Belterra (PA), 07 de Outubro de 2019.

ALANA MELO
Pregoeira Municipal.

Publicado por:
Alana Elizabeth Martins de Melo
Código Identificador:9A70BAEA

SEMAF
RESULTADO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

RESULTADO DE LICITAÇÃO- PREGÃO PRESENCIAL 056/2019

Origem: A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, através da Pregoeira Municipal Decreto 093/2019 Torna público o resultado do Pregão Presencial n° 056/2019, objeto **REGISTRO DE**

PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELTERRA-PA, com abertura da sessão no dia 27/09/2019 as 9:00h, possuindo como vencedoras as empresas: **DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMAZONAS LTDA-ME,CNPJ N. 04.650.950/0001-12 / COELHO E MARTINS LTDA, CNPJ N 34.039.197/0001-94**

Belterra (PA), 07 de Outubro de 2019.

ALANA MELO
Pregoeira Municipal.

Publicado por:
Alana Elizabeth Martins de Melo
Código Identificador:F57E2B36

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - FUNCEL
EXTRATO DE ATA REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.....: 20199561
ORIGEM.....:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2019/FUNCEL-CPL
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019-SRP

CONTRATANTE.....: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTRATADA(O).....:
EMPRESA: D A BOTELHO & BOTELHO LTDA, CNPJ n° 03.791.942/0001-23**.**

OBJETO.....: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de oficinas recreativas, lúdicas e artísticas, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

VALOR TOTAL.....: R$ 919.440,00 (**novecentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta reais**)

VIGÊNCIA.....: 12 (doze) meses, 03 de Outubro de 2019 a 03 de Outubro de 2020.

DATA DA ASSINATURA.....: 03 de Outubro de 2019

Canaã dos Carajás/PA, 03 de Outubro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA RIBEIRO
Port. Nº. 372/2019 – GP
Diretor Presidente da FUNCEL

Publicado por:
Tais Leite Carvalho
Código Identificador:95FD638A

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - FUNCEL
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20199483

ORIGEM.....:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2019/FUNCEL
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2019-CPL

CONTRATANTE.....: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

CONTRATADA(O).....: ANA CÉLIANOVAIS MOREIRA

OBJETO.....: Locação de Imóvel localizado na rua Benedito Costa, nº 421, Centro, zona urbana de Canaã dos Carajás, destinado ao funcionamento do NIC - Núcleo de Iniciação Cultural, vinculado a Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás estado do Pará.

VALOR TOTAL.....: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 1929.041221315.2.162 Manter a FUNCEL , Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terc. pessoa física, Subelemento 3.3.90.36.15, no valor de R$ 20.000,00

VIGÊNCIA.....: 23 de Setembro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

DATA DA ASSINATURA.....: 23 de Setembro de 2019

Canaã dos Carajás, Pará, 23 de Setembro de 2019

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA RIBEIRO
Portaria 372/2019-GP
Diretor Presidente da FUNCEL

Publicado por:
Tais Leite Carvalho
Código Identificador:21B02255

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AVISO DE EDITAL

O Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás avisa que fará realizar no dia 18 de outubro de 2019 às 08hs: 00 na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação na sede da Prefeitura Municipal, o Processo Licitatório nº 120/2019/FMAS – Modalidade: PREGÃO N° 062/2019/CPL. Objeto: Registro de preço para futura e eventual Aquisição de material de expediente em geral para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. O edital, bem como as peças que o integram, encontra-se disponíveis aos interessados para consulta e baixa (download), no site http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/ou cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
Pregoeiro
Dec. Nº 1010/2018-GP

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:CA9134D6

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESULTADO DE JULGAMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº113/2019- FMAS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2019/SRP
O Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do processo Licitatório **Nº** 113/2019/FMAS, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 0572019-SRP, que tem como objeto: Registro de preço para futura e eventual Aquisição de gêneros alimentícios compostos em cestas básicas para AÇÃO NATAL SOLIDÁRIO junto ao fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
Vencedora do Certame: DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELI-ME, CNPJ: 10.773.426/0001-31.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
Pregoeiro
Dec. Nº 1010/2018-GP

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:71D03E53

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI Nº 866/2019

Altera item do anexo I da Lei Municipal nº 857/2019 que "Altera as disposições da Lei Municipal nº 692/2015 e 249/2010 da Fundação Municipal de Cultura e Lazer – FUNCEL de Canaã dos Carajás" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, **JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica alterado o segundo item do Anexo I, da Lei Municipal nº 857/2019, que se refere ao cargo de Agente de Serviços de Biblioteca, passando a vigorar com a seguinte nomenclatura e atribuições a seguir:

ANEXO I

Relação de Cargos do Quadro de Pessoal Permanente.

NOMENCLATURA CARGO	Vagas	Vencimento base	Equiparação de Cargos
Bibliotecário	1	R$ 1.620,60	As atribuições e requisitos deste cargo estão presentes nos artigos 2º e 3º da presente Lei

Art. 2º. A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:

I- Bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II- Bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 3º. As atribuições do cargo de Bibliotecário discorrem conforme parâmetro do cargo nas leis Federais nº 4.084/62 e nº 9.674/98, pelo Decreto-Lei nº 56.725/65 e pela Resolução CFB nº 197/2018 e atualizações posteriores, dentre elas destacam-se:

I- Planejar, implantar e controlar sistemas biblioteconômicos e de unidades isoladas de serviços afins;

II- Realizar projetos relativos à estrutura de normalização da coleta, do tratamento e da recuperação das informações bibliográficas, documentárias, de acordo com os fins propostos pelo serviço, quer no âmbito interno, quer no âmbito externo da unidade de trabalho;

III- Realizar estudos administrativos para o dimensionamento de equipamento, recursos humanos e layout das diversas unidades da área biblioteconômica;

IV- Estruturar e efetivar a normalização e padronização dos serviços técnicos biblioteconômicos fixando índices de eficiência, produtividade e eficácia nas áreas;

V- Estruturar serviços de informação, com base nas novas plataformas tecnológicas;

VI- Planejar e executar a seleção, o registro, a catalogação e a classificação de livros e publicações diversas do acervo da Biblioteca, utilizando regras e sistemas específicos para armazenar e recuperar informações e colocá-las à disposição dos cidadãos;

VII- Selecionar, registrar e analisar artigos de jornais, periódicos, capítulos de livros e informações de especial interesse para o Município, indexando-os de acordo com o assunto, para consulta ou divulgação aos interessados;

VIII- Organizar fichários, catálogos e índices, utilizando fichas apropriadas ou processos mecanizados, auxiliando na etiquetação e organização em estantes, para possibilitar o armazenamento, a busca e a recuperação de informações;
IX- Estabelecer, mediante consulta aos órgãos de ensino e à própria comunidade, critérios de aquisição e permuta de obras literárias, tendo em vista sua utilização pelos alunos dos estabelecimentos de ensino do Município;

X- Promover campanhas de obtenção gratuita de obras para a biblioteca;

XI- Elaborar e executar programas de incentivo ao hábito da leitura junto à população e aos alunos da rede municipal de ensino;

XII- Organizar e manter atualizados os registros e os controles de consultas e consulentes;

XIII- Atender às solicitações dos leitores e demais interessados, indicando bibliografias e orientando-os em suas pesquisas;

XIV- Providenciar a aquisição e a manutenção de livros, revistas e demais materiais bibliográficos;

XV- Elaborar relatórios mensais, anuais e outros levantamentos dos serviços executados pela biblioteca;

XVI- Controlar a devolução de livros, revistas, folhetos e outras publicações nos prazos estabelecidos;

XVII- Organizar o serviço de intercâmbio, filiando-se a órgãos, centros de documentação e a outras bibliotecas, para tornar possível a troca de informações e material bibliográfico;

XVIII- Participar, quando designado, como gestor ou fiscal de contratos, na sua área de atuação;

XIX- Atuar em comissões, juntas e como preposto, quando designado;

XX- Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

XXI- Elaborar pareceres técnicos em processos administrativos ou correlatos quando designado;

XXII- Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

XXIII- Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

XXIV- Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Administração Direta e outros órgãos e entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

XXV- Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo ou ambiente organizacional.

Parágrafo único. Carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado Anexo I, da Lei Municipal nº 857/2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2019.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Crisley Cristina Pereira da Silva
Código Identificador:18F0F7B2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI Nº 867/2019

Altera item do anexo III da Lei Municipal nº 858/2019 que "Dispõe sobre a criação de cargos e salários do Serviço Autônomo e Água e Esgoto de Canaã dos Carajás" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, **JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica alterado o Item 6 do Anexo III, da Lei Municipal nº 858/2019, que se refere ao cargo de Operador de Estação de Tratamento de Água, passando a vigorar conforme a seguir:
ANEXO III

Relação de Cargos do Quadro de Pessoal Permanente e atribuições

CARGOS		Nº DE CARGOS	VENCIMENTOS	EQUIPARAÇÃO GRUPO OPERACIONAL DA PMCC
6	Operador de estação de tratamento de água	16	R$ 1.317,17	MÉDIO

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Item 6 do Anexo III, da Lei Municipal nº 858/2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2019.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Crisley Cristina Pereira da Silva
Código Identificador:E7B39756

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DA ATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20199534
ORGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCESSO LICITATORIO Nº: 108/2019/PMCC
PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019/SRP
OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de lanches e refeições prontas, durante a realização de eventos, conforme quantitativo e especificações em anexos, viabilizando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e Fundo Municipal de Meio Ambiente.
Vencedoras do Certame: W.F ALIMENTOS EIRELI, Com o valor de R$ 632.409,00 (seiscentos e trinta e dois mil quatrocentos e nove reais) GENIVALDO JOSE CASADEI EIRELI, Com o valor de R$ 208.327,50 (duzentos e oito mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).
DATA DE ASSINATURA DA ATA: 01 de outubro de 2019
DATA DE VIGÊNCIA DA ATA: Válida por 12 meses a partir da data de assinatura.

Canaã dos Carajás-PA, 01 de outubro de 2019

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:32ABCCC4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20199542
ORIGEM: TOMADA DE PREÇOS Nº 087/2019/PMCC
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTRATADA(O): FERRARI MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção da Biblioteca Publica Municipal nas margens da Rua Minas Geral APM 03, Bairro Santana, zona urbana do município de Canaã dos Carajás, estado do Pará
VALOR TOTAL: R$ 1.011.218,17 (um milhão, onze mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2019 Atividade 1014.154521321.2.034 Realizar Conv.Coop.Tec.Entre Entes Publ.Privados e entid.nao Governamentais, Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e instalações, Subelemento 4.4.90.51.99, no valor de R$ 1.000.000,00, Exercício 2019 Projeto 1014.154521335.1.012 Construir,Reformar e Ampliar Predios e Logradouros Publicos, Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e instalações, Subelemento 4.4.90.51.99, no valor de R$ 11.218,17
VIGÊNCIA: 01 de Outubro de 2019 a 01 de Outubro de 2020
DATA DA ASSINATURA: 01 de Outubro de 2019

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:F57420E0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 659/2019 - G.S

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃOda Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 84-A, inciso VI, e 116 da Lei Orgânica Municipal c/c as disposições da Portaria nº 242-A/2018 – G.P, publicada em 26 de outubro de 2018.

CONSIDERANDO o art. 240, inciso V da Lei Municipal nº 282/2012 que dispõe sobre prorrogação do processo de sindicância.
CONSIDERANDO as razões expostas na solicitação do memorando n° 02 protocolada em 25 de setembro de 2019 da Comissão de PAD – Port. nº 631/2019 -SEMAD-GS, em que a Comissão solicita a prorrogação de prazo por mais 30 dias.
RESOLVE:
Art. 1° Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos do **PROCESSO DE SINDICÂNCIA** em desfavor do Sr.**ALESSANDRO BATISTA RANIERI,**inscrito noCPF sob o nº 762.800.392-34, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de**ENFERMEIRO,**do Grupo Ocupacional Superior, empossado em 13 de janeiro de 2015 sob Portaria nº 256/2015 - GP, e Matrícula funcional nº 101967, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, suposta prática de utilização de documento falso no âmbito da administração, conduta descrita no art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, descrita como vedada no art.224, inciso II, da Lei, da Lei Municipal nº 282/2012, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir 30 de setembro de 2019, revogados as disposições em contrário em especial.

Gabinete do Secretário de Administração, aos 07 dias do mês de outubro de 2019.

ALEX RODRIGUES SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração
Portaria 155/2018-GP

Publicado por:
Crisley Cristina Pereira da Silva
Código Identificador:280D0BF5

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Pelo presente termo, a Comissão de Licitação do Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através da(o) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE torna público para conhecimento dos interessados, o julgamento das propostas de que trata o processo licitatório nº 001/2019/TPSAAE que teve como objetivo a seleção da melhor proposta para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO, PARA ATENDEER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.
Foi em toda sua tramitação atendida a legislação pertinente.
Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, HOMOLOGO o processo licitatório nº 001/2019/TPSAAE e ADJUDICO à(s) proponente(s) CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA LTDA EPP, com o valor total de R$ 1.425.135,00(Um Milhão, Quatrocentos e Vinte e Cinco Mil, Cento e Trinta e Cinco Reais)., vencedora(s) desse certame nos termos da Ata de Sessão de Julgamento, o seu objeto.

Publique-se.

Ao departamento competente para as providências de costume.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 07 de outubro de 2019

GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS
Diretor

Publicado por:
Jessica Pereira Santa Rosa
Código Identificador:E8A826EB

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019/TPSAAE

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019/TPSAAE

A(O) CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA LTDA EPP, por intermédio do(a) Sr.(a) GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS, torna público o resultado da Tomada de Preço nº 001/2019/TPSAAE, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO, PARA ATENDEER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.
Foi adjudicado o(s) objeto(s) desta licitação à(s) seguintes licitante(s):
RESULTADO DA ADJUDICAÇÃO
ADJUDICO à proponente CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA LTDA EPP, com o valor total de R$ 1.425.135,00(Um Milhão, Quatrocentos e Vinte e Cinco Mil, Cento e Trinta e Cinco Reais)., vencedora desse certame nos termos da Ata de Sessão de Julgamento, o seu objeto.
A licitação foi realizada pelo critério de menor preço, sendo o presente certame homologado pelo(a) Sr.(a) GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS, conforme resultado indicado no quadro abaixo:
RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO
HOMOLOGADO à proponente CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA LTDA EPP, com o valor total de R$ 1.425.135,00(Um Milhão, Quatrocentos e Vinte e Cinco Mil, Cento e Trinta e Cinco Reais)., vencedora desse certame nos termos da Ata de Sessão de Julgamento, o seu objeto.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 07 de Outubro de 2019

Publicado por:
Jessica Pereira Santa Rosa
Código Identificador:C28D4987

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO 20199574

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº.....: 20199574
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 018/2019/SAAE
CONTRATANTE.....: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
CONTRATADA(O).....: LOURENÇO E SILVA LTDA - EPP
OBJETO.....: AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS, TUBETES E DISPOSTIVOS DE CORTES PARA USO NA OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
VALOR TOTAL.....: R$ 256.024,83 (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e oitenta e três centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 1625.175121419.2.144 Manter o sistema de captação e reservaçã de agua tratada , Classificação econômica 4.4.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 4.4.90.30.99, no valor de R$ 127.709,13, Exercício 2019 Atividade 1625.175421320.2.145 Programa asfalta canaã saneamento , Classificação econômica 4.4.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 4.4.90.30.99, no valor de R$ 128.315,70
VIGÊNCIA.....: 24 de Setembro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

DATA DA ASSINATURA.....: 24 de Setembro de 2019

Publicado por:
Jessica Pereira Santa Rosa
Código Identificador:E5236E09

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO 20199575

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº.....: 20199575
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 018/2019/SAAE
CONTRATANTE.....: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
CONTRATADA(O).....: L R SPANHOL & CIA LTDA - EPP
OBJETO.....: AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS, TUBETES E DISPOSTIVOS DE CORTES PARA USO NA OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
VALOR TOTAL.....: R$ 2.509.349,73 (dois milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 1625.175121419.2.144 Manter o sistema de captação e reservaçã de agua tratada , Classificação econômica 4.4.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 4.4.90.30.99, no valor de R$ 1.255.000,49, Exercício 2019 Atividade 1625.175421320.2.145 Programa asfalta canaã saneamento , Classificação econômica 4.4.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 4.4.90.30.99, no valor de R$ 1.254.349,24
VIGÊNCIA.....: 24 de Setembro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

DATA DA ASSINATURA.....: 24 de Setembro de 2019

Publicado por:
Jessica Pereira Santa Rosa
Código Identificador:B66B101C

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO 20199576

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº.....: 20199576
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 018/2019/SAAE
CONTRATANTE.....: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
CONTRATADA(O).....: C. P. COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
OBJETO.....: AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS, TUBETES E DISPOSTIVOS DE CORTES PARA USO NA OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
VALOR TOTAL.....: R$ 85.199,96 (oitenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 1625.175121419.2.144 Manter o sistema de captação e reservaçã de agua tratada , Classificação econômica 4.4.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 4.4.90.30.99, no valor de R$ 42.599,98, Exercício 2019 Atividade 1625.175421320.2.145 Programa asfalta canaã saneamento , Classificação econômica 4.4.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 4.4.90.30.99, no valor de R$ 42.599,98
VIGÊNCIA.....: 24 de Setembro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

DATA DA ASSINATURA.....: 24 de Setembro de 2019

Publicado por:
Jessica Pereira Santa Rosa
Código Identificador:37EAF054

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO 20199577

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº.....: 20199577
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 018/2019/SAAE
CONTRATANTE.....: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
CONTRATADA(O).....: COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI
OBJETO.....: AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS, TUBETES E DISPOSTIVOS DE CORTES PARA USO NA OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
VALOR TOTAL.....: R$ 936.671,74 (novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 1625.175121419.2.144 Manter o sistema de captação e reservaçã de agua tratada , Classificação econômica 4.4.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 4.4.90.30.99, no valor de R$ 466.696,41, Exercício 2019 Atividade 1625.175421320.2.145 Programa asfalta canaã saneamento , Classificação econômica 4.4.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 4.4.90.30.99, no valor de R$ 469.975,33
VIGÊNCIA.....: 24 de Setembro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

DATA DA ASSINATURA.....: 24 de Setembro de 2019

Publicado por:
Jessica Pereira Santa Rosa
Código Identificador:7458D237

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO 20199578

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº.....: 20199578
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 020/2019/SAAE
CONTRATANTE.....: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
CONTRATADA(O).....: FENIX SERVIÇOS CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI
OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL EM OBRAS E MANUTENÇÃO - MANTER OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL DE ACORDO COM AS DEMANDAS DO SAAE
VALOR TOTAL.....: R$ 235.512,00 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e doze reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 1625.175421320.2.145 Programa asfalta canaã saneamento , Classificação econômica 4.4.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 4.4.90.39.99, no valor de R$ 235.512,00
VIGÊNCIA.....: 18 de Setembro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

DATA DA ASSINATURA.....: 18 de Setembro de 2019

Publicado por:
Jessica Pereira Santa Rosa
Código Identificador:A0801508

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇAO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Ratifico a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2019 - SEMED/PMC,** nos termos do Art. n° 24, Inciso X da Lei 8.666/93 e alterações, cujo Objeto: Locação de Imóvel Para Funcionamento da E.M.E.F. Nova Esperança – Anexo, Zona Rural, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Chaves – PA.

Valor Global: R$ 2.500,00

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2019 -SEMED/PMC
Contrato nº 2019/0393
Contratada: ANDERSON BRITO COUTINHO, CPF: 014.707.562-93
Valor Global: R$ 2.500,00
Contratante: Secretaria Municipal de Educação.
Ordenador de despesa: Maria José Lena Correa Tavares.
Prazo de Vigência: 02/08/2019 a 31/12/2019
Assinatura de Contrato: 02/08/2019

Publicado por:
Maria Luisa da Silva Fonseca
Código Identificador:7A42099E

FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇAO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Ratifico a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2019 - SEMED/PMC,** nos termos do Art. n° 24, Inciso X da Lei 8.666/93 e alterações, cujo Objeto: Locação de Imóvel Para Funcionamento da E.M.E.F. Luzignan, Zona Rural, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Chaves – PA.

Valor Global: R$ 3.500,00

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2019 -SEMED/PMC
Contrato nº 2019/0394
Contratada: EUNICE MENDES DOS SANTOS, CPF: 998.850.932-49
Valor Global: R$ 3.500,00
Contratante: Secretaria Municipal de Educação.
Ordenador de despesa: Maria José Lena Correa Tavares.
Prazo de Vigência: 02/08/2019 a 31/12/2019
Assinatura de Contrato: 02/08/2019

Publicado por:
Maria Luisa da Silva Fonseca
Código Identificador:8983385E

FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇAO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Ratifico a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2019 - SEMED/PMC,** nos termos do Art. n° 24, Inciso X da Lei 8.666/93 e alterações, cujo Objeto: Locação de Imóvel Para Funcionamento da E.M.E.F. João Matias Sales – Matriz, Zona Rural, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Chaves – PA.

Valor Global: R$ 2.800,00

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2019 -SEMED/PMC
Contrato nº 2019/0391
Contratada: JUMARA MONTEIRO MORAES, CPF: 034.965.762-94
Valor Global: R$ 2.800,00
Contratante: Secretaria Municipal de Educação.
Ordenador de despesa: Maria José Lena Correa Tavares.
Prazo de Vigência: 08/10/2019 a 31/01/2020
Assinatura de Contrato: 08/10/2019

Publicado por:
Maria Luisa da Silva Fonseca
Código Identificador:E3FFCCAF

FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇAO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Ratifico a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2019 - SEMED/PMC,** nos termos do Art. n° 24, Inciso X da Lei 8.666/93 e alterações, cujo Objeto: Locação de Imóvel Para Funcionamento da E.M.E.F. Nossa Senhora de Fátima, Zona Rural, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Chaves – PA.

Valor Global: R$ 1.500,00

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2019 -SEMED/PMC
Contrato nº 2019/0392
Contratada: MARIA DE FATIMA MACIEL CORREA, CPF: 042.778.592-83
Valor Global: 1.500,00
Contratante: Secretaria Municipal de Educação.
Ordenador de despesa: Maria José Lena Correa Tavares.
Prazo de Vigência: 02/08/2019 a 31/12/2019
Assinatura de Contrato: 02/08/2019

Publicado por:
Maria Luisa da Silva Fonseca
Código Identificador:6266E0A2

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0201/19, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ, em exercício, usando de suas atribuições legais, ordenadas pelo inciso XXXVIII, do art. 121, do Decreto-Lei nº 164/1977;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder suprimento de fundos em favor do servidor **JOSÉ CARLOS AZEVEDO**, no valor total de R$ 50,00 (cinquenta reais), para custear despesas ordinárias de interesse desta municipalidade.

Parágrafo único. A referida quantia cobrirá despesas com encaminhamento de documentos oficiais à AMATCarajás, sediada em Marabá – Pará, via transporte rodoviário.

Art. 2º - Determinar o prazo de 5 (cinco) dias, após a utilização, para a prestação de contas, devendo o saldo remanescente ser recolhido à Tesouraria.

Art 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Exercício, em 03 de outubro de 2019.

RONDINEY DE OLIVEIRA MUNDOCO
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Marileusa Miranda Costa
Código Identificador:EBCAFFE5

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº120/2019

MEMORANDO Nº 130 /2019/SEMIDU
ÓRGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO AGENOR DA SILVA RAMOS
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODA VIAGEM: 09 á 13/09/2019; 16 á 20/09/2019
Nº DE DIÁRIAS: 10
VALOR: 240,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:B3A95899

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº121/2019

MEMORANDO Nº131 /2019/SEMIDU
ÓRGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

BENEFICIÁRIO: DEODATO ALVES DA SILVA
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODA VIAGEM: 09 á 13/09/2019; 16 á 20/09/2019; 23 á 27/09/2019
Nº DE DIÁRIAS: 15
VALOR: 360,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:0B59B21F

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 122/2019

MEMORANDO Nº 132/2019/SEMIDU:
ÓRGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO: FÁBIO RODRIGUES VALADÃO
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODA VIAGEM: 09 á 13/09/2019; 16 á 20/09/2019; 23 á 24/09/2019
Nº DE DIÁRIAS: 12
VALOR: 288
ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:3B6A7C2C

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº: 123//2019

MEMORANDO Nº 133/2019/SEMIDU:
ÓRGÃO CONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO: JOÃO BATISTA BENHUR BRASIL DE OLIVEIRA
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODE VIAGEM: 06 á 13/09/2019; 16 á 20/09/2019; 23 á 24/09/2019
VALOR: 288,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:29AD5601

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº:124/2019

MEMORANDO Nº 134/2019/SEMIDU
ÓRGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO: JOSEMAR FEITOSA DIAS
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTAMUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODE VIAGEM: 09 á 13/09/2019, 16 á 20/09/2019
Nº DE DIÁRIAS: 10
VALOR: 240,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIRO
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:1BEBDF80

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº:125 /2019

MEMORANDO Nº 135/2019/SEMIDU
ÓRGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO: JOSE DE RIBAMAR DIAS BRITO
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODE VIAGEM: 06 á 13/09/2019; 16 á 20/09/2019; 23 á 24/09/2019.
Nº DE DIÁRIAS: 12
VALOR: 288,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/08/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:E395F74E

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº:126 /2019

MEMORANDO Nº 136/2019/SEMIDU
ÓRGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

BENEFICIÁRIO: JUVERCI BENETELO DOS SANTOS
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODA VIAGEM: 09 á 13/09/209; 16 á 19/09/2019
Nº DE DIÁRIAS: 09
VALOR: 216,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:B1C72F53

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº: 127/2019

MEMORANDO Nº 137 /2019/SEMIDU
ÓRGÃO CONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO: LUCIVALDO BATISTA CHAVES
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODE VIAGEM: 09 á 13/09/2019; 16 á 20/09/2019
Nº DE DIÁRIAS: 10
VALOR: 2400
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:4AC4F8FC

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº:128 /2019

MEMORANDO 138/2019/SEMIDU
ÓRGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO: MIGUEL CHAVES DE OLIVEIRA
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODE VIAGEM: 09 á 13/09/2019; 16 á 20/09/2019; 23 á 24/09/2019
Nº DE DIÁRIAS: 12
VALOR: 288,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:0F43FC2E

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº:128 /2019

MEMORANDO 138/2019/SEMIDU
ÓRGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO: MIGUEL CHAVES DE OLIVEIRA
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODE VIAGEM: 09 á 13/09/2019; 16 á 20/09/2019; 23 á 24/09/2019
Nº DE DIÁRIAS: 12
VALOR: 288,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:77B7DBCD

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº:129 /2019

MEMORANDO 139/2019/SEMIDU
OGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO: MAURICIO CHAVES DE OLIVEIRA
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODE VIAGEM: 09 á 13/09/2019; 16 á 19/09/2019.
Nº DE DIÁRIAS: 09
VALOR: 108,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:60937C73

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº:130 /2019

MEMORANDO 140/2019/SEMIDU
ÓRGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

BENEFICIÁRIO: MAURICIO CHAVES DE OLIVEIRA
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODE VIAGEM: 09 á 13/09/2019; 16 á 17/09/2019.
Nº DE DIÁRIAS: 7
VALOR:168,00
DOTAÇ16ÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:91F4CBB8

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº:130 /2019

MEMORANDO Nº 140/2019/SEMIDU
ÓRGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO: MÁRCIO APARECIDO DE SOUSA
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODE VIAGEM: 09 á 13/09/2019; 16 á 20/09/2019.
Nº DE DIÁRIAS: 10
VALOR: 240,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROS
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:FF0D4C69

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº: 131/2019
MEMORANDO Nº 141 /2019/SEMIDU
ÓRGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO: KLEBES DE JESUS SANTOS
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODE VIAGEM; 09 á 13/09/2019; 16 á 20/09/2019
Nº DEDIÁRIAS 10
VALOR: 240,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:5BBB232A

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº: 132 /2018
MEMORANDO Nº 142/2018/SEMIDU
ÓRGÃOCONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO RIBEIRO LEANDRO
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODE VIAGEM: 09 á 13/09/2019; 16 á 20/09/2019; 23 á 24/09/2019
Nº DE DIÁRIAS: 12
VALOR: 288,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:E47BBB46

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº:133 /2019
MEMORANDO: Nº143/2019/SEMIDU:
ÓRGÃO CONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
BENEFICIÁRIO: VALDESON SOARES DE SOUZA
JUSTIFICATIVA: OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS , PONTES E BUEIROS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS CAUSADO PELOS DESASTRES NATURAIS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: ZONA RURAL
PERÍODODE VIAGEM: 09 á 13/09/2019; 16 á 20/09/2019
Nº DE DIÁRIAS: 10
VALOR: 240,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.122.0037.2.049 3.3.90.14.00
FONTE DE RECURSO: 01001
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2019

GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Ordenador Responsável

Publicado por:
Graciane Melo de Castro
Código Identificador:1EAE81AE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 914/2019 – GAB

CUMARU DO NORTE-PA, em 20 de setembro de 2019

Dispõe sobre concessão de Diárias para a servidora FRANCIELLE KEIBER DA SILVA, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento da servidora acima especificada, objetivando
tratar de assuntos referente a prestação de contas 2017 e 2018, e esclarecer dúvidas no TCM-PA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **FRANCIELLE KEIBER DA SILVA**, portadora do CPF nº **044.688.981-43**, ocupante do cargo de **Diretora de Departamento**, lotada junto à Secretaria Municipal de ***ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS,*** para **tratar de assuntos referente a prestação de contas 2017 e 2018, e esclarecer dúvidas no TCM-PA, em Belém-PA, no período de 20 a 30 de setembro de 2019.**

Art. 2º Conceder a referida servidora, o seguinte:
10 (dez) diárias;
Valor da diária: 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
Valor total a receber: 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o referido servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:42F4FAD0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 915/2019 – GAB

CUMARU DO NORTE-PA, em 20 de setembro de 2019

Dispõe sobre concessão de Diárias para a servidora JACIARA SANTOS SILVA, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento da servidora acima especificada, objetivando resolver assuntos desta secretaria.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **JACIARA SANTOS SILVA**, portadora do CPF nº **010.901.452-92**, ocupante do cargo de **Diretora de Departamento**, lotada junto à Secretaria Municipal de ***ASSISTÊNCIA SOCIAL,*** **resolver assuntos desta secretaria, em Redenção-PA, no período de 20 a 21 de setembro de 2019.**

Art. 2º Conceder a referida servidora, o seguinte:
01 (uma) diária;
Valor da diária: 100,00 (cem reais);
Valor total a receber: 100,00 (cem reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o referido servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:27218B0C

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 916/2019 – GAB

CUMARU DO NORTE-PA, em 25 de setembro de 2019

Dispõe sobre concessão de Diárias para o servidor CLEUCIVAN NUNES DE FRANÇA, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento do servidor acima especificado, objetivando resolver assuntos relacionados a esta secretaria.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **CLEUCIVAN NUNES DE FRANÇA**, portador do CPF nº **778.883.912-49**, ocupante do cargo de **Diretor de Departamento**, lotado junto à Secretaria Municipal de ***ESPORTE E LAZER,*** para **resolver assuntos relacionados a esta secretaria, em Redenção-PA, no período de 25 a 28 de setembro de 2019.**

Art. 2º Conceder ao referido servidor, o seguinte:
03 (três) diárias;
Valor da diária: 100,00 (cem reais);
Valor total a receber: 300,00 (trezentos reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o referido servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:EB5AD72F

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
2/2019-001SEMSA

AVISO DE LICITAÇÃO
TP-2/2019-001SEMSA
O Município de CURIONÓPOLIS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE por intermédio do Pregoeiro, torna público que às 10hrs do dia 25 de Outubro de 2019, fará realizar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, para FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO POSTO DE SAÚDE (UBS), NO DISTRITO DE SERRA PELADA, MUNICIPIO DE CURIONÓPOLIS/PA. De acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS/PA.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.
O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na AVENIDA MINAS GERAIS, 190, a partir da publicação deste Aviso, no horário de 08h às 14h. www.curionopolis.pa.gov.br

CURIONÓPOLIS - PA, 07 de Outubro de 2019.

DIOGO ANDERSON FERREIRA COSTA
Pregoeiro

Publicado por:
Myrian Sousa Reis Lopes
Código Identificador:5BCA2523

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

SECRETARIA MUNCIPAL DE SAÚDE
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
A Prefeitura Municipal de CURUÁ, torna público que o Pregão Presencial SRP Nº 9/2019-040704, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE CONFORME O Nº DA PROPOSTA: 12095.721000/1170-01, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURUÁ/PA, na data do dia 01/10/2019 resolve Homologar em favor das Empresas: AS RIBEIRO COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ: 23.918.761/0001-22, os itens 04,10,21,39,46,52,59,64,66,79 e 81. PPF COM E SERV EIRELI, CNPJ:07.606.575/0001-00, os itens 08,09,11,15,31,96 e 105. L.M.P CORREA-EPP, CNPJ:04.204.957/0001-00, os itens 05,06, 12,18,26,27,29,30,37,40,41,44,48,49,57,60,62,75,82,85,89,90,93 e 104. JARAGUA MERCANTIL LTDA, CNPJ: 13.390.706/0001-59, os itens 014, 045, 047, 051, 061, 080, 087, 088. K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO EIRELLI, CNPJ: 09.251.627/0001-90, os itens 072. SANDRA M.S.AGUIAR, CNPJ: 05.020.294/0001-37, os itens 001, 003, 007, 016, 017, 019, 020, 022, 023, 024, 032, 063, 067, 074. DISTRIBUIDORA LAMED LTDA-ME, CNPJ: 10.732.241/0001-89, os itens 025, 028, 034, 035, 043, 053, 055, 069, 076, 078, 094, 095, 099. A.C.B MONTEIRO LIMA, CNPJ: 24.152.052/0001-41 os itens 013, 036, 038, 050, 054, 056, 065, 071, 073, 083, 084, 086, 091, 092, 097, 098, 102, 106. CIRURGICA IBIPORA EIRELLI, CNPJ: 23.178.900/0001-29 os itens 002, 033, 042, 058, 068, 070, 077, 100, 101, 103.

JOSÉ VIEIRA DE CASTRO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Juscelena Pereira Vinhote Pinho
Código Identificador:08677172

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSITENCIA SOCIAL
ATA GERAL DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Aos seis dias do mês de outubro de 2019, na Biblioteca da Escola Municipal Raimundo Nonato, do Município de Curuá-PA, sob a responsabilidade da Comissão do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares de Curuá, foi realizada a votação e apuração do segundo processo de escolha para membros do Conselho Tutelar do munícipio de Curuá/PA, sendo instaladas 03 (três) seções para recepção dos votos, na Escola Municipal Raimundo Nonato, situada à Rua Frei Rodolfo, s/nº, bairro Santa Terezinha, município de Curuá. A votação teve início às 08h00min, e o portão de entrada foi fechado às 17h00min, garantindo-se a votação aos eleitores que já estavam na fila, mediante distribuição de senhas, conforme Atas Receptoras de votos de cada seção. Às 17:54 horas iniciaram-se os trabalhos de apuração dos votos, a partir das atas apuradoras de cada mesa assim discriminadas: Mesa Apuradora Nº. 01, que realizou a contagem dos votos da Seção 01, integrada por: Presidente: Zenilson Garcia Martins, 1º mesário: Gedilsa Mary Mota Leitão, 2º mesário: Jarlei Correa Carvalho; Mesa Apuradora Nº. 02, que realizou a contagem dos votos da Seção 02, integrada por: Presidente: João Irailton de Jesus Ramos Júnior, 1º mesário: Michele Oliveira da Costa, 2º mesário: Elenilde Araújo Martins. Mesa Apuradora Nº. 03, que realizou a contagem dos votos da Seção 03, integrada por: Presidente: Rosilena Marinho Pinto, 1º mesário: Francisco Gefri de Souza Alves, 2º mesário: Joana de Araújo Serra. Depois de constatada a inexistência de quaisquer indícios de fraude e irregularidades nas atas das mesas apuradoras passou-se a totalização dos votos, chegando-se ao seguinte resultado: votos válidos: 1191 (um mil, cento e noventa e um); votosbrancos: 06 (seis); votos nulos: 13 (treze). Votação dos candidatos: ANDREIA PINHO LOPES 92 (noventa e dois) votos, ANTONINO CHAVES PEREIRA 27 (vinte e sete) votos, ANTONIO ELTON SILVA DUARTE 89 (oitenta e nove) votos, ELAINE RODRIGUES RIBEIRO 55 (cinquenta e cinco) votos, ELCINEIA BATISTA DE ALBUQUERQUE 90 (noventa) votos, ISAAC PANTOJA DOS REIS 130 (cento e trinta) votos, ITAMAR DOS SANTOS MORAES 121 (cento e vinte e um votos), IZABELA BARROSO DA ROCHA 48 (quarenta e oito) votos, LUIZA TAILANA DA SILVA OLIVEIRA 42 (quarenta e dois) votos, MARCIA DA SILVA SERRA 42 (quarenta e dois) votos, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NUNES 145 (cento e quarenta e cinco) votos, MARIA JUCILEIA RIBEIRO RABELO 90 (noventa) votos, PEDRO CORREA PEREIRA 110 (cento e dez) votos, RONILSON DE JESUS E SILVA 25 (vinte e cinco) votos, ZENI DE ARRUDA DAMACENA 85 (oitenta e cinco) votos. Então na sequência constam os 05 (cinco) conselheiros eleitos e os 05 (cinco) conselheiros suplentes: 1º (primeiro) - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NUNES, 2º (segundo) - ISAAC PANTOJA DOS REIS, 3º - (terceiro) ITAMAR DOS SANTOS MORAES, 4º (quarto) - PEDRO CORREA PEREIRA, 5º (cinco) - ANDREIA PINHO LOPES, 6º (sexto) - ELCINEIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, em virtude do critério de desempate de maior nota no teste escrito, 7º (sétimo) - MARIA JUCILEIA RIBEIRO RABELO, 8º (oitavo) ANTONIO ELTON SILVA DUARTE, 9º (nono) - ZENI DE ARRUDA DAMACENA, 10º décimo - ELAINE RODRIGUES RIBEIRO. Não havendo outras impugnaçõesou incidentes que pudessem comprometer a validade da totalização dos votos, a Comissão Especial, diante de todos os presentes, parabenizou e agradeceu a todos os que trabalharam no segundo processo de escolha para membros do conselho tutelar do munícipio de Curuá/PA, salientando que os candidatos terão prazo de 03 (três) dias úteis posteriores à publicação deste resultado no diário oficial do município (FAMEP) para eventual interposição de recursos contra a apuração, os quais deverão ser julgados em 03 (três) dias e, dentro dos 03 (três) dias seguintes será oficializada a proclamação dos eleitos com a respectiva homologação. Nada mais havendo a tratar, às 22:50 horas lavrou-se a presente ata, que após lida segue assinada por mim,Aprígia de Souza Nina (representante da comissão especial), pelo Representante do Ministério Público, Adleer Calderaro Sirotheau e demais membros presentes da Comissão Especial, pelos membros do COMDCA, pelos candidatos que acompanharam os trabalhos.

Publicado por:
Sasha Nayandra da Conceição Almeida
Código Identificador:ACCB9328

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOM ELISEU
PORTARIA N°0123/IPSEMDE – AUX/2019

Portaria n°0123/IPSEMDE – AUX/2019

Dom Eliseu, 14 de setembro de 2019.

O Senhor **ADEMY PEREIRA DA SILVA**, Presidente do Instituto de Previdência Social do Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, nomeado através do decreto Municipal n° 11/2017/GP, de

01 de Janeiro de 2017, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Municipal n° 335/2010/IPSEMDE.

RESOLVE

Art. 1° - CONCEDER, a Senhora **VALDENEIDE FREITAS CARDOSO, Auxilia Administrativo**, matricula 0035-7, lotado na Secretaria de Administração e Planejamento, a concessão do benefício de Auxilio Doença, referente ao período de 12/09/2019 a 31/10/2019, conforme determina Laudo Médico Pericial. C.I.D-10 I25.5 / I49.8

Art. 2° - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Dom Eliseu – Pará, 14 de setembro de 2019

ADEMY PEREIRA DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Ademy Pereira da Silva
Código Identificador:5C354351

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOM ELISEU
PORTARIA N° 0124/IPSEMDE – AUX/2019

Portaria n° 0124/IPSEMDE – AUX/2019

Dom Eliseu, 14 de setembro de 2019.

O Senhor **ADEMY PEREIRA DA SILVA**, Presidente do Instituto de Previdência Social do Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, nomeado através do decreto Municipal n° 11/2017/GP, de 01 de Janeiro de 2017, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Municipal n° 335/2010/IPSEMDE.

RESOLVE

Art. 1° - CONCEDER, a Senhora **MAILA OLIVEIRA TERAN, Professor Nível III**, matricula 3548-3, lotado na Secretaria Municipal de Educação, a concessão do benefício de Auxilio Doença, referente ao período de 25/09/2019 a 31/12/2019, conforme determina Laudo Médico Pericial.
C.I.D-10 F41.8

Art. 2° - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Dom Eliseu – Pará, 14 de setembro de 2019

ADEMY PEREIRA DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Ademy Pereira da Silva
Código Identificador:E49218DE

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOM ELISEU
PORTARIA N° 0125/IPSEMDE – AUX/2019

Portaria n° 0125/IPSEMDE – AUX/2019

Dom Eliseu, 14 de setembro de 2019.

O Senhor **ADEMY PEREIRA DA SILVA**, Presidente do Instituto de Previdência Social do Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, nomeado através do decreto Municipal n° 11/2017/GP, de 01 de janeiro de 2017, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Municipal n° 335/2010/IPSEMDE.

RESOLVE

Art. 1° - CONCEDER, a Senhora **FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ALMEIDA, A.C.S Classe - A**, matricula 4391-8, lotado na Secretaria de Educação, a concessão do benefício de Auxilio Doença, referente ao período de 01/09/2019 a 15/11/2019, conforme determina Laudo Médico Pericial. C.I.D-10

Art. 2° - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Dom Eliseu – Pará, 14 de setembro de 2019

ADEMY PEREIRA DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Ademy Pereira da Silva
Código Identificador:FB9BD79C

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOM ELISEU
PORTARIA N° 0122/IPSEMDE – AUX-PP/2019

Portaria n° 0122/IPSEMDE – AUX-PP/2019

Dom Eliseu, 14 de setembro de 2019.

O Senhor **ADEMY PEREIRA DA SILVA**, Presidente do Instituto de Previdência Social do Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, nomeado através do decreto Municipal n° 11/2017/GP, de 01 de Janeiro de 2017, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Municipal n° 335/2010/IPSEMDE.

RESOLVE

Art. 1° - CONCEDER, a Senhora **SEVERINA PEDRO DE SOUSA, Servente** Classe – B, matricula 3524-3 lotado na Secretaria Municipal de Educação, à prorrogação do Auxilio Doença, referente ao período de 31/08/2019 a 31/12/2019, conforme determina Laudo Médico Pericial. C.I.D-10 I21 / I23.6

Art. 2° - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Dom Eliseu – Pará, 14 de setembro de 2019

ADEMY PEREIRA DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Ademy Pereira da Silva
Código Identificador:38354E96

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº- 044/2019-PMI

A Prefeitura de Igarapé - Açu/PA, através de sua Pregoeira, comunica que realizará licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item sob regime: execução indireta. Objeto: registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviço de roçagem mecanizada, nas áreas externas das escolas, postos de saúde, praças, campo de futebol, cemitério, canteiros centrais das avenidas e outros espaços públicos, localizados no perímetro urbano e rural do município de igarapé – açu, conforme especificações estabelecidas no edital e seus anexos. Data de abertura: 21/10/2019 às 08:30 hs (horário local), e a íntegra do edital poderá ser obtida junto ao Setor de Compras da Prefeitura, Sito a Av. Barão do Rio Branco, nº3635, Bairro: Centro, Município de Igarapé Açu, ou pelo sites: www.tcm.pa.gov.br,www.prefeituradeigarapeacu.pa.gov.br

TATIANE PILONETTO
Pregoeira

Igarapé – Açu, 08 de Outubro de 2019

Publicado por:
Tatiane Pilonetto
Código Identificador:C044C327

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

O Pregoeiro do Município de Irituia, torna público a quem possa interessar que o Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 00020/2019-PMI, cujo objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para "Aquisição de Equipamentos e Materiais Odontológicos Permanentes e de Consumo, afim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Irituia e Fundo", com abertura: 07/10/2019 as 09:00h00min, foi encerrado como DESERTO por não acudirem interessados.

Publicado por:
Marianne Souza da Silva
Código Identificador:99DE34AE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
EDITAL N° 024/2019 – CEE/CMDCA

A ***COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL***, constituída na forma daResolução nº **001/2019** torna público o resultado do Processo de Escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE IRITUIA para o Quadriênio 2020/2024, realizada no dia 06 de outubro de 2019.

TITULARES	1	67 - ELBER PEDREIRA	794	18,83%
	2	32 - BIÔCA	626	14,85%
	3	05 - MARIA EDILEUZA	561	13,31%
	4	53 - ANTONIA	393	9,32%
	5	89 - MÔNICA DA GALILÉIA	365	8,66%
SUPLENTES	6	41 - CLEIDIANE CARVALHO	339	8,04%
	7	26 - IVANIL PAES	253	6,00%
	8	71 - IZONIR PAIVA	239	5,67%
	9	14 - ADRIANO DE MEDEIROS	227	5,38%
	10	94 - DARLENE	227	5,38%
	11	83 - DEYVSON OLIVEIRA	170	4,03%

Fica aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação do presente Edital, para que sejam apresentados recursos contra o resultado publicado, na forma prevista no item 15.2 do Edital 001/2019 do CMDCA.

Os recursos deverão ser entregues na sede do CMDCA no endereço Rua Siqueira Campos, S/N – CENTRO (prédio da SEMTEPS) e os candidatos deverão enviar o recurso em 02 (duas) vias (original e 01 cópia). Os recursos deverão ser digitados.
A homologação final do resultado da eleição dar-se-á após a análise dos recursos apresentados no prazo legal.

Irituia (Pa), 07 de outubro de 2019.

MARIA RISONELE MOURA DE SOUZA
Coordenadora da Comissão Especial Eleitoral

Publicado por:
Marianne Souza da Silva
Código Identificador:A0A3D3AB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
PORTARIA N°396/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRITUIA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no artigo 105 da Lei Orgânica deste Município.
RESOLVE:

1º - Fica criada a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Irituia/PA-CPL/PMI, com o objetivo de processar e julgar os procedimentos licitatórios, afetos à Prefeitura de Irituia, nomeando para tal, os servidores municipais a seguir e suas respectivas funções dentro da Comissão Permanente de Licitação.
I-Maurício Tales do Amaral de Paula – Presidente
II-Elzimar da Silva Moreira Ferreira – Membro
III-Ana Glória dos Reis Gomes – Membro

Parágrafo único: Fica nomeado o servidor Valdemar dos Reis Lima, para a função de SUPLENTE da CPL/PMI, podendo ser convocado por ato próprio do Presidente, ou titular da Prefeitura.

2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Portaria entra em vigor na data de 01.10.2019.

Registre-se e Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Irituia – Pará, em 26 de setembro de 2019.

CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA
Prefeita Municipal

Registrado e Publicado na data supra, Nos termos da Lei Orgânica Municipal.

ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO SOBRINHO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Marianne Souza da Silva
Código Identificador:3526004F

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2019-TP.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2019
Objeto: Contratação de empresa especializada para continuação da construção de uma quadra coberta com vestiário na E.M.E.F Profª. Ieda Maria Gomes Barbalho, no Distrito de Crepurizão - Município de Itaituba-PA. Tipo: Menor Preço Global. **Data de Abertura**: 23/10/2019, às 10:00 hora local. Acesso ao edital: www.tcm.pa.gov.br e www.itaituba.pa.gov.br; Informações/solicitações de editais: DICOM, e-mail: licita2017.itb@gmail.com, localizada na Rod. Transamazônica C/ 10ªrua anexo ao Ginásio Municipal de Itaituba-PA.

À COMISSÃO.

Publicado por:
Cleane da Silva Santos
Código Identificador:905B7DD6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GAB/SEMAD Nº 0397/2019

RONNY VONN CORREA DE FREITAS, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais delegados através do Decreto Municipal nº 0125/99, de 18 de maio de 1.999;

E, de conformidade com o Artigo 54, Inciso IV e V da Lei Orgânica do Município de Itaituba.

Considerando ainda, a decisão interlocutória que trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Itaituba-PA.

R E S O L V E:

Artigo 1º SUSPENDER os efeitos da Portaria GAB/SEMAD Nº 0286/2019, de 02 de agosto de 2019, que Concedeu Licença para Aprimoramento Profissional, a servidora **AMANDA CAROLINA PEDRO DOS SANTOS,** Professor de Ciências Físicas e Biológicas, matrícula nº 125566-5, do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 16 de setembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,

Publique-se,

Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, em 26 de setembro de 2019.

RONNY VONN CORREA DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração

Esta Portaria foi registrada e Publicada naSecretaria Municipal de Administração, na mesma data.

Publicado por:
Jane Eire Silva Botelho
Código Identificador:B5219D55

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GAB/SEMAD Nº 0401/2019

RONNY VONN CORREA DE FREITAS, **Secretário Municipal de Administração**, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais delegada através do Decreto Municipal nº 0125/99, de 18 de maio de 1.999;

E, de conformidade com o Artigo 54, Inciso IV e V da Lei Orgânica do Município de Itaituba.

Considerando Análise nº 07/2019, de 25 de setembro de 2019, da Comissão Permanente de Processo de Sindicância;

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTAURAR, PROCESSO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA, destinada a investigar denúncia, em tese, contra, a servidora **SONIA MARIA LIMA PINTO, Técnico em Enfermagem**, Matrícula nº 011228-3, Código: ENTS, Classe/Nível: A-IV, do Grupo Ocupacional Técnico da Saúde, do quadro permanente do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Assistência Pública à Saúde do Município de Itaituba, com lotação na **Secretaria Municipal de Saúde – HMI/EMERGÊNCIA,** portadora do RG nº 3761468 SSP/PA, e inscrita no CPF/MF nº 623.103.212-49, por infringir os Artigos 149, 150, 151 incisos I, III, IX, X, Art. 153 incisos I, VI, XV da Lei Municipal nº 2.300/2012, de 09 de janeiro de 2012, com o agravantes do Art. 165, inciso V do Código Penal Brasileiro, sujeita à penalidade prevista no Art. 168, incisos XIX, XXI da Lei Municipal supracitada. Ficando o referido processo ao encargo da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Prefeitura Municipal, instituída pela portarias GAB/PMI Nº 0108/2017, GAB/PMI nº 0061/2019 e GAB/PMI Nº 0173/2019, publicadas em 24/01/17, 12/03/2019 e 25/06/2019, respectivamente composta pelos Servidores Municipais: **JOSÉ RIBAMAR CRISÓSTOMO DA SILVA,** Assistente Administrativo, Matrícula nº 011051-5, **JOENEVAN SOUSA SILVA,** Assistente Administrativo, Matrícula nº 011219-4, **FRANCIONE DOS ANJOS VIANA,** Assistente Administrativo, Matrícula nº 011978-4, e **INGLITH SILVA BATISTA**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 128071-6, lotados na Secretaria Municipal de Administração.
Art. 2º – A Comissão acima citada terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente Portaria, para a conclusão do citado Processo, podendo ser prorrogado por igual período, conforme preceitua o Artigo 181 § 4º da Lei sob menção.
Art. 3º - Deliberar que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva aos trabalhos da sindicância e podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências, necessárias à instrução processual.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se, Cumpra-se**.**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, em 02 de outubro de 2019.

RONNY VONN CORREA DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração

Esta Portaria foi registrada e Publicada naSecretaria Municipal de Administração, na mesma data.

Publicado por:
Jane Eire Silva Botelho
Código Identificador:47379EE2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GAB/SEMAD Nº 0402/2019

RONNY VONN CORREA DE FREITAS, **Secretário Municipal de Administração**, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais delegados através do Decreto Municipal nº 0125/99, de 18 de maio de 1.999;

E, de conformidade com o Artigo 54, Inciso IV e V da Lei Orgânica do Município de Itaituba.

Considerando o Artigo 3º e Parágrafo único da Lei Municipal nº 1.966/2009, de 03 de setembro de 2009.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA MATERNIDADE, a servidora, **JOSIANE APARECIDA DA SILVA**, Professor de Educação Física, Matrícula n° 135624-0, do quadro de servidores contratados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no período de **20/09/2019 a 18/03/2020.**

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 20 de setembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se,
Cumpra-se**.**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, em 03 de outubro de 2019.

RONNY VONN CORREA DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração

Esta Portaria foi registrada e Publicada naSecretaria Municipal de Administração, na mesma data.

Publicado por:
Jane Eire Silva Botelho
Código Identificador:D0146BE9

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 006/2018 - SEMAD
PROCESSO Nº 120/2018-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182208001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
CONTRATADO(A): COSTA & PAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.474/0001-15.
OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e acréscimo de 25% dos quantitativos do contrato.
FUNDAMENTO: Artigos 57 e 65 da Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 971,25 (Novecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos).
PRAZO: 04 (quatro) meses, no período de 07/10/2019 a 07/02/2020.
ORDENADOR(A) DE DESPESAS: SIDNE DA SILVA COIMBRA LOPES

Juruti, 08 de Outubro de 2019.

SIDNE DA SILVA COIMBRA LOPES
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:A03D9ECB

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 019/2018 - SECDET
PROCESSO Nº 120/2018-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182208001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO
CONTRATADO(A): COSTA & PAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.474/0001-15.
OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e acréscimo de 25% dos quantitativos do contrato.
FUNDAMENTO: Artigos 57 e 65 da Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 1.612,50 (Hum mil seiscentos e doze reais e cinquenta centavos).
PRAZO: 04 (quatro) meses, no período de 07/10/2019 a 07/02/2020.
ORDENADOR(A) DE DESPESAS: ARIADNE ELIZABETE BATISTA DE LIMA

Juruti, 08 de Outubro de 2019.

ARIADNE ELIZABETE BATISTA DE LIMA
Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:025B606D

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 128/2018 - SEMED
PROCESSO Nº 120/2018-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182208001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CONTRATADO(A): COSTA & PAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.474/0001-15.
OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e acréscimo de 25% dos quantitativos do contrato.
FUNDAMENTO: Artigos 57 e 65 da Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 6.120,00 (Seis mil e cento e vinte reais).
PRAZO: 04 (quatro) meses, no período de 07/10/2019 a 07/02/2020.
ORDENADOR(A) DE DESPESAS: JONAS MORAIS CATIVO

Juruti, 08 de Outubro de 2019.

JONAS MORAIS CATIVO
Secretário Municipal de Educação.
Decreto nº 3471/2017.

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:40035E9E

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 008/2018 - GAB
PROCESSO Nº 120/2018-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182208001
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI/GABINETE DO PREFEITO
CONTRATADO(A): COSTA & PAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.474/0001-15.
OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e acréscimo de 25% dos quantitativos do contrato.
FUNDAMENTO: Artigos 57 e 65 da Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 1.991,25 (Hum mil novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).
PRAZO: 04 (quatro) meses, no período de 07/10/2019 a 07/02/2020.
ORDENADOR(A) DE DESPESAS: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA

Juruti, 08 de Outubro de 2019.

MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
Prefeito Municipal de Juruti

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:1209F0A2

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 016/2018 - SEMIMF
PROCESSO Nº 120/2018-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182208001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.
CONTRATADO(A): COSTA & PAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.474/0001-15.
OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e acréscimo de 25% dos quantitativos do contrato.
FUNDAMENTO: Artigos 57 e 65 da Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 2.797,50 (Dois mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).
PRAZO: 04 (quatro) meses, no período de 07/10/2019 a 07/02/2020.
ORDENADOR(A) DE DESPESAS: ROGERIO RODRIGUES COSTA

Juruti, 08 de Outubro de 2019.

ROGERIO RODRIGUES COSTA
Secretario Municipal de Infraestrutura-SEMINF

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:9E0320F9

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 007/2018 - SEPOF
PROCESSO Nº 120/2018-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182208001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
CONTRATADO(A): COSTA & PAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.474/0001-15.

OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e acréscimo de 25% dos quantitativos do contrato.
FUNDAMENTO: Artigos 57 e 65 da Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 751,25 (Setecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).
PRAZO: 04 (quatro) meses, no período de 07/10/2019 a 07/02/2020.
ORDENADOR(A) DE DESPESAS: CARLOS JANOR MARIALVA ALMEIDA

Juruti, 08 de Outubro de 2019.

CARLOS JANOR MARIALVA ALMEIDA
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:19BC43A7

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 006/2018 - SEMPRO
PROCESSO Nº 120/2018-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182208001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO
CONTRATADO(A): COSTA & PAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.474/0001-15.
OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e acréscimo de 25% dos quantitativos do contrato.
FUNDAMENTO: Artigos 57 e 65 da Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 1.240,00 (hum mil e duzentos e quarenta reais).
PRAZO: 04 (quatro) meses, no período de 07/10/2019 a 07/02/2020.
ORDENADOR(A) DE DESPESAS: ERALDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

Juruti, 08 de Outubro de 2019.

ERALDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO
Secretário Municipal de Produção e Abastecimento

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:809C0AF0

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 057/2018 - SEMSA
PROCESSO Nº 120/2018-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182208001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
CONTRATADO(A): COSTA & PAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.474/0001-15.
OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e acréscimo de 25% dos quantitativos do contrato.
FUNDAMENTO: Artigos 57 e 65 da Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 10.200,00 (Dez mil e duzentos reais).
PRAZO: 04 (quatro) meses, no período de 07/10/2019 a 07/02/2020.
ORDENADOR(A) DE DESPESAS: JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA

Juruti, 08 de Outubro de 2019.

JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:7AB35AF9

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 024/2018 - SEMAS
PROCESSO Nº 120/2018-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182208001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.
CONTRATADO(A): COSTA & PAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.474/0001-15.
OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e acréscimo de 25% dos quantitativos do contrato.
FUNDAMENTO: Artigos 57 e 65 da Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 2.040,00 (Dois mil reais e quarenta centavos).
PRAZO: 04 (quatro) meses, no período de 07/10/2019 a 07/02/2020.
ORDENADOR(A) DE DESPESAS: MARIA APARECIDA BARROZO CAMARÃO

Juruti, 08 de Outubro de 2019.

MARIA APARECIDA BARROZO CAMARÃO
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:B556F1F1

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 007/2018 - SEGOV
PROCESSO Nº 120/2018-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182208001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
CONTRATADO(A): COSTA & PAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.474/0001-15.
OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e acréscimo de 25% dos quantitativos do contrato.
FUNDAMENTO: Artigos 57 e 65 da Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 592,50 (quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).
PRAZO: 04 (quatro) meses, no período de 07/10/2019 a 07/02/2020.
ORDENADOR(A) DE DESPESAS: JOSÉ MARIA DE SOUSA MELO

Juruti, 08 de Outubro de 2019.

JOSÉ MARIA DE SOUSA MELO
Secretário Municipal de Governo

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:F46AE1F3

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 007/2018 - SEMINC
PROCESSO Nº 120/2018-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182208001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA
CONTRATADO(A): COSTA & PAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.474/0001-15.
OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e acréscimo de 25% dos quantitativos do contrato.
FUNDAMENTO: Artigos 57 e 65 da Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 592,50 (quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).
PRAZO: 04 (quatro) meses, no período de 07/10/2019 a 07/02/2020.
ORDENADOR(A) DE DESPESAS: FERNANDO ESTEVES DE LIRA

Juruti, 08 de Outubro de 2019.

FERNANDO ESTEVES DE LIRA
Secretário Municipal de Integração Comunitária

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:21B39C89

SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 006/2018 - SEMMA
PROCESSO Nº 120/2018-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182208001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CONTRATADO(A): COSTA & PAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.474/0001-15.
OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e acréscimo de 25% dos quantitativos do contrato.
FUNDAMENTO: Artigos 57 e 65 da Lei Federal 8.666/93
VALOR TOTAL: R$ 592,50 (quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).
PRAZO: 04 (quatro) meses, no período de 07/10/2019 a 07/02/2020.
ORDENADOR(A) DE DESPESAS: EXPEDITO REPOLHO DA SILVA

Juruti, 08 de Outubro de 2019.

EXPEDITO REPOLHO DA SILVA
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:5F8F8670

SETOR DE LICITAÇÃO
AVISO DE CORREÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL: 20191809002-SEMSA
PROCESSO: 117/2019 – CPL

Onde se lê:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS (BARCO E LANCHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Leia-se:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS (BARCO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Matéria veiculada no FAMEP- Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará- Ano X/ Nº 2334, de 04 de outubro de 2019, Página 32.

Juruti-PA, 07 de outubro de 2019

VARLUCE AUGUSTA DOS SANTOS
Pregoeira/PMJ

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador:934E105E

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RETIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE RETIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº (SRP) 055/2019-CPL/PMM, PROCESSO N° 8.642/2019/PMM, Tipo: Menor preço por item.
AVISO DE RETIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO
A Pregoeira torna público que na publicação do extrato de Homologação do Processo Licitatório nº 8.642/2019/PMM, publicado no Diário Oficial da União – DOU, n°194, seção 3, pág. 199, Diário Oficial do Estado – IOEPA, Nº 34003, Protocolo: 482322, pág. 97, e Diário Oficial dos Municípios ANO X, nº 2335 pág. 19, Código de Identificador: ED41A459; todos circulados na edição do dia 07/10/2019. **Onde se lê:** ANA PAULA GONSALVES DE BARROS - CNPJ Nº 30.819.851/0001-21, vencedora do item; 26 perfazendo o Valor Total: R$ 9.550,00. **Leia-se**: L.R. COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 22.966.860/0001-17 vencedor dos itens; 03, 10, 11, 16, 22, 24, **26**, 37, 40, 44, 47, 48, 49, 107 perfazendo o Valor Total: R$ 30.046,00 (Trinta mil e quarenta e seis reais), declarada vencedora remanescente do item 26 em Ata complementar realizada no dia 01/10/2019. Permanecem inalteradas e válidas as demais informações publicadas anteriormente.

THAINÁ DREWS ARAÚJO
Pregoeira.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:4F0E9B38

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2019-CPL/PMM, PROCESSO Nº 18.686/2019-PMM, Tipo Menor Preço por Item/Lote. **Data do certame: 21/10/2019**. Horário: 09:00 (horário de Brasília-DF). Objeto: **Aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Marabá (PA), contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2020.** Íntegra do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG: 925213. Informações: Sala da CPL/PMM - edifício Ernesto Frota, situada na Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, bairro Nova Marabá, CEP: 68.509-060, Marabá, Pará. Telefone: (94) 3322-1646, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min ou pelo e-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br.

Marabá (PA), 07/10/2019,

FLEDINALDO OLIVEIRA LIMA
Pregoeiro.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:512C399C

IPASEMAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ
PORTARIA Nº 995/2019-IPASEMAR.

PORTARIA Nº 995/2019-IPASEMAR.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – IPASEMAR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal n. 17.756 de 20/12/2016;

CONSIDERANDO: O processo Nº 0915/2019, cujo objeto é requerimento de solicitação de férias;

CONSIDERANDO: Os artigos 85 e 87 todos da Lei Municipal nº 17.331 de 30 de Dezembro de 2008;

RESOLVE: Art. 1º Conceder FÉRIAS ao servidor o **Sr. ROSEMBERG MONTEIRO DA SILVA,** concursado no cargo de Analista de Sistema, portador do CPF nº 638.584.362-91, lotado no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, referente ao período aquisitivo 2017/2018, com base nos artigo 85 e 87 todos da Lei Municipal nº 17.331/2008, para serem no período de 01 a 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Marabá/PA, 04 de Outubro de 2019.

Certifico que a Portaria nº 995/**2019**-IPASEMAR será fixada no quadro de avisos do IPASEMAR, tendo sido publicada no período de **04/10/2019 à 04/11/2019** para todos os efeitos legais.

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá.

PRISCILLA LOBATO SANTOS
Presidente
Portaria nº 910/2018-GP

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:5D020AD0

SDU - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ERRATA

ERRATA

Pela presente, retifica-se o Edital de Notificação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, publicado por Alessandro Viana, Código 40924CBE, na edição publicada em 07 de Outubro de 2019, nº. 2335, para fazer constar o seguinte: **onde lê-se "AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 14695/2019", leia-se: "AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 17695/2019". Onde lê-se: "o qual foi avaliado em R$ 3.213.000,00 (três milhões, duzentos e treze mil reais)", leia-se: " o qual foi avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)"**

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:8BAE25F2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
PORTARIA Nº 5551/2019-SEMAD.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ETC.
CONSIDERANDO: O Processo de nº 19226/2019, solicitação de Licença Matrimonial.
RESOLVE:
Artigo 1º Conceder ao servidor **ARILDO ITALE DOS SANTOS**, concursado no cargo de Pedagogo, matricula nº 15962, CPF nº 578.383.212-04, lotado junto a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, 08 (oito) dias consecutivos, de **Licença Matrimonial**, que foram usufruídos no período de **20.09.2019 a 27.09.2019**, com base no artigo nº 117, inciso II, alínea a, da Lei nº. 17.331, de 30 de dezembro de 2008 – RJU, em decorrência do seu casamento, com a Sra. Maria dos Reis Costa, conforme Certidão de Casamento.
Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, EM 04 DE OUTUBRO DE 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:40DB64E6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
PORTARIA Nº 5552/2019-SEMAD.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ETC.
CONSIDERANDO: O Processo nº 19120/2019, requerimento de Licença para Acompanhar Pessoa da Família.
RESOLVE:
Artigo 1º Prorrogar a Portaria nº 1636/2019 – SEMAD, concedida em 10 de maio de 2019, de **Licença por motivo de doença em pessoa da família,** em favor da servidora **SABRINA DE LIMA PEREIRA**, concursada no cargo de Agente de Serviços Gerais – Zona Urbana, matricula nº 29039, CPF nº 843.995.972-91, lotada junto a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para acompanhar sua mãe, Sra. Maria do Carmo de Lima Campos, pelo **período de 40 (quarenta) dias a contar de 03.09.2019**, com base no Art. 99, da Lei nº. 17.331, de 30 de dezembro de 2008 – RJU e atestado médico.
Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, EM 04 DE OUTUBRO DE 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:333777AB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
PORTARIA N.° 5568/2019-SEMAD

SERVIDOR(A): CARLA RIBEIRO SANTOS, Concursado(a) no cargo de Agente de Portaria, lotado(a) na SEMED.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 07 de agosto a 06 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 4701/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): ROGELMA MARCILENE BARBOSA COSTA DOS SANTOS, Concursado(a) no cargo de Agente de Endemias, lotado(a) na SMS.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de agosto de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5565/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): RAIZA ROCHA DOS SANTOS, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEMED.

ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de setembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5567/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): ALDA DE OLIVEIRA ABREU, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEMED.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de setembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5310/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): ANA LIVIA ALVES DA SILVA, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEMED.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2017/2018.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5465/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): LUCINETE MONTEIRO VIANA, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEMED.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2017/2018.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5460/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): DANIEL CARDOSO DE AZEVEDO, Concursado(a) no cargo de Medico Clinico, lotado(a) na SMS.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2016/2017.**
PERÍODO DE GOZO: De 25 de novembro a 09 de dezembro de 2019 e de 20 de julho a 03 de agosto de 2020.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5470/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): ALEXANDRE BENICIO PINHEIRO, Concursado(a) no cargo de Agente Comunitario de Saude, lotado(a) na SMS.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5461/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): MARINETH FERNANDES GUEDES, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SMS.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5471/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): LUCILENE JESUS SOUSA, Concursado(a) no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) na SMS.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 11 de novembro a 10 de dezembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5469/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): ANTONIO TEODORO DO NASCIMENTO, Concursado(a) no cargo de Agente de Portaria, lotado(a) na SEMED.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5463/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): CREMILDA MARQUES DE AMARAL, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEMED.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2015/2016.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5404/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): MICHELE DIAS PEREIRA, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEMED.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5462/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): NILDA COSTA DE SOUZA, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEMED.

ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2011/2012.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5468/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): RIVANA AUGUSTO DAS VIRGENS, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEMED.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5477/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): JURACI NOGUEIRA DA SILVA, Concursado(a) no cargo de Auxiliar de Secretaria, lotado(a) na SEMED.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5566/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): LUCIANA PRUDENCIO DA CONCEICAO, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEMED.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5570/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): MARCOS ROBERT DA SILVA TRINDADE, Concursado(a) no cargo Guarda Municipal, lotado(a) na GMM.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2016/2017.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5472/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): ORLANDO BEZERRA LIMA, Concursado(a) no cargo de Agente de Portaria, lotado(a) na SEMAD.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5475/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): JOSE OLIMPIO MELO DO CARMO, Concursado(a) no cargo de Agente de Portaria, lotado(a) na SEMAD.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5473/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): JOSE ARIMATEIA PEREIRA VIEIRA, Concursado(a) no cargo de Agente de Portaria, lotado(a) na SEMAD.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5474/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): ALDECI DOS SANTOS ARRUDA, Concursado(a) no cargo de Agente de Portaria, lotado(a) na SEMAD.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5476/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): GILVAN SOUSA FORTES, Contratado(a) no cargo de Agente de Serviço de Conservação, lotado(a) na SSAM.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5467/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): MAIARA DA SILVA BRANDAO DINIZ, Concursado(a) no cargo de Assistente Administrativo, lotado(a) no SDU.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 04 de novembro a 03 de dezembri de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5466/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): WILSON ARAUJO BARROS JUNIOR, Concursado(a) no cargo de Assistente Administrativo, lotado(a) no SDU.

ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2017/2018.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5554/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): MARIA ARLETE MATOS DA COSTA, Contratado(a) no cargo de Geólogo, lotado(a) na SEMMA.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 05 de novembro a 04 de dezembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5500/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): FRANCISCA CRISTIANE CHAVES, Comissionado(a) no cargo de Assessor Tecnico, lotado(a) na SEMEL.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 14 de outubro a 02 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5501/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): JESSICA PEREIRA DA COSTA, Comissionado(a) no cargo de Assessor Tecnico, lotado(a) na SEMEL.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 14 de outubro a 02 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5502/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): LUIS VALBER DE SOUSA, Concursado(a) no cargo de Agente de Transito e Transporte, lotado(a) no DMTU.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 20 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5503/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): ANA LIDIA CONCEICAO DA SILVA, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEMAD.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 07 a 26 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5504/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): ADRIELE VASCONCELOS DA COSTA CRUZ, Comissionado(a) no cargo de Chefe de Divisão, lotado(a) na SICOM.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 20 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5505/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): GISELE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEASPAC.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 11 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5506/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): RAIZA ALEXIA FIALHO DE SOUSA, Comissionado(a) no cargo de Coordenador II, lotado(a) na SEMED.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 20 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5507/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): HEITON NONATO DA SILVA, Concursado(a) no cargo de Motorista, lotado(a) na SEMAD.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2017/2018.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 20 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5508/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): JOVE NILSON MENDES COSTA, Concursado(a) no cargo de Tecnico em Informatica, lotado(a) na SEMAD.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 20 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5509/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): DJALMA FRAZAO UCHOA FILHO, Concursado(a) no cargo de Motorista, lotado(a) na SMS.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2017/2018.**
PERÍODO DE GOZO: De 11 a 30 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5510/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): ROBSON SOARES DA SILVA, Contratado(a) no cargo de Agente de Serviço de Conservação, lotado(a) na SEVOP.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2017/2018.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 2
0 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5511/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): VERIMAR GONZAGA SARDINHA, Concursado(a) no cargo de Agente de Portaria, lotado(a) na SEMEL.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 04 a 23 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5512/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): NATHALIA LIMA DA SILVA, Comissionado(a) no cargo de Chefe de Divisao, lotado(a) na SEASPAC.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 20 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5513/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): RAIMUNDO JOAQUIM DE SOUZA FILHO, Comissionado(a) no cargo de Chefe de Divisão, lotado(a) na SEAGRI.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2017/2018.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 20 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5514/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): RUCARDO PUGLIESE, Comissionado(a) no cargo de Secretario Municipal, lotado(a) na SICOM.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 01 a 20 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5515/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): EDISNEI PEREIRA BARROS, Concursado(a) no cargo de Agente de Transito e Transporte, lotado(a) no DMTU.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 15 de outubro a 03 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5516/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): FABIO OLIVEIRA SILVA, Concursado(a) no cargo de Agente de Transito e Transporte, lotado(a) no DMTU.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 15 de novembro a 04 de dezembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5517/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): ADEBALDO BARROS ALVES, Concursado(a) no cargo de Agente de Transito e Transporte, lotado(a) no DMTU.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 11 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5518/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): CLEITON DE FARIAS PINTO, Concursado(a) no cargo de Agente de Transito e Transporte, lotado(a) no DMTU.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2017/2018.**
PERÍODO DE GOZO: De 11 a 30 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5519/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): JOSE GILVAN MONTEIRO, Concursado(a) no cargo de Agente de Transito e Transporte, lotado(a) no DMTU.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2015/2016.**
PERÍODO DE GOZO: De 07 a 26 de novembro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5520/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): MARINALVA DE PAULA SILVA, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEASPAC.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2018/2019.**
PERÍODO DE GOZO: De 12 a 31 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Prefeitura Municipal de Marabá – PMM
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
PORTARIA n.° 5521/2019-SEMAD
SERVIDOR(A): LUMA SILVA VIANA, Concursado(a) no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na SEASPAC.
ASSUNTO: Conceder Férias relativas ao período aquisitivo: **2017/2018.**
PERÍODO DE GOZO: De 11 a 30 de outubro de 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário M. de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:B5876B74

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
PORTARIA Nº 5550/2019-SEMAD.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ETC.
CONSIDERANDO: O Processo de nº 19219/2019, requerimento de Licença Paternidade.
RESOLVE:
Art. 1º Conceder ao servidor **RENAN BARROS BRAGA**, contratado no cargo de Assistente Administrativo, matricula nº 51626, CPF nº 684.520.122-68, lotado junto a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, 08 (oito) dias consecutivos, de **LICENÇA PATERNIDADE,** a contar de **17.09.2019**, com base no artigo nº 65, da Lei nº. 17.331, de 30 de dezembro de 2008 – RJU, em decorrência do nascimento de sua filha, Marcela Costa Barros Braga, conforme certidão de nascimento.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, EM 04 DE OUTUBRO DE 2019.

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:6370A1EB

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – SEPLAN
CONSELHO GESTOR DO PLANO DIRETOR – CGPD -
RESOLUÇÃO Nº 24/2019

CONSELHO GESTOR DO PLANO DIRETOR – CGPD - RESOLUÇÃO Nº 24/2019
O **PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE MARABÁ** no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 17.846 de 29 de março de 2018, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Marabá, e
Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos internos, os atos normativos e os casos omissos não previstos na Lei Municipal nº 17.846/2018,
Considerando a necessidade de regulamentação do processo de relatoria estabelecido na Resolução nº 16/2018,
Considerando a deliberação do Conselho Gestor do Plano Diretor, ocorrida na 5ª Reunião do Biênio 2019/2020, realizada no dia 26 de setembro de 2019,
RESOLVE:
Art. 1º. Para efeitos desta Resolução, entende-se que o Processo de Relatoria consiste na escolha de um membro do CGPD, para que o mesmo proceda a verificação da documentação do empreendimento, de modo a constatar o cumprimento das diretrizes da legislação urbanística municipal, sobretudo a Lei 17.846/2018, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo, e emitir relatório para subsidiar a apreciação e voto do Conselho.
Art. 2º. São passíveis do processo de relatoria os empreendimentos dispostos no Anexo 1 da Resolução nº 16/2018.
Art. 3°. O processo de relatoria somente poderá ser realizado após a conclusão da análise técnica preliminar e pagamento da taxa de tramitação do empreendimento.
Art. 4º. Poderão ser relatores de empreendimento os Conselheiros titulares ou suplentes dos segmentos governamentais ou sociedade civil que compõem o Conselho Gestor do Plano Diretor.
§1º Os representantes titular e suplente das entidades que compõem o Conselho não poderão ser relatores de empreendimentos distintos em concomitância.
§2º Uma mesma entidade não poderá exercer duas relatorias seguidas.
§3º É vedada a relatoria nos casos em que a entidade e/ou seus representantes configurem-se em parte interessada direta e indiretamente no processo.
Art. 5º. A escolha de relator dos empreendimentos se dará em Plenária específica, da seguinte maneira:
I – A Plenária do Conselho deve deliberar sobre a aprovação do Parecer Técnico do empreendimento;
II – Caso o Parecer Técnico seja aprovado, o Conselheiro interessado deve se voluntariar ao processo de relatoria;
III – Os Conselheiros presentes na reunião devem validar a escolha do relator através de votação;
IV – Na ocorrência de mais de um candidato para a relatoria, fica a cargo da Plenária a escolha do Conselheiro Relator.
V – Na ausência de Conselheiro voluntário, o Presidente do Conselho deve indicar, entre os presentes na reunião, o relator do processo, devendo o mesmo ser validado pela Plenária.

§1º Para a candidatura do Conselheiro para Relator, é indispensável que o mesmo esteja presente na reunião;
§2º A validação do Conselheiro como Relator dar-se-á por maioria simples dos votos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate**.**

Art. 6º. As atividades referentes ao processo de relatoria deverão discorrer no prazo mínimo de 15 (quinze) dias após o recebimento do processo e no máximo de 30 (trinta) dias.
§1º É vedado ao Conselheiro Relator apresentar seu relatório antes do prazo mínimo estipulado no *caput* deste artigo.
§2º É permitido ao Conselheiro Relator o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do relatório desde que seja:
I - devidamente justificado;
II - protocolado junto à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Plano Diretor em até 7 (sete) dias antes da data de entrega do relatório.
§3º O prazo máximo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por no máximo 2 (duas) vezes, sendo de 15 (quinze) dias cada prorrogação.
Art. 7º. A Secretaria Executiva do CGPD fornecerá ao Conselheiro Relator os subsídios necessários, tais como contato com o empreendedor interessado, com demais secretarias, órgãos e entidades que se façam necessárias durante o processo.
Parágrafo único. O Conselheiro Relator deverá solicitar à Secretaria Executiva do CGPD que a mesma intermedeie o seu contato com o empreendedor interessado no processo, devendo quaisquer reuniões e solicitações serem realizadas via Secretaria.
Art. 8º. O parecer do Relator deverá ser elaborado com base no Termo de Referência anexo a esta Resolução. Ao final do parecer, o Conselheiro Relator deverá proferir o seu voto como sendo favorável, favorável com ressalva ou contrário à aprovação do empreendimento.
Art. 9º. Após a conclusão do Parecer, o Conselheiro Relator deverá entregar o mesmo à Secretaria Executiva, no prazo de até 3 (três) dias antes da reunião de apresentação do mesmo.
Parágrafo único. O Conselheiro Relator deverá apresentar seu relatório oralmente durante reunião de aprovação do empreendimento.
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias, em especial a Resolução nº 09/2012.

Marabá, 26 de setembro de 2019.

KARAM EL HAJJAR
Presidente do Conselho Gestor do Plano Diretor
Secretário Municipal de Planejamento e Controle
Port. Nº 0001/2017- GP

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:6CBBF8CB

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ÓRGÃO: Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá
Pelo instrumento particular de Rescisão do Contrato de prestação de serviços, que entre si celebram o Município de Marabá, pessoa jurídica de direito público inscrito no C. G. C. nº 05.555.362/001-62, situada à Avenida dos Buritis Nº 22, Quadra 112, Lote 22, Bairro Cidade Jardim, representada pelo Sr. Múcio Éder Andalécio designado contratante, pelo outro lado o(a) **Sr.(o) Geydson Pereira Marinho,** brasileiro(a) portador(a) da Cédula de Identidade **nº 6412282 PC/PA** e do CPF **nº. 018.577.192-04**, residente e domiciliado(a), **á Rua Sul do Oeste Qd 124 Lt 05 - Bom Planalto - Marabá – PA,** designado(a) por contratado(a), declaram as partes rescindido o referido contrato de prestação do serviço de (cargo) Agente de Conservação, dando – o por findo e acabado, bem como quitadas todas e quaisquer obrigações contratuais.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:6F47E631

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO N° 18.547/2019-PMM, CONCORRÊNCIA Nº 015/2019-CEL/SEVOP/PMM, Tipo Menor Preço. Data da Sessão: 11/11/2019 – 09:00. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM EM TUBOS DE CONCRETO EM DIVERSOS PONTOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA. Integra do Edital e Informações: Sala da CEL/SEVOP/PMM - Prédio da SEVOP, Rod. BR 230 - Km 5,5 - Bairro Nova Marabá, Marabá/PA, das 08:00 às 18:00, ou pelo e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br, ou no portal do TCM/PA, ou pelo Portal da Transparência/Marabá. Ass.: Franklin Carneiro da Silva – Presidente da CEL/SEVOP/PMM.

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO N° 19.155/2019-PMM, TOMADA DE PREÇOS Nº 038/2019-CEL/SEVOP/PMM, Tipo Menor Preço. Data da Sessão: 25/10/2019 – 09:00. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM DE UM GERADOR TRIFASICO CARENADO DE 15 KVA, COM PAINEL DE TRANSFERÊNCIA AUTOMATICA NO POSTO DE SAÚDE DA VILA ITAINOPOLIS – MARABÁ/PA. Integra do Edital e Informações: Sala da CEL/SEVOP/PMM - Prédio da SEVOP, Rod. BR 230 - Km 5,5 - Bairro Nova Marabá, Marabá/PA, das 08:00 às 18:00, ou pelo e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br, ou no portal do TCM/PA, ou pelo Portal da Transparência/Marabá. Ass.: Franklin Carneiro da Silva – Presidente da CEL/SEVOP/PMM.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:2592550A

SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATO N° 269/2019-FMS.

Contrato n° 269/2019-FMS. Processo Administrativo nº 3.197/2019-PMM, autuado na modalidade PREGÃO ELETRONICO (SRP) Nº 015/2019-CPL/PMM, Objeto do Contrato: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS, PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES Empresa: **PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI** , inscrita no CNPJ sob Nº 63.872.493/0001-70 , **Valor:** R$ R$ 771.425,14 (Setecentos e setenta e um Mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos). Dotações Orçamentárias: 10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade, 10 301 0082 2.055 Manutenção do Prog. Farmácia Básica, 10 302 0084 2.061 Serviço de Atendimento de Nivel Urgente, 10 305 0085 2.065 Atenção em Vigilância e Saúde Epidem, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de consumo. DATA DA ASSINATURA 04 de Outubro de 2019.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Saúde de Marabá – Marabá/PA.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:4B0C297F

SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATO N° 266/2019-FMS.

Contrato n° 266/2019-FMS. Processo Administrativo nº 3.197/2019-PMM, autuado na modalidade PREGÃO ELETRONICO (SRP) Nº 015/2019-CPL/PMM, Objeto do Contrato: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS, PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES Empresa: **FLUKKA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA** , inscrita no CNPJ sob Nº 63.872.493/0001-70 , **Valor:** R$ R$ 1.232,00 (Hum Mil e Duzentos e trinta e dois reais). Dotações Orçamentárias: 10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade, 10, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de consumo. DATA DA ASSINATURA 04 de Outubro de 2019.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Saúde de Marabá – Marabá/PA.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:BCE0FDD7

SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATO N° 2271/2019-FMS.

Contrato n° 2271/2019-FMS. Processo Administrativo nº 3.197/2019-PMM, autuado na modalidade PREGÃO ELETRONICO (SRP) Nº 015/2019-CPL/PMM, Objeto do Contrato: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS, PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES Empresa: **EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.905.502/0001-76, **Valor:** R$ 168.734,22 (Cento e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte dois centavos). Dotações Orçamentárias: 10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade, 10.301.0082.2.055 – Manutenção do Programa Farmácia, 10.302.0084.2.061 – Serviço de Atendimento de Nível Urgente – SAMU, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de consumo. DATA DA ASSINATURA 07 de Outubro de 2019.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Saúde de Marabá – Marabá/PA.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:6D410E15

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXTRATO DE ATA

EXTRATO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2019-PMM-PP-SRP/SEMADS. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 140819-01-SEMADS-PMM. MODALIDADE: PREGÃO na forma PRESENCIAL pelo Sistema de Registro de Preços sob o nº 008/2019-PP-SEMADS-PMM. O MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, resolve registrar os preços da Ata de Registro de Preços nº 002/2019-PMM-PP-SRP/SEMADS, cuja empresa vencedora: EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI, CNPJ: 28.155.068/0001-69, vencedora dos itens: **01** (R$ 19,50), **02** (R$ 20,80), **03** (R$ 28,70), **04** (R$ 28,70), **05** (R$ 29,50), **06** (R$ 35,00), **07** (R$ 14,90), **08** (R$ 31,90), **09** (R$ 43,50), e **10** (R$ 50,00), com o valor global registrado de **R$ 1.020.572,80.** Objeto: eventual e futura contratação de pessoa jurídica para fornecimento de refeições e marmitex, lanches, buffet e coffee break, destinados aos eventos da SEMADS. Assinatura: 07/10/2019.Vigência: 12 meses. A íntegra da ata estará disponível na sede da SEMADS.

EUZILENE DA SILVA NASCIMENTO.
Órgão Gerenciador

Publicado por:
Iliane de Sousa Santos
Código Identificador:04975446

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO Nº.....: 20190426

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 044/2019

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA(O).....: GENIVAL R. DOS SANTOS - ME

CNPJ/CPF.....: CNPJ 02.877.792/0001-02

OBJETO.....: fornecimento de material de serralheria e vidraçaria, atendendo as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Medicilândia.

VALOR TOTAL.....: R$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 1014.103010140.2.048 Manutenção do Programa de Atenção Básica - PAB Fixo , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 2.700,00, Exercício 2019 Atividade 1014.103010140.2.049 Manutenção do Teto Municipal da Média e Alta Complex. Ambulatorial e Hospitalar , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 900,00

VIGÊNCIA.....: 04 de Outubro de 2019 a 04 de Outubro de 2020

DATA DA ASSINATURA.....: 04 de Outubro de 2019

CONTRATO Nº.....: 20190427

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 044/2019

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA(O).....: V. DE MELO SANTOS SERVICOS

CNPJ/CPF.....: CNPJ 20.152.706/0001-86

OBJETO.....: fornecimento de material de serralheria e vidraçaria, atendendo as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Medicilândia.

VALOR TOTAL.....: R$ 18.820,00 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 1014.103010140.2.049 Manutenção do Teto Municipal da Média e Alta Complex. Ambulatorial e Hospitalar , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 9.410,00, Exercício 2019 Atividade 1014.103010140.2.048 Manutenção do Programa de Atenção Básica - PAB Fixo , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 9.410,00

VIGÊNCIA.....: 04 de Outubro de 2019 a 04 de Outubro de 2020

DATA DA ASSINATURA.....: 04 de Outubro de 2019

Publicado por:
Clebson Batista Silva da Costa
Código Identificador:7CEB4AE6

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Extrato de Dispensa de Licitação
Processo nº 201908120013 - DL. Objeto: Contratação de empresa prestadora dos serviços de locação de maquinários diversos, em atendimento á Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, na forma do Decreto Executivo nº 023/2019, que trata da situação de emergência nas estradas e pontes que compõem a malha viária do município de Moju, dada a ocorrência da queda da ponte sobre o Rio Moju. Ratificação: 16/08/2019. Contrato nº 2019070083. Contratante: Prefeitura de Moju/Secretaria de Obras. Contratada: Norte Ambiental Gestão e Serviços Ltda / Epp. Cnpj: 10.944.348/0001-90. Valor global mensal: R$ 541.692,00. Vigência 19/08/2019 à 14/02/2020.

MARIA NILMA SILVA DE LIMA.
Prefeita.

Publicado por:
Vunibaldo Salomão dos Reis
Código Identificador:7C004ED6

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2019-FMS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2019-FMS
Processo nº034/2019-PMMC

Síntese do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS, MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA

EPIDEMIOLOGIA E AMBIENTAL E SAÚDE E PROGRAMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Tipo de Licitação: Menor Preço por Item.

Audiência de recebimento e abertura dos envelopes, julgamento da documentação e das propostas: **às 09h00min do dia 22/10/2019.**
Local para audiência, informações e obtenções do Edital e seus anexos: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA na Rua Lauro Sodré, s/n°, bairro Esperança, CEP: 68.129-000, Mojuí dos Campos, Estado do Pará.
O presente pregão é extensivo aos cadastrados na especialidade, que manifestarem interesse em participar do certame, enviando ofício à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, com antecedência de pelo menos 24 horas da data marcada para a abertura dos envelopes.

Mojuí dos Campos - PA, 08 de outubro de 2019.

LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA
Divisão de Licitações e Contratos Administrativos

Publicado por:
Francimara da Frota Freitas
Código Identificador:44B25283

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2019-FMS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2019-FMS
Processo nº047/2019-PMMC

Síntese do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO, FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Tipo de Licitação: Menor Preço por Item.

Audiência de recebimento e abertura dos envelopes, julgamento da documentação e das propostas: **às 09h00min do dia 23/10/2019.**
Local para audiência, informações e obtenções do Edital e seus anexos: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA na Rua Lauro Sodré, s/n°, bairro Esperança, CEP: 68.129-000, Mojuí dos Campos, Estado do Pará.
O presente pregão é extensivo aos cadastrados na especialidade, que manifestarem interesse em participar do certame, enviando ofício à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, com antecedência de pelo menos 24 horas da data marcada para a abertura dos envelopes.

Mojuí dos Campos - PA, 08 de outubro de 2019.

LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA
Divisão de Licitações e Contratos Administrativos

Publicado por:
Francimara da Frota Freitas
Código Identificador:0CA36533

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 030/2019-PMMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

RECORRENTES: EMPRESA G. DE S. NASCIMENTO e L G LEON JUNIOR EIRELLI.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante EMPRESA G. DE S. NASCIMENTO EIRELI (CNPJ: 07.136.726/0001-03) e EMPRESA L G LEON JUNIOR EIRELLI (CNPJ: 30.542.332/0001-69), em face da habilitação das empresas a EMPRESA L GOMES LOPES – EPP (CNPJ: 17.551.935/0001-69), EMPRESA VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME (CNPJ: 11.506.620/0001-13) e EMPRESA J. CARNEIRO DA COSTA – ME (CNPJ: 17.651.773/0001-30).

1.2. A primeira RECORRENTE, EMPRESA G. DE S. NASCIMENTO EIRELI (CNPJ: 07.136.726/0001-03) apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: "... Os documentos da empresa J CARNEIRO DA COSTA - ME referente as embarcações das pag. 15, 22, 34, 40, 52, 58 e 64 estão incompatíveis com o exigido no item 11.2.2-2 do Edital; a empresa arrematou 05 rotas com 15 alunos, 01 com 10 alunos, 02 com 14 alunos, 01 com 08 e 01 com 13 alunos e apresentou 03 documentos de embarcações com capacidade de 11 passageiros e 06 documentos de embarcações com capacidade para 12 passageiros, sendo assim, incompatível com a capacidade de passageiros apresentados com os exigidos nas rotas; os documentos dos condutores, das páginas 73, 81 e 89 descumprem o exigido no item 11.2.2-4 do edital; curso especializado em transporte de passageiros e/ou escolar – documento da pág. 73, corresponde a condutor de máquinas, documento da pág. 81 corresponde a 2º oficial de máquinas, pág. 89 corresponde a condutor de maquinas, em referência ao documento do condutor da pág. 83 não consta o RG, descumprindo o item 11.1 alínea f.2, nenhum dos condutores apresentou declaração ou comprovação que não possuem infração grave ou gravíssima, descumprindo o item 11.2.2-3 do edital; Empresa VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME, o documento referente ao condutores das pág. 47 e 51 corresponde a auxiliares de máquinas, o que não comprova o atendimento do item 11.2.2- alínea c4 do edital, nenhum dos documentos apresentados referente aos condutores comprovou ou declarou que não possuem infração grave ou gravíssima, onde não atende ao item 11.2.2 – alínea c3, referente as embarcações os documentos das páginas 34, 37 e 40 são incompatíveis com o exigido no item 11.2.2-2 do edital, a empresa arrematou 02 rotas com 14 alunos e 01 com 10 alunos e apresentou dois documentos com capacidade máxima para 12 passageiros e 01 com 30 passageiros sendo assim incompatíveis com as rotas arrematadas; A empresa L GOMES LOPES, o documento referente ao condutor da página 55 corresponde a condutor de máquinas não comprovando curso especializado em transporte de passageiros e/ou escolar, descumprindo o item 11.2.2- alínea C4, nenhuma documentação referente a condutores ficou comprovado ou demonstrado que não possui infração grave ou gravíssima, não atendendo o item 11.2.2 alínea c3, a empresa arrematou 01 rota com 11 passageiros, 02 com 14, 01 com 18 e 01 com 13, no entanto, apresentou 03 documentos de embarcações com capacidade máxima de 10 pessoas, 01 com 12 e 01 com 07 sendo incompatível com a quantidade de alunos das rotas arrematadas; o documento referente a embarcação Marcelo IV não consta a potência do motor, o documento da embarcação Laisa possui potência inferior ao exigido no edital, descumprindo o item 11.2.2, subitem 2.".

1.3. A segunda RECORRENTE, EMPRESA L G LEON JUNIOR EIRELLI (CNPJ: 30.542.332/0001-69) apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: "... Os documentos da empresa J CARNEIRO DA COSTA - ME referente as embarcações das pag. 15, 22, 34, 40, 52, 58 e 64 estão incompatíveis com o exigido no item 11.2.2-2 do Edital; a empresa arrematou 05 rotas com 15 alunos, 01 com 10 alunos, 02 com 14 alunos, 01 com 08 e 01 com 13 alunos e apresentou 03 documentos de embarcações com capacidade de 11 passageiros e 06 documentos de embarcações com capacidade para 12 passageiros, sendo assim, incompatível com a capacidade de passageiros apresentados com os exigidos nas rotas; os documentos

dos condutores, das páginas 73, 81 e 89 descumprem o exigido no item 11.2.2-4 do edital; curso especializado em transporte de passageiros e/ou escolar – documento da pág. 73, corresponde a condutor de máquinas, documento da pág. 81 corresponde a 2º oficial de máquinas, pág. 89 corresponde a condutor de maquinas, em referência ao documento do condutor da pág. 83 não consta o RG, descumprindo o item 11.1 alínea f.2, nenhum dos condutores apresentou declaração ou comprovação que não possuem infração grave ou gravíssima, descumprindo o item 11.2.2-3 do edital; Empresa VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME, o documento referente ao condutores das pág. 47 e 51 corresponde a auxiliares de máquinas, o que não comprova o atendimento do item 11.2.2- alínea c4 do edital, nenhum dos documentos apresentados referente aos condutores comprovou ou declarou que não possuem infração grave ou gravíssima, onde não atende ao item 11.2.2 – alínea c3, referente as embarcações os documentos das páginas 34, 37 e 40 são incompatíveis com o exigido no item 11.2.2-2 do edital, a empresa arrematou 02 rotas com 14 alunos e 01 com 10 alunos e apresentou dois documentos com capacidade máxima para 12 passageiros e 01 com 30 passageiros sendo assim incompatíveis com as rotas arrematadas; A empresa L GOMES LOPES, o documento referente ao condutor da página 55 corresponde a condutor de máquinas não comprovando curso especializado em transporte de passageiros e/ou escolar, descumprindo o item 11.2.2- alínea C4, nenhuma documentação referente a condutores ficou comprovado ou demonstrado que não possui infração grave ou gravíssima, não atendendo o item 11.2.2 alínea c3, a empresa arrematou 01 rota com 11 passageiros, 02 com 14, 01 com 18 e 01 com 13, no entanto, apresentou 03 documentos de embarcações com capacidade máxima de 10 pessoas, 01 com 12 e 01 com 07 sendo incompatível com a quantidade de alunos das rotas arrematadas; o documento referente a embarcação Marcelo IV não consta a potência do motor, o documento da embarcação Laisa possui potência inferior ao exigido no edital, descumprindo o item 11.2.2, subitem 2.”.

1.4. Considerando que as razões recursais de ambas as recorrentes tem estreita simetria argumentativa e legal serão apreciadas em uma única análise, pelo princípio da economia processual.

1.5. Dito isso, passamos a análise de aceitabilidade do recurso nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2000, que exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame, vejamos:

“Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

1.4. E com base no item 14.3 do Edital e subitens respectivos:

“14.3 - Das decisões do Pregoeiro, decorrentes da realização deste Pregão, caberá à licitante a juntada dos memoriais relativos aos recursos, registrados na ata respectiva, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da lavratura da ata, nos casos de:

julgamento das propostas;

e b) habilitação ou inabilitação da licitante.

14.4 - Os memoriais correspondentes ao recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, praticante do ato recorrido, que os comunicará às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando memoriais com suas contrarrazões, também, no prazo de 03 (três) dias úteis.”

1.5. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE G. DE S. NASCIMENTO EIRELI, podem ser visualizadas no site do munícipio: http://mojuidoscampos.pa.gov.br/licitacao/236/pregao-presencial-n00052019-semed e transcrito abaixo:

2.2. As razões apresentadas pela licitante segunda RECORRENTE L G LEON JUNIOR EIRELLI, podem ser visualizadas no site do munícipio: http://mojuidoscampos.pa.gov.br/licitacao/236/pregao-presencial-n00052019-semed e transcrito abaixo:

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. As licitantes RECORRIDAS: EMPRESA L GOMES LOPES – EPP e EMPRESA J. CARNEIRO DA COSTA – ME apresentaram contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no site do munícipio: http://mojuidoscampos.pa.gov.br/licitacao/236/pregao-presencial-n00052019-semed e transcrito abaixo:

3.1.1. Das contrarrazões da EMPRESA L GOMES LOPES – EPP, tempestivamente protocolada em 30/09/2019:

3.1.2. Das contrarrazões da EMPRESA J. CARNEIRO DA COSTA – ME tempestivamente protocolada em 30/09/2019:

4. DÁ ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Inicialmente, insta salientar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é regido pela Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 3.555/00 regulamentou a sua forma presencial.

4.3. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4.4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação

4.5. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 3.555/00, por simetria:

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,

desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

4.6. Dito isso, e mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com sem a observância da legislação vigente.

4.7. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

4.8. Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos e está expressamente fundamentada no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas 346 e 473 do STF:

Art. 53 da Lei: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4.9. Neste sentido, e legalmente amparado o pregoeiro acompanhado da equipe técnica em uma análise mais acurada da documentação apresentada pelas empresas recorridas, quais sejam: Empresa L. Gomes Lopes, Empresa Vivaldo de S. Santos & Cia Ltda-ME e a Empresa J Carneiro da Costa – ME e com base em uma leitura literal do edital, com aplicação objetiva e vinculada das exigências do ato convocatório quanto ao critério de habilitação – Capacidade Técnica Operacional, item 11.2 e seus subitens, modulou sua decisão para considerar que as empresas Empresa L. Gomes Lopes, Empresa Vivaldo de S. Santos & Cia Ltda-ME e a Empresa J Carneiro da Costa – ME, não cumpriram efetivamente os requisitos do edital, no que tange o item 11.2.

4.10. Tal revisão, tem como pano de fundo, não menos importante, o objeto do presente processo licitação que é "o transporte escolar de alunos". Neste ponto deve a municipalidade, primar pela segurança dos seus educandos durante o uso do transporte escolar. Deve ainda, disponibilizar transportes adequados suficiente e que estejam de acordo com a legislação de trânsito vigente.

4.11. Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da municipalidade, através da equipe de licitação, pois estamos tratando de vidas humanas, devendo se acautelar de todas as formas para garantir a segurança e qualidade na prestação dos serviços de transporte escolar.

4.12. Importante destacar, que a elaboração do edital tomou por base os critérios estabelecidos pelo FNDE, na apostila transporte escolar, disponível no site do oficial, vejamos alguns trechos:

"Todos os contratos de prestação de serviços feitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, devem resguardar, em seus termos, tudo o que se refere à segurança, conforto e bem estar dos estudantes que serão transportados.

Algumas observações são importantes no momento em que o administrador do transporte escolar for firmar um contrato de locação com terceiros:

I. O edital de licitação deve ser o mais abrangente possível, de modo a detalhar as necessidades do serviço, principalmente indicando o itinerário que será percorrido, o valor máximo previsto para custeio do quilômetro rodado e principalmente, as datas de pagamento mensais;

II - Quanto ao prazo de execução do serviço, é recomendável que obedeça ao ano letivo, assim, é necessário renovar a licitação ano após ano, dando assim maior transparência do serviço público prestado. Entretanto, quando, comprovadamente, for impossível realizar outra licitação, é possível prorrogar o contrato, de modo a garantir que o transporte dos estudantes não seja interrompido.

III. Durante a fase de habilitação das empresas no processo licitatório, deve-se exigir que as mesmas comprovem capacidade técnica, administrativa, manutenção, financeira e patrimonial, de modo a sustentar o que é previsto no contrato.

IV. É importante que a empresa concorrente declare e ateste por meio de documento fornecido pelo órgão licitante, que percorreu com antecedência o itinerário, principalmente quando se tratar de rotas em zona rural, de modo não haver surpresas, contradições e desentendimentos futuros.

V. Exigir ainda durante o processo licitatório, que as empresas concorrentes apresentem condições adequadas de garagens e pontos de apoio, se itinerário assim exigir. Além disso, que os motoristas sejam profissionais capacitados para lidar com estudantes.

VI. Evitar, sempre que possível, contratar veículos de pessoas físicas.

4.13. Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais, pois a apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

4.14. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, em estrita regulamentação no ato convocatório, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação do ato convocatório.

4.15. Desde modo, em nova análise pela equipe técnica, tem-se a seguinte conclusão:

a) Quando a EMPRESA J CARNEIRO ficou classificado em primeiro lugar nos itens 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 40, sendo que o apresentou documentação completa apenas para itens:

Item 32 apresentou documentação da embarcação com capacidade para 13 pessoas (fls.1821) e a exigência do edital é exatamente 13 pessoas; cumpriu ainda a exigência quanto a potência do motor da embarcação apresentado motor com potência mínima de 9cv a 13cv (fls. 1819), conforme exigência do edital que é de 9cv a 13 cv; e apresentou documentação de condutor compatível com a exigência do edital (fls. 1874, 1876);

item 33 apresentou documentação da embarcação com capacidade para 13 pessoas (fls. 1827) acima da exigência do edital que é de 10 pessoas; cumpriu ainda a exigência quanto a potência do motor da embarcação, apresentado motor com potência mínima de 13cv (fls. 1849), conforme exigência do edital que é de 9cv a 13 cv; e apresentou documentação de condutor compatível com a exigência do edital (fls. 1874, 1876);

item 40 documentação da embarcação com capacidade para 13 pessoas (fls. 1833) acima da exigência do edital que é de 08 pessoas; cumpriu ainda a exigência quanto a potência do motor da embarcação, apresentado motor com potência mínima de 10cv (fls. 1855), cumprindo exigência do edital que é de 9cv a 13 cv; e apresentou documentação de condutor compatível com a exigência do edital (fls. 1878);

Quanto aos itens 28, 29, 30, 31, 34 e 35 não apresentou documentação compatível de comprovação técnica operacional, restando em sede de RETARATAÇÃO INABILITADA.

b) Quando a EMPRESA L. GOMES ficou classificado em primeiro lugar nos itens 37, 38, 39 e 41, sendo que apresentou documentação completa apenas para o item:

Item 41, com a documentação da embarcação com capacidade para 13 pessoas (fls. 1153) conforme exigência do edital que é de 13 pessoas; cumpriu ainda a exigência quanto a potência do motor da embarcação, apresentado motor com potência mínima de 13cv (fls. 1147), cumprindo exigência do edital que é de 9cv a 13 cv; e apresentou documentação de condutor compatível com a exigência do edital (fls. 1170);

Quanto aos itens 37, 38 e 39 não apresentou documentação compatível de comprovação técnica operacional, restando em sede de RETARATAÇÃO INABILITADA

c) Quando a EMPRESA VIVALDO de S. SANTOS & LTDA., ficou classificado em primeiro lugar nos itens 26, 27 e 42, sendo que apresentou documentação completa apenas para o item:

Item 26, apresentou documentação da embarcação com capacidade para 16 pessoas (fls. 1764) acima da exigência do edital que é de 14 pessoas; cumpriu ainda a exigência quanto a potência do motor da embarcação, apresentado motor com potência mínima de 18cv (fls. 1764) cumprindo exigência do edital que é de 9cv a 13 cv; e apresentou documentação de condutor compatível com a exigência do edital (fls. 1777);

Quanto aos itens 27 e 42 não apresentou documentação compatível de comprovação técnica operacional, restando em sede de RETARATAÇÃO INABILITADA;

4.16. Vale ressaltar que a inabilitação das empresas, em nova análise, ocorreu em face do descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados de forma equânime.

4.17. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

4.18. Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

4.19. Portanto, não há que se falar em restrição de competitividade, ofensa à razoabilidade ou em formalismo exagerado, uma vez que todas as licitantes foram igualmente analisadas a luz dos critérios estabelecidos pelo edital.

4.20. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca do princípio da isonomia:

"A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim)."

(ÀVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6 . ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

4.21. Portanto, em face das razões expendidas, e motivado pelo princípio da autotutela, pelo princípio do julgamento objetivo e pelo princípio da vinculação ao ato convocatório, conclui-se que a medida necessária a ser adotada é a revisão da decisão que HABILITOU as empresas L. GOMES LOPES, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME e VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME pelo descumprimento de exigências do edital, conforme supra descrito no item 4.15

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

5.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 11, do Decreto 3.555/2002, este Pregoeiro decide:

5.1.1. Por conhecer o recurso apresentado pela EMPRESA G. DE S. NASCIMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.136.726/0001-03 para, no mérito, DAR-LHE provimento parcial;

5.1.2. Exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou habilitada as Empresa L. Gomes Lopes, Empresa Vivaldo de S. Santos & Cia Ltda-ME e a Empresa J Carneiro da Costa - ME, PARA CONSIDERAR:

A) A EMPRESA J CARNEIRO HABILITADA NOS ITENS 32, 33 e 40, E INABILITADA NOS ITENS 28, 29, 30, 31, 34 E 35 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2. DO EDITAL;

B) A EMPRESA L. GOMES LOPES HABILITADA NO ITEM 41, E INABILITADA NOS ITENS 37, 38 e 39 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2. DO EDITAL;

B) A EMPRESA VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME HABILITADA NO ITEM 26, E INABILITADA NOS ITENS 27 e 42 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2. DO EDITAL;

5.1.3. Convocar os demais licitantes que ficaram em segundo lugar nos itens 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 37, 38, 39 e 42 na ordem de classificação, para análise da documentação de habilitação e posterior adjudicação;

5.1.4. Remeter os presentes autos à Autoridade Superior para manifestação acerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93;

5.1.5. Dê ciência à RECORRENTE e aos RECORRIDOS, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site: www.mojuidoscampos.pa.gov.br

Mojui dos Campos/Pará, 07 de outubro de 2019.

LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA
Pregoeiro Municipal
Portaria n°001/2019-GAP

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro na apreciação do Recurso Administrativo apresentado pela EMPRESA G. DE S. NASCIMENTO EIRELI e EMPRESA L G LEON JUNIOR EIRELLI à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2. Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que em ato de retratação reconheceu e declarou: A) A EMPRESA J CARNEIRO HABILITADA NOS ITENS 32, 33,E 40, E INABILITADA NOS ITENS 28, 29, 30, 31, 34 E 35 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2. DO EDITAL; B) A EMPRESA L. GOMES LOPES

HABILITADA NO ITEM 41, E INABILITADA NOS ITENS 37, 38 e 39 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2. DO EDITAL; B) A EMPRESA VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME HABILITADA NO ITEM 26, E INABILITADA NOS ITENS 27 e 42 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2. DO EDITAL;

3. Em ato continuo deve o pregoeiro convocar o segundo colocados para análise de documentação e adjudicação se presente os critérios de habilitação.

3. Em cumprimento ao que determina art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2000, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Presencial n.º 005/2019 - SEMED.

ANTÔNIO JUVENAL ARRUDA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 002/2017

Publicado por:
Francimara da Frota Freitas
Código Identificador:999B7A5D

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 030/2019-PMMC
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.
RECORRENTE: JAIDSON FERNANDES BATISTA- ME

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante JAIDSON FERNANDES BATISTA- ME (CNPJ: 29.132.567/0001-01), em face da habilitação da empresa a EMPRESA J. C. TRANSPORTE - ME (CNPJ: 17.645.708/0001-00).
1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:
INTENÇÃO DE RECURSO: "... O representante da empresa JAIDSON FERNANDES BATISTA -ME, manifestou-se nos seguintes termos: a mesma solicitou vista ao processo e observou que na documentaçaõ da empresa J. C. TRANSPORTE LTDA – ME a declaração que é exigida no item 11.1 do edital "e.1) Declaração (modelo anexo VIII) da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei nº 9.854/99)." Não consta na documentação da habilitação e sim na documentação da proposta como exige no edital, cito "6.4. Os documentos acima relacionados para o credenciamento não excluem a obrigatoriedade da apresentação nos envelopes de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO". Sendo sua ausência, motivo de inabilitação, vedando-se o possível translado de um documento de credenciamento ao envelope de habilitação".

1.3. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 4º, inciso XVIII exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame, vejamos:

"Art. 4º -
(...)
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

1.4. E com base no item 14.3 do Edital e subitens respectivos:
"14.3 - Das decisões do Pregoeiro, decorrentes da realização deste Pregão, caberá à licitante a juntada dos memoriais relativos aos recursos, registrados na ata respectiva, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da lavratura da ata, nos casos de:
julgamento das propostas;
e b) habilitação ou inabilitação da licitante.
14.4 - Os memoriais correspondentes ao recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, praticante do ato recorrido, que os comunicará às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando memoriais com suas contrarrazões, também, no prazo de 03 (três) dias úteis."
1.5. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.
2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE
2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no site do munícipio: http://mojuidoscampos.pa.gov.br/licitacao/236/pregao-presencial-n00052019-semed, transcrito abaixo:

3. DA CONTRARRAZÃO
3.1. A licitante RECORRIDA, EMPRESA J. C. TRANSPORTE LTDA - ME não apresentou contrarrazões.
Não houve registro de contrarrazões.
Assim, passa-se à análise do mérito.
4. DÁ ANÁLISE DO PREGOEIRO
4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
4.2. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão.
4.3. Inicialmente, insta salientar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é regido pela Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 3.555/00 regulamentou a sua forma presencial.
4.3. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4.4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação
4.5. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 3.555/00, por simetria:

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.
Parágrafo único.As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.
4.6. Dito isso, tem-se que o ato guerreado não merece reforma conforme ampla e exaustiva jurisprudência nos sentido que não pode prosperar ato de excessivo formalismo no procedimento licitatório pelo servidor público.
4.7. Como bem foi observado pelo pregoeiro e registrado em ata o Licitante recorrido apresentou tal certidão acostada na proposta de preços, e durante a abertura e encaminhada aos preços para análise e assinatura foi por todos assinado e observado, inclusive pelo recorrente. Não causando qualquer prejuízo ao andamento do processo apara seleção da melhor proposta pela Administração Pública.

4.8. Para demonstrar o dito anexamos abaixo a declaração entregue pelo licitante durante a sessão pública da licitação e por todos assinados, vejamos:

4.9. Desconsiderar um documento válido por excesso de formalismo é mitigar a competividade dos licitantes, para a seleção da melhor proposta.
4.10. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.
4.11. O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
4.12. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
4.13. É de bom tom destacar que a utilização do formalismo moderado, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Como alega o recorrente mas, trata-se de solução a ser tomada pelo pregoeiro frente a situação em visualize conflito de princípios.
4.14. De foram a ilustrar esse entendimento trazemos o Acórdão 119/2016 julgado pelo Plenário do Tribunal de contas da União:
TCU - (Acórdão 119/2016 -Plenário)
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)
4.15. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilaçãodo outro. Esse entendimento pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:
TCU - (Acórdão 2302/2012-Plenário)
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
TCU - (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara
O disposto nocaputdo art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

TCU – (Acórdão nº 2003/2011-Plenário)
(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

4.16. Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendovariar de um caso para outro.
4.17. Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).
"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).
"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).
"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).
4.17. Destaca-se que deve a Administração decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a consequente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa. Deste modo, o princípio da razoabilidade está ligado à superação de pequenos defeitos de maneira a evitar que os meios prevaleçam sobre e em prejuízo dos fins.

4.18. Com já dito e demonstrado, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:
"Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa." BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN)
Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovimento.
[...]
3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º)" Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06
"A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.
Entende-se como falhas formais "aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma . Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada." Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN)
4.18. Também o renomado doutorando e mestre em direito do Estado, USP, Luiz Felipe Hadlich Miguel se manifestou:
" Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um "jogo", no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da idéia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora:
Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas "filigranas" ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)
As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade." (Fonte: Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015) (GN)
4.19. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.
4.17. Portanto, conclui-se que o formalismo excessivo não deve pautar as decisões da Administração de modo a impedir a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público.
4.18. Pelas razões expendidas, decido conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, submetendo referida decisão à autoridade superior.
5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO
5.1. Diante de todo o exposto, entende-se que deva ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela EMPRESA JAIDSON FERNANDES BATISTA- ME, para manter a decisão que considerou a apresentação da declara EMPRESA J. C. TRANSPORTE LTDA – ME, considerando-a Habilitada neste item (01).
5. Sem mais, procedo à remessa dos autos ao Secretário Municipal de Educação para análise e julgamento.

Mojui dos Campos/Pará, 07 de outubro de 2019.

LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA
Pregoeiro Municipal
Portaria n°001/2019-GAP

DECISÃO
1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro na apreciação do Recurso Administrativo apresentado pela EMPRESA JAIDSON FERNANDES BATISTA- ME à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro em que considerou a apresentação da declara vencedora J. C. TRANSPORTE LTDA – ME, considerando a Habilitada neste item (01).

ANTÔNIO JUVENAL ARRUDA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 002/2017

Publicado por:
Francimara da Frota Freitas
Código Identificador:CBAAE5CB

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº.....: 333/2019

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 030/2019

CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

CONTRATADA(O).....: ROBERTO R DA SILVEIRA ME

OBJETO.....: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS PARA SER UTILIZADA NA PREPARAÇÃO DAS REFEIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS QUE PRESTAM SERVIÇOS NA TERRAPLENAGEM DESTE MUNICÍPIO.

VALOR TOTAL.....: R$ 3.000,00 (três mil reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 2401.151220006.2.043 Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.04, no valor de R$ 3.000,00

VIGÊNCIA.....: 18 de Setembro de 2019 a 31 de Janeiro de 2020

DATA DA ASSINATURA.....: 18 de Setembro de 2019

ALEX GEAN BRANDÃO DE FREITAS
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:0D08473A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº.....: 334/2019

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 030/2019

CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

CONTRATADA(O).....: F M DA SILVA NETO

OBJETO.....: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA DESTINADOS A EQUIPE DE TERRAPLENAGEM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DESTE MUNICÍPIO.

VALOR TOTAL.....: R$ 69.495,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 2401.151220006.2.043 Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.07, no valor de R$ 67.510,00, Subelemento 3.3.90.30.22, no valor de R$ 1.985,00

VIGÊNCIA.....: 18 de Setembro de 2019 a 31 de Janeiro de 2020

ALEX GEAN BRANDÃO DE FREITAS
Pregoeiro

DATA DA ASSINATURA.....: 18 de Setembro de 2019

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:2F9AAB6F

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 017/2019

O Ordenador de Despesas da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa ITMS DO BRASIL TELEMEDICINA EIRELI, vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da referida empresa, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

MONTE ALEGRE - PA, 11 de Setembro de 2019

SARYNA DE SOUZA ABUD
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:394F5D59

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº.....: 332/2019

ORIGEM.....: INEXIGIBILIDADE Nº 017/2019-INEXIG

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CONTRATADA(O).....: ITMS DO BRASIL TELEMEDICINA EIRELI

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROMOÇÃO, ELABORAÇÃO E ANALISES DE EXAMES/LAUDOS PROVENIENTE DE ELETROCARDIOGRAMA DE ASSISTÊNCIA CARDIOLOGICA.

VALOR TOTAL.....: R$ 32.640,00 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 2602.103020013.2.071 Bloco da Alta e Média Complexidade -Man. do Hospital,UPA24h/Maternidade Municipal, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.50, no valor de R$ 32.640,00

VIGÊNCIA.....: 11 de Setembro de 2019 a 10 de Setembro de 2020

DATA DA ASSINATURA.....: 11 de Setembro de 2019

JAIRO CASTRO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:7D7963EB

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
PORTARIA Nº 490/2019/GAB, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

O Prefeito do Município de Monte Alegre, **Estado do Pará**, senhor **JARDEL VASCONCELOS CARMO**, no uso de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXVI da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre, Pará.

RESOLVE:

Art. 1º - **AUTORIZAR** o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, o Senhor **CID JOSÉ BAIA DOS SANTOS**, CPF nº 143.844.342-00 (Decreto nº 393/2019 de 07/10/2019), em conjunto com o Tesoureiro do Fundo Municipal de Meio ambiente a senhora **ELISAMA SOUZA DE ARAUJO E SILVA,** CPF nº 836.626.422-04 (Portaria n 647/2018 de 07/12/2018), os seguintes documentos:

1. Abrir contas de depósito;
2. Autorizar cobrança;
3. Utilizar o crédito aberto na forma e condições;
4. Receber, passar recibo e dar quitação;
5. Solicitar saldos, extratos e comprovantes;
6. Autorizar débito em conta relativo a operações;
7. Efetuar resgates/Aplicações financeiras;
8. Cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
9. Efetuar pagamentos por meio eletrônico;
10. Efetuar transferências por meio eletrônico;
11. Efetuar movimentação financeira no RPG;
12. Consultar contas/aplic. Programas Repasse Recursos Federais – RPG;
13. Liberar arquivos de pagamentos no Gerenciador Financeiro/ASP;
14. Solicitar saldos/extratos de investimentos;
15. Solicitar saldos/extratos de operações de crédito;
16. Emitir comprovantes;
17. Efetuar transferência p/ mesma titularidade – meio eletrônico;
18. Amplos poderes;
19. Assinar instrumento de Convênio e Contrato de Prestação de Serviços;
20. Encerrar contas de depósito.

Art. 2º – Somente serão válidos os documentos/poderes acima descritos se assinados por, no mínimo, **dois ordenadores**, podendo ser considerada qualquer combinação dentre os cargos descritos acima.

Art. 3º - Os ordenadores de despesas acima citados responderão pelos movimentos de receitas e despesas de todas as contas correntes abertas em nome da Prefeitura Municipal de Monte Alegre (**CNPJ:**

04.838.496/0001-28), Fundo Municipal de Meio Ambiente (**CNPJ nº 12.982.929/0001-42**), que forem designadas para utilização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, conforme especificação abaixo ou outras contas que sejam autorizadas através de Portaria pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou pelo Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os poderes atribuídos aos ordenadores serão considerados retroagidos ao dia da posse dos mesmos conforme documento comprobatório (Decreto nº 393/2019) de nomeação em cargo comissionado.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), 07 de outubro de 2019.

JARDEL VASCONCELOS CARMO
Prefeito Municipal

Documento publicado aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. Este documento poderá ter sua publicação confirmada no site da Prefeitura Municipal da Cidade Monte Alegre-PA, **www.montealegre.pa.gov.br** ou no Diário Oficial dos Municípios- FAMEP, **www.diariomunicipal.com.br/famep.**

CID JOSÉ BAIA DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.
Decreto Nº 393/2019

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:43554767

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
DECRETO Nº 393/2019

Dispõe sobre a Nomeação de Secretário Municipal e dá outras providências.

O Senhor JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA), usando de suas atribuições constitucionais e legais, e;
Considerando, o Artigo 67 § II da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre, Estado do Pará.

DECRETA:

Art. 1° - NOMEAR o Senhor **CID JOSÉ BAIA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 6886603 PC/PA e do CPF nº 143.844.342-00, no Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do Município de Monte Alegre, Estado do Pará.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos legais a partir de **07 de outubro de 2019**, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3° - Registrada, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), em 07 de outubro de 2019.

JARDEL VASCONCELOS CARMO
Prefeito Municipal

Ciente:_____
Data:___/___/___

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:4E17A18A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
DECRETO Nº 392/2019

Dispõe sobre a Exoneração de Secretário Municipal e dá outras providências.

O Senhor **JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA)**, usando de suas atribuições legais,

Considerando, o que preceitua o art. 67, II da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre – Pará.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Senhor **PEDRO ALVARO MENDES BARBOSA**, brasileiro, paraense, portador do RG nº 2835024 PC/PA e do CPF nº 047.100.962-87, do Cargo de Provimento em Comissão de **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura**.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos legais a partir de **07 de outubro de 2019**

Art. 3° - Registrada, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), em 07 de outubro de 2019.

JARDEL VASCONCELOS CARMO
Prefeito Municipal

Ciente:_____
Data:___/___/___

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:61F2A551

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO DE ELEIÇÃO UNIFACADA DO CONSELHO TUTELAR DE MONTE ALEGRE/PA NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2019. EDITAL Nº 007/2019/CMDCA.

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO DE ELEIÇÃO UNIFACADA DO CONSELHO TUTELAR DE MONTE ALEGRE/PA NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2019. EDITAL Nº 007/2019/CMDCA.

A Comissão Eleitoral do Processo de Escolha Unificado dos Conselheiros Tutelares/2019, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais que lhe confere que lhe as Leis Federais nº 8.069/90; nº 12.696/12; Municipal nº 5.024/16; Resolução nº 001/19 do CMDCA, através do presente instrumento torna público **o resultado preliminar do processo de eleição do Conselho Tutelar 2019,** para o mandato do quadriênio de 2020 a 2023, do município de Monte Alegre – Pará.

Art. 1º - Publicar para divulgação a relação dos nomes e quantitativos de votos dos candidatos que participaram do pleito no Processo de Escolha Unificado dos Conselheiros Tutelares/2019, conforme documento em anexo apresentado após a apuração dos votos pela Comissão Eleitoral instituída pelo CMDCA.

Art. 2º- Houveram um total de 2.394 votos válidos; 10 votos nulos; e 11 votos em branco.

Art. 3º- O local de apuração dos votos ocorreu na Escola de Ensino Fundamental Prefeito Carim Melém, com a presença da Comissão Eleitoral/CMDCA; representante da OAB; candidatos e familiares; e com a presença e fiscalização do Ministério Público, através do promotor de Justiça, **Luciano Augusto Araújo da Costa.**

Art. 4º- O resultado da apuração ficou na ordem decrescente tendo como classificados a seguinte ordem de votação:

Colocação	Nomes dos Candidatos	Total de Votos
1º Lugar	José Augusto Mendes Da Silva	419
2º Lugar	Rogério Nobre De Lima	369
3º Lugar	Lua Canizia Vasconcelos	330

4º Lugar	Camomila Do Socorro Albarado Cordeiro	203
5º Lugar	Manuel Gomes Do Nascimento	147
6º Lugar	Carla Sousa Dos Santos	143
7º Lugar	Elissandra Da Silva Correia	134
8º Lugar	Arlisson Bandeira De Almeida	131
9º Lugar	Marilda Couto Xavier	98
10º Lugar	Aldine Ferreira Cruz	94
11º Lugar	Marise Do Socorro Costa Freitas	85
12º Lugar	Adimilson Da Costa Magalhães	77
13º Lugar	Aneti Oneti Rebelo	76
14º Lugar	Aluisio Nascimento Borges	57
15º Lugar	Juarez Macedo Dos Santos	31

Art. 5º- Caberá recurso formal à Comissão Eleitoral do CMDCA contra os resultados divulgados, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da divulgação deste Edital.

Art. 6º - Este edital será divulgado para o conhecimento dos cidadãos montealegrenses, através do Diário Oficial (FAMEP), dos meios de comunicação, como Rádio e TV local, na sede do Conselho Tutelar deste município, bem como em outros locais que o público tenha acesso.

Monte Alegre – PA, 07 de Outubro de 2019.

ROSANA MARIA SOUSA BECHARA
Presidente da Comissão Eleitoral do CMDCA Para O Processo De Escolha Unificado/2019

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:68FF61C2

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE Nº 6/2019-003-PMNI.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços na apresentação da aparelhagem Búfalo do Marajó para comemoração do 26º (Vigésimo Sexto) Aniversário do Município de Nova Ipixuna-PA.

CONTRATO Nº: 20190209 **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna. **CONTRATADA(O):** A.C.X. Abdon. **VALOR TOTAL:** R$ 51.750,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais).
VIGÊNCIA: 03 de Outubro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Outubro de 2019.

Nova Ipixuna – PA, 07 de Outubro de 2019

FRANQUISSUEL GOMES REIS
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Publicado por:
Jhonatas Candeira Melo
Código Identificador:821A60DD

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
EXTRATOS DE CONTRATOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-032-PMNI.

OBJETO: Aquisição de material elétrico para manutenção da rede de iluminação pública do Município de Nova Ipixuna, mediante condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I.I do Edital.

CONTRATO Nº: 20190207 **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna. **CONTRATADA(O):** S. dos Santos Dist. de Materiais P/ Construcao. **VALOR TOTAL:** R$ 523.029,00 (quinhentos e vinte e três mil, vinte e nove reais).
CONTRATO Nº: 20190208 **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna. **CONTRATADA(O):** Lider Distribuidora de Materiais Eletricos Eireli. **VALOR TOTAL:** R$ 582.652,00 (quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).
VIGÊNCIA: 03 de Outubro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Outubro de 2019.

Nova Ipixuna – PA, 03 de Outubro de 2019

THIAGO GONÇALVES DA MOTA
Pregoeiro

Publicado por:
Jhonatas Candeira Melo
Código Identificador:71E77031

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO AO PP 025.2019

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20190207/2019
ORIGEM: PREGÃO Nº 25/2019-SRP
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CONTRATADA(O): EP DA ROCHA-FABRICAÇÕES E COM DE PROD. DE LIMPEZA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE NOVO PROGRESSO-PA.
VALOR TOTAL: R$ 1.469,18 (UM MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS)
VIGÊNCIA: 04 DE SETEMBRO DE 2019 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Publicado por:
Leandro Dallagnol
Código Identificador:22B631D5

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

CPL
AVISO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2019-006

A Comissão Permanente de Licitação do município de Novo Repartimento através do seu Presidente, tendo em vista a continuidade da licitação supramencionada torna público a quem possa interessar o resultado do julgamento dos documentos de Habilitação apresentados para a licitação acima referida, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, de acordo com as especificações e informações técnicas constantes dos Anexos integrantes deste Edital resolve HABILITAR: **WHITE TRATORES SERVIÇOS DE TERRA PLANAGEM EIRELI: 04.000.710/0001-72** e INABILITAR: **JN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA: 05.027.166/0001-15**, por não ter atendido os itens do Edital. Conforme motivos lavrados em ata a partir desta publicação ficam franqueadas vistas aos interessados. Comissão Permanente de Licitação de Novo Repartimento – PA, sediada na avenida Girassóis nº 15 - Morumbi.

Novo Repartimento – PA, 07 de Outubro de 2019

DENISON RESPLANDES DOS SANTOS
Presidente CPL

Publicado por:
Denison Resplandes dos Santos
Código Identificador:0E2F9AD1

CPL
AVISO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2019-005

A Comissão Permanente de Licitação do município de Novo Repartimento através do seu Presidente, tendo em vista a continuidade da licitação supramencionada torna público a quem possa interessar o resultado do julgamento dos documentos de Habilitação apresentados para a licitação acima referida, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E PASSEIO PUBLICO COM DRENAGEM NA AV. BEIJA FLOR NESTE MUNICÍPIO, resolve HABILITAR: **ANDRADE ENGENHARIA EIRELI: 08.769.651/0001-52**. Conforme motivos lavrados em ata a partir desta publicação ficam franqueadas vistas aos interessados. Comissão Permanente de Licitação de Novo Repartimento – PA, sediada na avenida Girassóis nº 15 - Morumbi.

Novo Repartimento – PA, 07 de Outubro de 2019

DENISON RESPLANDES DOS SANTOS
Presidente CPL

Publicado por:
Denison Resplandes dos Santos
Código Identificador:E8EC646C

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMPOF
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo de Prorrogação de prazo contratual para mais 60 (sessenta) dias do Contrato Administrativo Nº 001/2019/PMO. **Origem:** Dispensa de Licitação n° 001/2019/PMO. **Objeto:** Conclusão da Obra de Ampliação e Adequação da Unidade Básica de Saúde na Comunidade Matá (Obra 08) Obra Remanescente, oriunda da Concorrência Pública nº 004/2013/PMO. **Contratada:** META CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA - EPP, **CNPJ**: 17.431.955/0001-04. **Vigência:** 19/09/2019 à 18/11/2019.

FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS
Prefeito Municipal de Óbidos/PA.

Publicado por:
Marisa Mousinho Moda
Código Identificador:E69375AB

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMPOF
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 4º Termo Aditivo de Prorrogação de prazo contratual para mais 3 (três) meses, mudança de Gestor, alteração de CNPJ e endereço do Contrato Administrativo nº 001/2017-PMO-DL. **Origem:** Dispensa de Licitação n° 005/2017. **Objeto:** Locação do imóvel localizado à Rua Antônio B. de Souza, nº 1216, bairro Santa Terezinha para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação (Câmara da Educação Básica, Secretaria executiva de Educação e Diretoria do Conselho de Educação) para o exercício de 2017, **CPF**: 045.502.772-20. **Vigência:** 01/10/2019 à 31/12/2019.

FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS
Prefeito Municipal de Óbidos/PA e

JAIME COSTA DA SILVA
Secretário Municipal de Educação - Decreto nº 0531/ 2018.

Publicado por:
Marisa Mousinho Moda
Código Identificador:685BB814

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMPOF
EXTRATO DE CONTRATOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019/PMO, **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de materiais hidráulicos e elétricos, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES; Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura – SEURBI, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Abastecimento – SEMAB e Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEMPOF durante o exercício de 2019. **Contrato n°:** 001/2019/PMO/SEMED. **Contratada: L. G. COUTO - ME, CNPJ**: 03.630.223/0001-20, **Valor Global:** R$ 47.745,80 (Quarenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). **Contrato n°:** 004/2019/PMO/SEMED. **Contratada: JONILDO S. TEIXEIRA – ME**, **CNPJ**: 22.985.337/0001-38, **Valor Global:** R$ 28.556,50 (Vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). **Contrato n°:** 007/2019/PMO/SEMED. **Contratada: A. NETO DOS SANTOS – EPP**, **CNPJ**: 03.075.858/0001-03, **Valor Global:** R$ 31.692,50 (Trinta e um mil seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). **Vigência dos Contratos: 03/10/2019 à 31/12/2019.**

JAIME COSTA DA SILVA
Secretário Municipal de Educação
Decreto: 0531/2018.

Publicado por:
Rosângela Marinho Giordano
Código Identificador:392CC15C

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMPOF
EXTRATO DE CONTRATOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019/PMO, **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de materiais hidráulicos e elétricos, em atendimento ás demandas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES; Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura – SEURBI, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Abastecimento – SEMAB e Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEMPOF durante o exercício de 2019. **Contrato n°:** 002/2019/PMO/SEMDES. **Contratada: L. G. COUTO - ME, CNPJ**: 03.630.223/0001-20, **Valor Global:** R$ 22.805,00 (Vinte e dois mil e oitocentos e cinco reais**). Contrato n°:** 005/2019/PMO/SEMDES. **Contratada: JONILDO S. TEIXEIRA – ME**, **CNPJ**: 22.985.337/0001-38, **Valor Global:** R$ 15.918,10 (Quinze mil novecentos e dezoito reais e dez centavos). **Contrato n°:** 008/2019/PMO/SEMDES. **Contratada: A. NETO DOS SANTOS – EPP**, **CNPJ**: 03.075.858/0001-03, **Valor Global:** R$ 6.352,40 (Seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). **Vigência dos Contratos: 03/10/2019 à 31/12/2019.**

IZALINA ALVES DA SILVA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Decreto N.º 005/2017.

Publicado por:
Rosângela Marinho Giordano
Código Identificador:B7CDFC9F

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMPOF
EXTRATO DE CONTRATOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019/PMO, **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de materiais hidráulicos e elétricos, em atendimento ás demandas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES; Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura – SEURBI, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Abastecimento – SEMAB e Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEMPOF durante o exercício de 2019. **Contrato n°:** 003/2019/PMO/SEURBI/SEMAB/SEMPOF.

Contratada: L. G. COUTO - ME, CNPJ: 03.630.223/0001-20, **Valor Global:** R$ 41.835,64 (Quarenta e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) sendo o referido valor distribuído da seguinte forma: para a **SEURBI:** R$ 34.043,70 (Trinta e quatro mil quarenta e três reais e setenta centavos); **SEMAB:** R$ 4.629,04 (Quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e quatro centavos) e **SEMPOF:** R$ 3.162,90 (Três mil cento e sessenta e dois reais e noventa centavos). **Contrato n°:** 006/2019/PMO/SEURBI/SEMAB/SEMPOF. **Contratada: JONILDO S. TEIXEIRA – ME**, **CNPJ**: 22.985.337/0001-38, **Valor Global:** R$ 23.807,30 (Vinte e três mil oitocentos e sete reais e trinta centavos), sendo o referido valor distribuído da seguinte forma: para a **SEURBI:** R$ 16.113,25 (Dezesseis mil cento e treze reais e vinte e cinco centavos); **SEMAB:** R$ 4.754,50 (Quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e **SEMPOF:** R$ 2.939,55 (Dois mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). **Contrato n°:** 009/2019/PMO/SEURBI/SEMAB/SEMPOF.**Contratada: A. NETO DOS SANTOS – EPP**, **CNPJ**: 03.075.858/0001-03, **Valor Global:** R$ 31.636,72 (Trinta e um mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), sendo o referido valor distribuído da seguinte forma: para a **SEURBI**: R$ 24.426,35 (Vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos); **SEMAB:** R$ 2.874,32 (Dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e **SEMPOF:** R$ 4.336,05 (Quatro mil trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos). **Vigência dos Contratos: 03/10/2019 à 31/12/2019.**

FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS
Prefeito de Óbidos/PA.

Publicado por:
Rosângela Marinho Giordano
Código Identificador:412E9B9E

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019SRP-PMO

Órgão Gerenciador: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIXIMINÁ. **Vigência:** 12 meses. **Objeto:** Aquisição de refeições e lanches, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Assistência Social, Meio Ambiente e Mineração, Finanças, Planejamento, Educação, Cultura e Turismo, Esporte, Segurança Pública e Defesa Social, Desenvolvimento Urbano, Integração, Saúde, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral da Prefeitura de Oriximiná/PA, cujas entregas serão conforme especificações e quantitativos do edital e seus anexos.. **Empresa Detentora:** HÉLIO LEITE DE OLIVEIRA ME, CNPJ Nº 18.249.558/0001-70, no valor de R$ 64.210,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e dez reais). **Data de assinatura:** 19/09/2019.

A Ata em sua integra está disponível para consulta no link https://www.oriximina.pa.gov.br/licitacaolista.php?id=136

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:93B8205C

SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019SRP-PMO

Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. **Vigência:** 12 meses. **Objeto:** Aquisição de refeições e lanches, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Assistência Social, Meio Ambiente e Mineração, Finanças, Planejamento, Educação, Cultura e Turismo, Esporte, Segurança Pública e Defesa Social, Desenvolvimento Urbano, Integração, Saúde, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral da Prefeitura de Oriximiná/PA, cujas entregas serão conforme especificações e quantitativos do edital e seus anexos.. **Empresa Detentora:** HÉLIO LEITE DE OLIVEIRA ME, CNPJ Nº 18.249.558/0001-70, no valor de R$ 87.279,00 (oitenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais). **Data de assinatura:** 19/09/2019.

A Ata em sua integra está disponível para consulta no link https://www.oriximina.pa.gov.br/licitacaolista.php?id=136

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:91AEBAF5

SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019SRP-PMO

Órgão Gerenciador: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. **Vigência:** 12 meses. **Objeto:** Aquisição de refeições e lanches, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Assistência Social, Meio Ambiente e Mineração, Finanças, Planejamento, Educação, Cultura e Turismo, Esporte, Segurança Pública e Defesa Social, Desenvolvimento Urbano, Integração, Saúde, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral da Prefeitura de Oriximiná/PA, cujas entregas serão conforme especificações e quantitativos do edital e seus anexos.. **Empresa Detentora:** HÉLIO LEITE DE OLIVEIRA ME, CNPJ Nº 18.249.558/0001-70, no valor de R$ 73.550,00 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais). **Data de assinatura:** 19/09/2019.

A Ata em sua integra está disponível para consulta no link https://www.oriximina.pa.gov.br/licitacaolista.php?id=136

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:29E9F88D

SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÃO
EXTRATO DE CONTRATOS

ORIGEM: ATA DE REGISTRO DE PREÇO subjacente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019SRP-PMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIXIMINÁ. **CONTRATO Nº 243/2019-FMAS**. **CONTRATADO:** HÉLIO LEITE DE OLIVEIRA ME, CNPJ Nº 18.249.558/0001-70, no valor de R$ 64.210,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e dez reais). **OBJETO:** Aquisição de refeições e lanches, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Assistência Social, Meio Ambiente e Mineração, Finanças, Planejamento, Educação, Cultura e Turismo, Esporte, Segurança Pública e Defesa Social, Desenvolvimento Urbano, Integração, Saúde, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral da Prefeitura de Oriximiná/PA, cujas entregas serão conforme especificações e quantitativos do edital e seus anexos.. **VIGÊNCIA:** 19/09/2019 A 19/12/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 19/09/2019.

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:7DC8442B

SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÃO
EXTRATO DE CONTRATOS

ORIGEM: ATA DE REGISTRO DE PREÇO subjacente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019SRP-PMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. **CONTRATO Nº 242/2019-PMO**. **CONTRATADO:** HÉLIO LEITE DE OLIVEIRA ME, CNPJ Nº 18.249.558/0001-70, no valor de R$ 87.279,00 (oitenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais). **OBJETO:** Aquisição de refeições e lanches, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Assistência Social, Meio Ambiente e Mineração, Finanças, Planejamento, Educação, Cultura e Turismo, Esporte, Segurança Pública e Defesa Social, Desenvolvimento Urbano, Integração, Saúde,

Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral da Prefeitura de Oriximiná/PA, cujas entregas serão conforme especificações e quantitativos do edital e seus anexos.. **VIGÊNCIA:** 19/09/2019 A 19/12/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 19/09/2019.

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:B6DFA102

SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÃO
EXTRATO DE CONTRATOS

ORIGEM: ATA DE REGISTRO DE PREÇO subjacente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019SRP-PMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXIMINÁ. **CONTRATO Nº 055/2019-FMS. CONTRATADO:** HÉLIO LEITE DE OLIVEIRA ME, CNPJ Nº 18.249.558/0001-70, no valor de R$ 73.550,00 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais). **OBJETO:** Aquisição de refeições e lanches, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Assistência Social, Meio Ambiente e Mineração, Finanças, Planejamento, Educação, Cultura e Turismo, Esporte, Segurança Pública e Defesa Social, Desenvolvimento Urbano, Integração, Saúde, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral da Prefeitura de Oriximiná/PA, cujas entregas serão conforme especificações e quantitativos do edital e seus anexos.. **VIGÊNCIA:** 19/09/2019 A 19/12/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 19/09/2019.

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:4F9BF306

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
INSTITUI A BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE.

DECRETO N.º 085/2019 DE, 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui a Bandeira do Município de Ourilândia do Norte.

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, Sr. **ROMILDO VELOSO E SILVA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com o ordenamento emanado da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º -Fica criada a Bandeira do Município de Ourilândia do Norte, que contém na sua estrutura de representação, elementos gerais de caracterização de diversos aspectos municipais.

Art. 2º -A Bandeira constante do artigo anterior, que é o símbolo representativo do Município de Ourilândia do Norte, está organizada por elementos componentes e partes integrantes da mesma, discriminados do seguinte modo:

I – Três triângulos de tecido ou pano, medindo um metro e vinte e dois centímetros (1,22m) de comprimento e noventa centímetros (0,90m) de largura.

II – Tem seu formato retangular, dividido em três triângulos, em tecido na cor verde, cor amarelo ouro, no centro uma estrada branca na parte inferior em triângulo na cor marrom escuro.

Art. 3º- As cores expressas no artigo segundo e nos seus itens e alíneas, tem os seguintes significados na sua representação:

A cor verde representa as matas da nossa região do Município de Ourilândia do Norte;
A cor amarelo ouro representa o ouro da nossa região;
A cor marrom escuro representa a terra fértil.
A estrela branca significa o nosso município dentro do estado do Pará.

Art. 04– A Bandeira do Município de Ourilândia do Norte, pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico do povo em geral, de natureza oficial ou particular.

Art. 05– A Bandeira do Município de Ourilândia do Norte, pode ser apresentada da seguinte forma:

I – Hasteada em mastros pelo lado da cor marrom, o encontro dos triângulos ficara na parte superior, nos edifícios públicos ou particulares, nos templos, campos de esporte, escritórios, salas de aulas, auditórios, estabelecimentos de ensino, mesas de reuniões de trabalho, nas vias públicas e em qualquer lugar, cercada do devido respeito;

II – Conduzida em formaturas, desfiles e festividades cívicas e também, em caráter individual;

III – Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças e veículos;

IV – Distendida sobre ataúdes, até antes do sepultamento;

V – Integrando com outras bandeiras, escudos ou representações semelhantes.

Art. 06 –O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ourilândia do Norte expedirá, oportunamente, a seu juízo, o regulamento do presente Decreto.

Art. 07– Revogam-se ad disposições em contrário.

Art. 08- Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Outubro de 2019.

ROMILDO VELOSO E SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Antonio de Carvalho
Código Identificador:1275D9A4

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (MOTORISTA DE VEICULOS LEVES)

Extrato de Contrato
Partes: ***MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA FERREIRA*** *(Secretária Municipal de Saúde)* ***ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (MOTORISTA DE VEICULOS LEVES)***
Objeto: O (a) contratado (a) desempenhará a atividade de **MOTORISTA DE VEICULOS LEVES**, lotado na **Secretaria Municipal de Saúde** ;
Justificativa: *O(a) servidor(a) e cargo pretendido, para contratação temporária, se amoldam ao permissivo legal, vigente neste município, tendo em vista que em decorrência da necessidade da admissão de contingente extraordinário de pessoal, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro; O servidor em questão será lotado nesta Secretária Municipal, desempenhando atividades de premente interesse público, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o que atende à exigência legal de demonstração do excepcional interesse público.*
Vigência: 03/10/2019 a 31/12/2019 ;
Valor: 1.190,02 (**um mil, cento e noventa reais e dois centavos**) e carga horária de 40 horas semanais;
Dotação Orçamentária:
10.301.0171.2059.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
3.1.90.04.00 - Categoria
Foro: Comarca de Pacajá

Data da Assinatura: 03/10/2019

Ordenador Responsável:
MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA FERREIRA
Prefeito do Município de Pacajá

Publicado por:
Rosivan Rocha de Freitas
Código Identificador:282C9EDC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO IZES OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)

Extrato de Contrato
Partes: ***MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA FERREIRA*** *(Secretária Municipal de Saúde)* ***IZES OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)***
Objeto: O (a) contratado (a) desempenhará a atividade de ***ASSISTENTE ADMINISTRATIVO***, lotado na **Secretaria Municipal de Saúde** ;
Justificativa: *O(a) servidor(a) e cargo pretendido, para contratação temporária, se amoldam ao permissivo legal, vigente neste município, tendo em vista que em decorrência da necessidade da admissão de contingente extraordinário de pessoal, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro; O servidor em questão será lotado nesta Secretária Municipal, desempenhando atividades de premente interesse público, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o que atende à exigência legal de demonstração do excepcional interesse público.*
Vigência: 01/10/2019 a 31/12/2019 ;
Valor: 1.081,23 (hum mil, oitenta e um reais e vinte três centavos) e carga horária de 40 horas semanais;
Dotação Orçamentária:
10.301.0171.2059.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
3.1.90.04.00 - Categoria
Foro: Comarca de Pacajá
Data da Assinatura: 01/10/2019

Ordenador Responsável:
MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA FERREIRA
Prefeito do Município de Pacajá

Publicado por:
Rosivan Rocha de Freitas
Código Identificador:20966C7D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO MARIA REGINA CARVALHO (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Extrato de Contrato
Partes: ***MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA FERREIRA*** *(Secretária Municipal de Saúde)* ***MARIA REGINA CARVALHO (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)***
Objeto: O (a) contratado (a) desempenhará a atividade de ***ASSISTENTE ADMINISTRATIVO***, lotado na **Secretaria Municipal de Saúde** ;
Justificativa: *O(a) servidor(a) e cargo pretendido, para contratação temporária, se amoldam ao permissivo legal, vigente neste município, tendo em vista que em decorrência da necessidade da admissão de contingente extraordinário de pessoal, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro; O servidor em questão será lotado nesta Secretária Municipal, desempenhando atividades de premente interesse público, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o que atende à exigência legal de demonstração do excepcional interesse público.*
Vigência: 03/10/2019 a 31/12/2019 ;
Valor: 1.081,23 (hum mil, oitenta e um reais e vinte três centavos) e carga horária de 40 horas semanais;
Dotação Orçamentária:
10.301.0171.2059.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
3.1.90.04.00 - Categoria
Foro: Comarca de Pacajá

Data da Assinatura: 03/10/2019

Ordenador Responsável:
MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA FERREIRA
Prefeito do Município de Pacajá

Publicado por:
Rosivan Rocha de Freitas
Código Identificador:1ADE3BB4

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO ROSE CRISTINA PEREIRA DA ROCHA (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)

Extrato de Contrato
Partes: ***MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA FERREIRA*** *(Secretária Municipal de Saúde)* ***ROSE CRISTINA PEREIRA DA ROCHA (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)***
Objeto: O (a) contratado (a) desempenhará a atividade de ***ASSISTENTE ADMINISTRATIVO***, lotado na **Secretaria Municipal de Saúde** ;
Justificativa: *O(a) servidor(a) e cargo pretendido, para contratação temporária, se amoldam ao permissivo legal, vigente neste município, tendo em vista que em decorrência da necessidade da admissão de contingente extraordinário de pessoal, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro; O servidor em questão será lotado nesta Secretária Municipal, desempenhando atividades de premente interesse público, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o que atende à exigência legal de demonstração do excepcional interesse público.*
Vigência: 01/10/2019 a 31/12/2019 ;
Valor: 1.081,23 (hum mil, oitenta e um reais e vinte três centavos) e carga horária de 40 horas semanais;
Dotação Orçamentária:
10.301.0171.2059.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
3.1.90.04.00 - Categoria
Foro: Comarca de Pacajá
Data da Assinatura: 01/10/2019

Ordenador Responsável:
MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA FERREIRA
Prefeito do Município de Pacajá

Publicado por:
Rosivan Rocha de Freitas
Código Identificador:7A4A2319

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO SUZAN KELLY NASCIMENTO QUEIROZ (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)

Extrato de Contrato
Partes: ***MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA FERREIRA*** *(Secretária Municipal de Saúde)* ***SUZAN KELLY NASCIMENTO QUEIROZ (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)***
Objeto: O (a) contratado (a) desempenhará a atividade de ***ASSISTENTE ADMINISTRATIVO***, lotado na **Secretaria Municipal de Saúde** ;
Justificativa: *O(a) servidor(a) e cargo pretendido, para contratação temporária, se amoldam ao permissivo legal, vigente neste município, tendo em vista que em decorrência da necessidade da admissão de contingente extraordinário de pessoal, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro; O servidor em questão será lotado nesta Secretária Municipal, desempenhando atividades de premente interesse público, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o que atende à exigência legal de demonstração do excepcional interesse público.*
Vigência: 01/10/2019 a 31/12/2019 ;
Valor: 1.081,23 (hum mil, oitenta e um reais e vinte três centavos) e carga horária de 40 horas semanais;
Dotação Orçamentária:
10.301.0171.2059.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
3.1.90.04.00 - Categoria
Foro: Comarca de Pacajá

Data da Assinatura: 01/10/2019

Ordenador Responsável:
MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA FERREIRA
Prefeito do Município de Pacajá

Publicado por:
Rosivan Rocha de Freitas
Código Identificador:D000B6EF

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 001/2019.
NOTIFICAÇÃO POR EDITAL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Senhor **CLÁUDIO SABINO DA SILVA,** relator do **Processo Administrativo Disciplinar de nº.: 001/2019**, na forma do **R.J.U**, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Comissão Processante e expediente da Secretaria Auxiliar deste Departamento, que está em curso o Processo Administrativo Disciplinar de nº.: 001/2019, que o Administração Pública Municipal de Pacajá move contra o servidora efetiva **MARIA IVANILDE COSTA DOS SANTOS**, residente e domiciliada em endereço desconhecido, a comparecer na sala da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no Prédio da Prefeitura Municipal, localizada na Av. João Miranda dos Santos, 67, Bairro Novo Horizonte – Pacajá-PA, sala do Controle Interno, para que tome ciência da notificação com o seguinte conteúdo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 001/2019

NOTIFICAÇÃO

Pacajá-PA, 27 de setembro de 2019
Pres. CPPAD Remetente: ***GETÚLIO ZABULON DE MORAES.***
Servidor(a) Processado(a) Destinatário(a): ***MARIA IVANILDE COSTA DOS SANTOS.***
Assunto: ***PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.***

Havendo sido designado presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sua Excelência Sr. ***Francisco Rodrigues de Oliveira****, através do* ***Decreto nº 107/2019 – GP*** *de 10 de julho de 2019 e da* ***Portaria nº 2154/2019 – GP*** *de 20 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Município em 26 de setembro de 2019. Via do presente, venho* ***NOTIFICÁ-LA*** *da instauração do referido procedimento administrativo disciplinar, que tem por objetivo apurar possíveis irregularidades administrativas cometidas por V. Sª., que se transmuda na suposta conduta de ter abandonado o cargo de* ***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE*** *desde 01 de Junho de 2019, sem apresentação de atestado ou qualquer concessão de licença, infringindo o artigo 148, item II c/c artigo 154 da lei nº 021/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município das Autarquias e das Fundações Municipais do Município de Pacajá).*
Ante o exposto, e com fulcro no Princípio do Devido Processo Legal, ***NOTIFICO-LHE*** *com objetivo de apresentar no lapso temporal de* ***10 (dez) dias****, contados a partir do recebimento desta notificação,* ***DEFESA PRELIMINAR*** *por escrito, subscrita por si próprio (a) ou por defensor devidamente constituído, podendo no oportuno arrolar testemunhas, bem como, fazer juntada documental pertinente ao caso em apuração, funcionando a Av. João Miranda dos Santos, 67, Bairro Novo Horizonte – Pacajá-PA, prédio da Prefeitura Municipal, sala do Controle Interno.*
Ressalto que durante a instrução, lhe será assegurado o direito de defesa e contraditório, através de sua oitiva pessoal, indicação de testemunha e acompanhamento da produção de provas e apresentação de alegações escritas nos momentos processuais oportunos, o que poderá fazer por si ou através de defensor constituído por Vossa Senhoria, caso não constitua defensor será nomeado por esta comissão defensor ad hoc.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES
Presidente

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comissão Processante, em 08 de outubro de 2019, Eu (Cláudio Sabino da Silva), Relator deste feito administrativo, conferi e subscrevo.

CLÁUDIO SABINO DA SILVA
Relator

Nos termos do R.J.U.

Publicado por:
Getulio Zabulon de Moraes
Código Identificador:9E0E8C2C

MUNICIPIO DE PACAJA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA-LEI N. 414/2015

RESOLUÇÃO Nº 13/2019

Dispõe sobre a proclamação do resultado da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar para quadriênio 2020/2023.

O **Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e Adolescente-CMDCA**, de acordo com suas atribuições legais, baseado na Lei Federal nº Lei nº 8.069/90 e Lei Municipal n° Lei nº 414/2015 Pacajá – PA de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre a organização da Política Municipal de defesa dos direitos da Criança e Adolescente, após apreciação dos conselheiros.

CONSIDERANDO o Edital CMDCA/PACAJÁ Nº 01/2019, especificamente os itens:
"21.2 O CMDCA proclamará o resultado do pleito, publicando os nomes dos eleitos e o número dos votos recebidos, no Diário Oficial dos Municípios.
21.3 Serão considerados eleitos conselheiros tutelares titulares os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes, aqueles que se seguirem aos titulares na mesma ordem. ''

CONSIDERANDO o resultado da apuração dos votos da eleição dos candidatos do pleito do novo conselho tutelar de Pacajá, ocorrido em 06 de outubro de 2019.
RESOLVE:
Proclamar o resultado do pleito da eleição do Conselho Tutelar de Pacajá - quadriênio 2020/2023, conforme relação dos candidatos eleitos e suplentes:

Eleitos Titulares

Nome do Candidato Titular :	N° de Votos:
MARIA SILVANEI MEDEIROS DE SOUZA	320
ACILENE RANIERE DE OLIVEIRA ODORICIO	315
CARLOS BARROS DE MENEZES	254
IRLANE COIMBRA DA SILVA	251
DELSIONE DA ROCHA NASCIMENTO	237

Suplentes

ORDEM DE COLOCAÇÃO	Nome do Candidato Suplente:	N° de Votos:
1º	ALESSANDRA DO NASCIMENTO SILVA	174
2º	ALDERLÉIA DA PAZ DE ARAÚJO	167
3º	ANA CARLA DE ARAGÃO SANTOS	151
4º	CLAUDENE MARTINS DE SOUZA PASSOS	145
5º	CHISTIANY VITOR NASCIMENTO	94

Dê se a ciência, publique-se e cumpra-se.

Pacajá-Pará, 07 de outubro de 2019.

ROSIMAR ANDRADE BRITO
Presidente do CMDCA/Pacajá

Publicado por:
Ronaldo Lima Santos Junior
Código Identificador:D6A363F9

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS-SANEPAR
ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 048/2019 - ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-00011 – PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/2019 - O **SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS**, no uso de suas atribuições legais, conforme Art. 8º, inciso II, da Lei Municipal nº 682/2008 -

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar para acompanhamento e fiscalização da execução da Ata de Registro de Preços nº 058/2019, referente ao Pregão Presencial nº 9/2019-00011 para Sistema de Registro de Preços Exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que se refere ao objeto: "**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER A AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS**", cuja Agência de Saneamento de Paragominas se apresenta como contratante. E conforme indicação desta Superintendência determina a partir desta data o servidor **RENATO FONSECA CORDEIRO** (R.G. Nº 5.876.087 PC/PA) - Art. 2º - **Parágrafo Único -** Devendo o **FISCAL** competente promover anotações em registro próprio, contendo as ocorrências relacionadas à execução dos contratos, sempre buscando a regularização das falhas detectadas, exigindo assim o fiel cumprimento do objeto contratual. Em caso de afastamento do titular, o substituto assume a função, assim que for comunicado por escrito pela Superintendência que o nomeia. - Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paragominas, 04 de Outubro de 2019.

HERENILDO AGUIAR MACIEL
Ordenador de Despesas.

Pgm 08/10/2019.

Publicado por:
Vitorio Antonio Pereira Moy
Código Identificador:DE06488F

AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS-SANEPAR
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/2019

AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 058/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N°. 011/2019 - PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Objeto: "**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER A AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS**", tendo como participante com os menores preços registrados a empresa: **J M POZZER EIRELI EPP**, com o valor total de R$ 69.785,00 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais). Vigência: 08/10/2019 a 08/10/2020. Recurso: Próprio.

Ordenador de Despesa
HERENILDO AGUIAR MACIEL
Superintendente Geral.

Pgm. 08/10/2019.

Publicado por:
Vitorio Antonio Pereira Moy
Código Identificador:57256CFB

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
ATO ADMINISTRATIVO REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 257/2019, PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-00082 - SRP

Considerando que a empresa **F. CARDOSO & CIA LTDA,** solicitou o cancelamento do registro da Ata supracitada para o item:
.
156-DICLOFENACO POTÁSSICO COMP50 MG

Considerando que conforme decreto n°7.892/2013 Art.21, II e em conformidade com a Cláusula XI, item 11.2 e subitem 11.2.2 da Ata de Registro de Preços n°257/2019 onde cita:

CLÁUSULA XI - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.2 O cancelamento do registro de preço poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de casos fortuitos ou de força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

11.2.2 - A pedido do fornecedor quando seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexeqüível em função da elevação dos preços de mercado dos insumos que compõem o custo do material";

Desta forma, fica cancelado o registro no valor de R$ 8.190,00 (oito mil cento e noventa reais) referente ao **saldo** da ATA supracitadaconforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	V. UNT. R$	V. TOTAL R$
156	DICLOFENACO POTÁSSICO COMP 50 MG	63.000	0,130	8.190,00
TOTAL R$				**8.190,00**

Paragominas/PA, 07 de Outubro de 2019.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:D636B1AC

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
PORTARIA 001/2019

"Dispõe sobre a suspensão a servidor público"

O Prefeito Municipal de Paragominas, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 238, da Lei Municipal 422/87.

RESOLVE:
Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão, por um período de 30 (trinta) dias corridos, a contar da presente data a funcionária **JANE GAYOSO DE PAIVA** – Contadora, matrícula 973764, por ato de transgressão do Art. 230, da Lei Municipal nº 422/87.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas/PA, 07 de Outubro de 2019.

PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal de Paragominas

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:3E0A732E

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
PORTARIA Nº 217/2019

O SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE – do Município de Rio Maria – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1º - Conceder 01 (uma) diária ao servidor **JOÃO JOSÉ ALVES CASEMIRO,** no valor unitário de R$ 100,00 (cem reais), portador do CPF: 372.264.792-49, residente e domiciliado na Rua 21, Nº 628, Bairro: Cascalheira, Rio Maria-PA, lotado no CAPS como Motorista. O servidor em tela irá deslocar-se para o município de **CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA**, para realizar o transporte da paciente MARIA ROSA SOUSA LUZ, no dia 04/10/2019.

Artigo 2° - Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Rio Maria, estado do Pará, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:3E7133C8

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
PORTARIA Nº. 1.704, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

CONCEDE GRATIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ART. 97, I, IX E XII, da Lei Orgânica do Município:
RESOLVE:

Art. 1°. Concede 2/5 (dois quintos) de gratificação e 10% (dez por cento) de gratificação extraordinária ao servidor **ANTONIO IZIAIS DA SILVA ROCHA**, Assessor Setorial (II).

Art. 2º. Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Pessoas para as providências de praxe.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de outubro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:D588DFDC

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
PORTARIA Nº. 1.703, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

COLOCA O SERVIDOR QUE ESPECIFICA A DISPOSIÇÃO DE ORGÃO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ART. 97 IX E XII DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO:

RESOLVE:

Art. 1°**.** Colocar o servidor **ANTONIO IZAIAS DA SILVA ROCHA**, Assessor Setorial (II), à disposição da Secretaria Municipal de Assistência e Proteção Social.

Art. 2º. A Carga horária deverá ser cumprida de acordo com a determinação da Secretaria Municipal de Assistência e Proteção Social.

Art. 3º. Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Pessoas, para as providências de Praxe.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de outubro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:CCDF9644

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
PORTARIA N.º 093/2019

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do Município de Rio Maria - Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 04 (quatro) diárias no valor unitário de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), perfazendo um valor total de R$ 1.000,00 (um mil reais) a servidora. **ANTONIA MACEDO RIBEIRO.**

Art. 2º - A supracitada servidora realizará viagem à cidade de Belém/PA, com saída no dia 08 de outubro de 2019 e retorno no dia 11 de outubro de 2019, para participar do **IX Encontro Estadual dos Conselheiros Municipais de Educação**, a ser realizado no Auditório da UNAMA David Mufarrej, situado na Avenida Alcindo Cacela, n.º 287 – Belém/PA.

Art. 3º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Município de Rio Maria – Estado do Pará, em 04 de outubro de 2019.

FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA
Secretário Municipal de Educação
Portaria de nº 036/2017

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:C9A0DE51

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará através da Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público que realizará licitação, tipo Menor Preço do seguinte Pregão:

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-038 OBRAS

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de baterias, câmaras de ar e pneus para a frota de veículos da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo de Rondon do Para.

Abertura: 22/10/2019 Horário: 09:00h

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação – Prédio da PMRP – localizada à Rua Gonçalves Dias nº 400

O edital e anexos encontram-se a disposição na Sala da CPL no horário das 08:00 às 13:00 e no sítio www.rondondopara.pa.gov.br

Informações: 94-3326-1394/2008 ou cplrondondopara@gmail.com ou cplrondondopara@yahoo.com.br

JOANA DARC P. S. ALENCAR
Pregoeira

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:53A246AC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará através da Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público que realizará licitação, tipo Menor Preço do seguinte Pregão:

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-039 FMAS

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de vinil destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social deste município.

Abertura: 23/10/2019 Horário: 09:00h

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação – Prédio da PMRP – localizada à Rua Gonçalves Dias nº 400

O edital e anexos encontram-se a disposição na Sala da CPL no horário das 08:00 às 13:00 e no sítio www.rondondopara.pa.gov.br

Informações: 94-3326-1394/2008 ou cplrondondopara@gmail.com ou cplrondondopara@yahoo.com.br

JOANA DARC P. S. ALENCAR
Pregoeira

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:ED1B01B7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20190459

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 9/2019-032 SECMA

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CONTRATADA(O).....: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO.....: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP 4x4 0km A DIESEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE DESTE MUNICÍPIO.

VALOR TOTAL.....: R$ 150.300,00 (cento e cinquenta mil, trezentos reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 2301.187821401.1.111 Aquisição de Veiculos, Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente, Subelemento 4.4.90.52.48, no valor de R$ 150.300,00

VIGÊNCIA.....: 03 de Outubro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

DATA DA ASSINATURA.....: 03 de Outubro de 2019

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:7B257DDC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20190456

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 9/2019-031 PMRP

CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

CONTRATADA(O).....: COLARES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-ME

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO DE UNIFORMES PARA AGENTES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO MUNICIAPL-DEMUTRAN DE RONDON DO PARÁ.

VALOR TOTAL.....: R$ 13.883,00 (treze mil, oitocentos e oitenta e três reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 0201.147820143.2.021 Manutenção Técnica Administrativa do DEMUTRAN, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.23, no valor de R$ 13.883,00

VIGÊNCIA.....: 27 de Setembro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

DATA DA ASSINATURA.....: 27 de Setembro de 2019

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:E7E3375C

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1409/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0305/2019 - SEMED;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a servidora MARIA DA CRUZ DE SOUZA DOS SANTOS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, à serviço da Secretaria, para participar de Reunião do PROBNCC, na cidade de BELÉM/PA, no período de 08 a 10 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 03 (três) diárias, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:B6E5ACBE

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1410/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0305/2019 - SEMED;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a servidora MARILENE SENA ROCHA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, à serviço da Secretaria, para participar de Reunião do PROBNCC, na cidade de BELÉM/PA, no período de 08 a 10 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 03 (três) diárias, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:D8554F70

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1411/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 1030/2019 - SMS;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço do Hospital Municipal, na remoção de paciente, à cidade de ULIANÓPOLIS/PA, no dia 08 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:35CF1D7E

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1412/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 1031/2019 - SMS;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor WENNYO PAULO MONTEIRO SOUZA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço do Hospital Municipal, na remoção de paciente, à cidade de PARAGOMINAS/PA, no dia 08 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:087441F2

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1413/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 1031/2019 - SMS;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor WENNYO PAULO MONTEIRO SOUZA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço do Hospital Municipal, na remoção de paciente, à cidade de MARABÁ/PA, no dia 09 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:DA7B6EC9

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1414/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 1032/2019 - SMS;

R E S O L V E:
Art. 1º. Designar o servidor EMERSON FITTIPALDI DE SOUSA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço do Hospital Municipal, na remoção de paciente, à cidade de MARABÁ/PA, no dia 08 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:21140C10

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1415/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 1032/2019 - SMS;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor EMERSON FITTIPALDI DE SOUSA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço do Hospital Municipal, na remoção de paciente, à cidade de ULIANÓPOLIS/PA, no dia 09 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:BBD0185B

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1416/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 1033/2019 - SMS;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor MANOEL BATISTA DA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço do Hospital Municipal, na remoção de paciente, à cidade de MARABÁ/PA, no dia 07 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:F8F4CBDA

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1417/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 1035/2019 - SMS;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor ROGERIO RIBEIRO DE SOUSA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço do Hospital Municipal, na remoção de paciente, à cidade de ULIANÓPOLIS/PA, nos dias 07 e 08 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:3DEC0163

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1418/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 1035/2019 - SMS;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor ROGERIO RIBEIRO DE SOUSA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço do Hospital Municipal, na remoção de paciente, à cidade de MARABÁ/PA, no dia 09 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:9FAE1A5A

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1419/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0878/2019-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora MILLENA PORTO LIMA, registrada sob a matrícula nº 103391, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2018/2019, no período de 14 de outubro a 12 de novembro de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:9A64814F

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1420/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0918/2019-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares ao servidor PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, registrado sob a matrícula nº 1890, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2017/2018, no período de 16 de outubro a 14 de novembro de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:AD5383F2

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1421/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0884/2019-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares ao servidor WILDES RODRIGUES ALVES, registrado sob a matrícula nº 103496, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2018/2019, no período de 18 de novembro a 17 de dezembro de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:CF9AB6C1

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1422/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0885/2019-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares ao servidor ELIAS GONÇALVES DE SOUZA, registrado sob a matrícula nº 878, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2018/2019, no período de 18 de novembro a 17 de dezembro de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:E5C224E6

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1423/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0888/2019-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares ao servidor EDILSON RODRIGUES DA SILVA, registrado sob a matrícula nº 192, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2018/2019, no período de 11 de novembro a 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:37741A31

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1424/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0913/2019-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora RAIMUNDA SANTOS DE LIMA, registrada sob a matrícula nº 9165, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2018/2019, no período de 16 de outubro a 14 de novembro de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:E514EFC2

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1425/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0914/2019-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ROSANGELA DE ALMEIDA OLIVEIRA, registrada sob a matrícula nº 8378, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2017/2018, no período de 16 de outubro a 14 de novembro de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:EB82ABA8

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1426/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0922/2019-SEMAD;

R E S O L V E:
Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora CAMILA ALMEIDA HONORIO, registrada sob a matrícula nº 1862, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2016/2017, no período de 09 de outubro a 07 de novembro de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:3A4BD147

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1427/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 0324/2019 - SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Autorizar Licença a Título de Prêmio por assiduidade e comportamento à servidora EVANEUZA DOS SANTOS SILVA XAVIER, registrada sob matrícula nº 5696, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura, de acordo com o que estabelece o Artigo 114, da Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, relativo ao período aquisitivo de 2014/2019, no período de 07 de outubro a 04 de janeiro de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:1BC6400E

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1428/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 0906/2019 - SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Autorizar Licença a Título de Prêmio por assiduidade e comportamento ao servidor JOSE MARTINS BARBOSA, registrado sob matrícula nº 1734, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, desta Prefeitura, de acordo com o que estabelece o Artigo 114, da Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, relativo ao período aquisitivo de 2013/2018, no período de 16 de outubro a 13 de janeiro de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:DB8FBFA3

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1429/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 1049/2019-SMS;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar EILLA RAMALHO DE DEUS, Secretária Municipal de Saúde, desta Prefeitura, à serviço da Secretaria, para participar de Reunião da Comissão de Intergestores Bipartite - CIB, na cidade de BELÉM/PA, nos dias 08 e 09 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) cada, conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:77668E23

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1430/2019

DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 1049/2019 - SMS;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, à cidade de BELÉM/PA, nos dias 08 e 09 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2019.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roselia da Silva Cometti
Código Identificador:AC46CD00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO
ATO EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Espécie: 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 022/2017-SMT. Partes: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT e Adelana Mara Guimarães Valente. Vigência: 01/10/2019 à 30/09/2021. Fundamento: art. 57, II, §2º da Lei n° 8.666/93.

PAULO JESUS DA SILVA
Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito

Publicado por:
Jerry José Cardoso de Sousa
Código Identificador:67E07AC9

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2019

SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2019
O MUNICÍPIO DE SANTARÉM, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, torna público, para conhecimento dos interessados que estará disponível no sítio eletrônico www.santarem.pa.gov.br o instrumento de CHAMAMENTO PÚBLICO nº 003/2019, que visa **CREDENCIAR** pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços de saúde especializados, nas áreas de Infectologia, Pneumologia, Pediatria, Endocrinologia, Ortopedia, Dermatologia, Ginecologia Clínica, Obstetrícia Clinica/Planejamento Familiar, Geriatria, Psiquiatria, Oftalmologia, Médico Clínico Geral, - e Exames de Raio X, Ultrassonografia, Endoscopia, Colonoscopia, Densitometria Óssea, Tomografia e Exame/Laudo de Mamografia. A integra do edital encontra-se à disposição dos interessados, no endereço da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, a partir do dia 08/10/2019 no horário das 09h ou no site: www.santarem.pa.gov.br. A entrega da documentação será de 08/10/2019 a 12/11/2019 em dias úteis no horário das 09h às 13h.

Santarém-PA, 08 de outubro de 2019.

IRLAINE MARIA FIGUEIRA DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Jerry José Cardoso de Sousa
Código Identificador:6AE89B37

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
AVISO DE CONVOCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATO AVISO DE CONVOCAÇÃO
PE 024/2019- SEMGOF/SEMED
A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, CONVOCA as empresas regulamente habilitadas no PE 027/2019 que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL, ROTAS FRACASSADAS E NULAS DO PP 010/2018, para efetivar a entrega dos documentos elencados no item 16-1 do Edital nos dias 10 e 11/10/2019 das 8:00h as 13:30h no prédio da SEMED, sito Av. Anísio Chaves, nº 712, bairro Aeroporto Velho – Setor de Divisão de Transporte Escolar.

MARA REGINA XAVIER BELO
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Jerry José Cardoso de Sousa
Código Identificador:905E2FA9

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
CONTRATO N° 20190263 – CARONA Nº ARP022/2019

##ATO EXTRATO DE CONTRATO
##TEX **CONTRATO N° 20190263 – CARONA Nº ARP022/2019– CONTRATANTE**: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/FUNDEB– **CONTRATADO:** SANCHES TRANSPORTES EIRELI EPP- **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE LIMPA FOSSA, EXECUTADO MECANICAMENTE COM CAMINHÃO TOCO OU TRUCK, EQUIPAMENTO COM TANQUE DE CAPACIDADE MINIMA DE 16.000 LITROS, E BOMBA DE ALTA PRESSÃO, A VACUO OU LUBULAR, E MANGUEIRA DE SUCÇÃO, PARA ATENDER A SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED. **VIGÊNCIA:** 04/10/2019 A 31/12/2019 - **VALOR GLOBAL:** R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) – **DATA DA ASSINATURA:** 04/10/2019.

Publicado por:
Andressa da Silva Pereira
Código Identificador:C3F0CA73

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
CONTRATO N° 20190264 – CARONA Nº ARP022/2019

CONTRATO N° 20190264 – CARONA Nº ARP022/2019– CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO– **CONTRATADO:** SANCHES TRANSPORTES EIRELLI EPP- **OBJETO:** SANCHES TRANSPORTES EIRELI EPP- **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPA FOSSA, EXECUTADO MECANICAMENTE COM CAMINHÃO TOCO OU TRUCK, EQUIPAMENTO COM TANQUE DE CAPACIDADE MINIMA DE 16.000 LITROS, E BOMBA DE ALTA PRESSÃO, A VACUO OU LUBULAR, E MANGUEIRA DE SUCÇÃO, PARA ATENDER A SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED. **VIGÊNCIA:** 04/10/2019 A 31/12/2019 - **VALOR GLOBAL:** R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) – **DATA DA ASSINATURA:** 04/10/2019.

##ASS Minervina Maria de Barros Silva
##CAR Prefeita Municipal.

Publicado por:
Andressa da Silva Pereira
Código Identificador:3699AB1D

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ERRATA DA PUBLICAÇÃO ANO X | Nº 2334

Errata da Publicação ANO X | Nº 2334

Extrato de contrato nº 03-031019/020, publicado no dia 04 de outubro de 2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará-ANO X | Nº 2334, página 60-61.

Onde se ler:
"**DO VALOR:** O valor global deste contrato é de R$ 2.000,00 (Dois mil reais)"

Leia- se:
"**DO VALOR:** O valor global deste contrato é de R$ 2.454,30 (Dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos)"

As demais informações continuam inalteradas.

São Francisco do Pará, 07 de outubro de 2019

PATRÍCIA SILVA CHAVES
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Kessia Nascimento Maciel
Código Identificador:879FDFEE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO 029/2019

AVISO DE LICITAÇAO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019 -PMSF- SAÚDE com objeto formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de condicionadores de ar, tipo splitt wall, destinados aos Estabelecimentos de Saúde pertencentes a Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Pará. Data de abertura: 22/10/2019 as 10h. Retirar o Edital na Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, Departamento de Licitação, valor do edital R$ 100,00 ou retirar de forma gratuita no site da Prefeitura e/ou TCM-PA.

Ordenador de Despesas:
PATRÍCIA SILVA CHAVES
Secretaria Municipal de Saúde

Publicado por:
Kessia Nascimento Maciel
Código Identificador:AD535139

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ERRATA DO EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO N.º 020/PMS/2019 - PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 011/FMS/2019

POR NÃO SER EXIGÊNCIA PARA COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS A AUTORIZAÇÃO ABAIXO DESCRIMINADA SERÁ ENTÃO DESCONSIDERADA DO EDITAL EM APRESSO.
8. DA HABILITAÇÃO
8.1.8. Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal Nº 6.360/76, Decreto Federal Nº 8077/13, Lei Federal Nº 9.782/99, Portaria GM/MS Nº 2.814 de 29/05/98 e demais legislações vigentes e específicas sobre o assunto. Poderá ser apresentado o extrato do sítio eletrônico da ANVISA que conste a Situação ATIVA da Empresa
.
Sapucaia (PA), 07 de Outubro de 2019.

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Rones Fernandes de Minas
Código Identificador:08F0375C

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

PREFEITURA MUNICPAL DE SOURE
RESCISÃO CONTRATUAL

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Soure
Pelo instrumento particular de Rescisão do Contrato de prestação de serviços, celebrado entre o Município de Soure, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ 05.133.863/0001-50, situada na segunda rua, esquina com a travessa 14, Bairro Centro - Soure, representada pelo Sr. Carlos Augusto de Lima Gouvêa, designado contratante, pelo outro lado a EMPRESA VELOSO CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ME, CNPJ 26.605.625/0001-70, com sede na rua Arco do Triunfo 402, Icuí Laranjeira, Ananindeua-PA, CEP 67124-025, designado(a) por contratado(a), declaram as partes rescindido o referido contrato nº 2018031701 de prestação de serviços, dando-o por findo e acabado, bem como quitadas todas e quaisquer obrigações contratuais.
Data da Assinatura: 13 de agosto de 2019

Publicado por:
Luis Carlos Maciel Silva
Código Identificador:475575F3

PREFEITURA MUNICPAL DE SOURE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20190336
ORIGEM.....: CONVITE Nº 1/2019-110719
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
CONTRATADA(O).....: NTP ENGENHARIA - GERENCIAMENTO,CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI
OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, COM ELABORAÇÃO DE PROJETOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E AUXILIO GERAL DE ENGENHARIA.
VALOR TOTAL.....: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2019 Atividade 0302.041220001.2.003 Manutenção Secretaria de Administração , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.05, no valor de R$ 120.000,00

VIGÊNCIA.....: 19 de Agosto de 2019 a 31 de Dezembro de 2019
DATA DA ASSINATURA.....: 19 de Agosto de 2019

Publicado por:
Luis Carlos Maciel Silva
Código Identificador:4289E4B3

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 2165-19

PORTARIA Nº 2165/2019-GAB

Xinguara-PA, 01 de outubro de 2019.

AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais dispostas no inciso VIII e XXI do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Xinguara e pelas atribuições que lhe confere o art. 84, Inciso IV, da Constituição Federal, com fulcro no Artigo 90, Incisos I e II e § 1º e 2º da Lei Municipal de nº 483/2001 – Regime Jurídico Único-RJU.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica cedida, a servidora pública municipal**MARCIA SOUSA DE CARVALHO,**servidora pública Municipal concursada e efetiva no Cargo de Assistente Administrativo, portador do RG de nº 4948419-SSP-PA e inscrita no CPF de nº 799.867.902-63, lotada na Secretaria Municipal de Administração, que prestará serviço junto ao **Ministério Público do Estado do Pará,** sem ônus ao Órgão de destino.
Art. 2ºA remuneração da servidora ora cedida obedecerá às disposições estabelecidas através do Ofício de nº 920/2019-MP/PGJ do dia 17 de setembro, o qual versa sobre o ônus, que será para a **Prefeitura Municipal de Xinguara-PA,** e este será responsável pelo recolhimento e repasse da contribuição previdenciária do servidor ora cedido.
Art. 3ºO referido servidor será cedido pelo prazo de 01 (um) ano, no período compreendido entre 01 de outubro de 2019 à 01 de outubro de 2020, podendo ser prorrogado ou prorrogado a qualquer tempo, **SEM ÔNUS** para o Ministério Público.
Art. 4ºO Município poderá, por interesse público, requisitar o servidor cedido de volta aos seus quadros funcionais, de acordo com o disposto na Lei de nº 483/2019-RJU.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Xinguara-PA, 01 de outubro de 2019.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:535AB690

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 731-19/PMX/2019/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**731/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**ANA PAULA LIMA MACIEL**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 5.116,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:C3E32A4A

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 732-2019/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**732/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**HANNA LIMA DE SOUZA SANTOS**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL NÉDIO 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 5.116,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:7E722C6A

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 733/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**733/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**JADIELMA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:E36A1516

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 734/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**734/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**MARCOS VINICIUS DA SILVA FERREIRA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE AUXILIAR ADM. ESCOLAR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 4.988,10**
VIGENCIA:**05/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:E2FF797D

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 735/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**735/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**ALINE DE PAULA E SILVA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE AUXILIAR ADM. ESCOLAR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 4.988,10**
VIGENCIA:**05/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:6F4B6607

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 736/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**736/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**JOELMA COELHO MARQUES**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 5.116,00**

VIGENCIA**:01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:F9A7ACE3

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 737/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**737/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**RAYANE PACHECO PEREIRA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 4.988,10**
VIGENCIA**:05/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:D523A5FB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 737/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**737/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**RAYANE PACHECO PEREIRA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 4.988,10**
VIGENCIA**:05/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:B66DBFDC

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 738/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**738/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO SILVA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 5.116,00**
VIGENCIA**:01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:2D278D0C

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 739/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**739/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**FLAVIA VIANA DOS SANTOS**
OBJETO**:CONTRATO TEMPORÁRIODE AUXILIAR ADM. ESCOLAR 40 HORAS.**
VALOR GLOBAL**:R$ 4.045,88**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:19DAF89C

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 740/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**740/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**CARLA ALESSANDRY PEREIRA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE AUXILIAR ADM. ESCOLAR 40 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 4.045,88**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:8953B04F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 741/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**741/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**CASSIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE AUXILIAR ADM. ESCOLAR 40 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 4.045,88**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:A78B5141

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 743/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**743/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**JOSE FERNANDES EUZEBIO**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE MOTORISTA III GERAIS 40 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 4.779,66**
VIGENCIA**:05/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:89C98F0E

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 744/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**744/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**ALESSANDRO FERNANDES BELEM**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE MOTORISTA III GERAIS 40 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 4.779,66**
VIGENCIA**:05/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:D2592223

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 745/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**745/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**ANDRE OLIVEIRA DA SILVA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE MOTORISTA III GERAIS 40 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 4.779,66**
VIGENCIA**:05/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:BB014E41

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 746/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**746/2019/PMX/FUNDEB**

CONTRATADO:**DULCINEA GOMES DE SOUSA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE MERENDEIRA 40 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 3.992,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:5E76B9EC

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 747/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**747/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**AURINEIDE RODRIGUES**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE MERENDEIRA 40 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 3.892,02**
VIGENCIA:**05/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:077B98A4

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 748/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**748/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**CIDILEIA CASTRO DA SILVA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE MERENDEIRA 40 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 3.992,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:DA636F01

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 749/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**749/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**NEUZA MENDANHA DA SILVA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE MERENDEIRA 40 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 3.992,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:2AE46AC4

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 750/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**750/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**DIENES MENDANHA DA SILVA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:61398B8F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 751/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**751/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**LUCIENE NASCIMENTO DE PAULA ALVES**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:7356DDA2

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 752/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**752/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**JULIO SENA DA SILVA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:47608F3B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 753/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**753/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**SUSANE DA SILVA MOURA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:C8C498D0

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 754/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº: **754/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**JAMILA ABREU PITA COELHO**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:F158C2C8

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 755/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**755/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**PEDRO HENRIQUE DE MOURA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:02309F1A

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO Nº 756/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**756/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**RAIMUNDO MARINALDO GUILHERME RODRIGUES**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:CFE35BD4

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 757/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**757/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**LUCIANA RIBEIRO FERNANDES**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:459B67A0

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 758/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**758/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**VERONICA LEOCADIA DE OLIVEIRA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:ACF8FB97

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 759/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**759/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**ALEXANDRE NASCIMENTO DE CASTRO**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:369FE317

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 760/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**760/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**HEIDY THAYNA OLIVEIRA GUIMARAES**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:39B1EC7F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 761/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**761/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**ANA LUCIA ALVES MOREIRA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:15092D9C

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 762/2019/PMX/FUNDEB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº:**762/2019/PMX/FUNDEB**
CONTRATADO:**ARLENE LUZ SILVA**
OBJETO:**CONTRATO TEMPORÁRIODE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 100 HORAS.**
VALOR GLOBAL:**R$ 7.676,00**
VIGENCIA:**01/08/2019 À 30/11/2019**

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:B28807B3

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO Nº 14-19

Resolução Nº 014 de 07 de Outubro de 2019

Dispões sobre o Processo de Escolha do Conselheiro Tutelar de Xinguara e dá outras providências – 2020-2024.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE XINGUARA – CMDCA, incumbido pela aplicabilidade de políticas públicas de garantias de direitos para Crianças e Adolescente de Xinguara, no uso das atribuições que lhe conferem especialmente na Lei Federal nº 8.069 (ECA), na Lei Municipal nº 932 de Junho de 2015, como também a lei 926/2015.
Considerando que o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Xinguara é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.
CONSIDERANDO O disposto na lei nº 12.696/2012 que altera os artigos: 132, 134,135 e 139, e o que rege o Estatuto da criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)
CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal da criança e do adolescente coordenar o processo de escolha do Conselho Tutelar, fixando normas e expedir edital convocatório (art. 25, Lei nº932/15);

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a lista final dos Candidatos eleitos do Processo de escolha de Conselheiros Tutelares do Município de Xinguara 2020 - 2024. Segue a lista abaixo:

Titulares
Dêane da Silva Barros Chaves
Benvinda Marcia Godoy Vieira
Paula Carolina Silva da Silva Fernandes
Ilton Carvalho Vieira
Diogo Silva Pereira

Suplentes
Raymara da Silva Lima
Nely Augusta da Penha
Antônio Pereira Guimarães
Lorrany Lima de Souza
Eva Lopes Bezerra

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Xinguara 07 de Outubro de 2019

ANDRÉ LUIZ DE SÁ
Presidente do CMDCAX
Decr. 59/2019.

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:53A782D4

SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE
EDITAL 94/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÂO FAZENDÁRIA
EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – OUTORGA DE TÍTULO DEFINITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74 / 2019 / Título Definitivo de Propriedade

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária da Prefeitura Municipal Xinguara-Pa, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Municipal 859, de 17 de maio de 2013, Faz saber a todos sobre o presente Edital e que dele tiverem conhecimento, quea MAYCON WEMERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, residente e domiciliada nesta cidade, está requerendo o TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE de uma área de terra urbana do Patrimônio Municipal, localizada Av. Ieda Gonçalves, terreno Sub Urbano, envolvendo uma área de 1.328,46m²(um mil, trezentos e vinte e oito metros quarenta e seis decímetros quadrados), com perímetro 198,60m (cento e noventa e oito metros e sessenta centímetros). Limita-se com frente para a Av. Ieda Gonçalves, medindo 20,00m (vinte metros), 20,00m(vinte metros) de fundo com Jucileide da Silva Costa, de quem de direito, medindo 74,69m (setenta e quatro metros e sessenta e nove centímetros) com a lateral direita, com Diemerson Ivo Nunes Fevereiro , de **quem de direito,** medindo 83,92m (oitenta e três metros e noventa e dois centímetros), na lateral esquerda com Evando Douglas Nunes Ferreira, **de quem de direito,** na instrução do processo administrativo apresentou documentos que comprovam a posse mansa e pacífica por mais de 10 (dez) anos ininterruptos). Face ao exposto convoca os confinantes ou pessoas que se julgarem prejudicadas pela concessão do TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE, para, querendo, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação do presente Edital, nos termos do artigo 12, da Lei Municipal 859, de 17 de maio de 2013. Findo o qual não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância o presente Edital de Regularização Fundiária deve ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

Xinguara - PA, 07 de outubro de 2019.

FRANCISCO GEORGE DOS SANTOS
Secretário Municipal de Gestão Fazendária
Dec. 220/20017

Publicado por:
Nivaldo de Souza Sobrinho
Código Identificador:978A8A1A

SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE
EDITAL 95/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÂO FAZENDÁRIA
EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – OUTORGA DE TÍTULO DEFINITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74 / 2019 / Título Definitivo de Propriedade

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária da Prefeitura Municipal Xinguara-Pa, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Municipal 859, de 17 de maio de 2013, Faz saber a todos sobre o presente Edital e que dele tiverem conhecimento, quea CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, residente e domiciliada nesta cidade, está requerendo o TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE de uma área de terra urbana do Patrimônio Municipal, localizada Dr. Fideles, lote 39, da quadra E-25, setor nobre, envolvendo uma área de 360,00m²(trezentos e sessenta metros quadrados), com perímetro 84,00m (oitenta e quatro metros). Limita-se com frente para a Rua Dr. Fideles, medindo 12,00m (doze metros), 12,00m(doze metros) de fundo com o lote 36, de quem de direito, medindo 30,00m (trinta metros) com a lateral direita, com o lote 38, de **quem de direito,** medindo 30,00m (trinta metros), na lateral esquerda com o lote 40, **de quem de direito,** na instrução do processo administrativo apresentou documentos que comprovam a posse mansa e pacífica por mais de 10 (dez) anos ininterruptos). Face ao exposto convoca os confinantes ou pessoas que se julgarem prejudicadas pela concessão do TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE, para, querendo, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação do presente Edital, nos termos do artigo 12, da Lei Municipal 859, de 17 de maio de 2013. Findo o qual não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância o presente Edital de Regularização Fundiária deve ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

Xinguara - PA, 07 de outubro de 2019.

FRANCISCO GEORGE DOS SANTOS
Secretário Municipal de Gestão Fazendária
Dec. 220/20017

Publicado por:
Nivaldo de Souza Sobrinho
Código Identificador:C0B6C1FD

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO
ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019
LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1. Serviços de informática e congêneres.
1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.2. Programação.
1.3, Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congéneres.
1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, smartphones e congéneres.
1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.6. Assessoria e consultoria em informática.
1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.1. Medicina e biomedicina.

4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.

4.4. Instrumentação cirúrgica.

4.5. Acupuntura.

4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.7. Serviços farmacêuticos.

4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21.Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.1. Medicina veterinária e zootecnia.

5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.4. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.6.Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.9.Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas.

6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.6.Aplicação de tatuagens, *piercings e* congéneres.

7.Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.

7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4. Demolição.

7.5, Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8. Calafetação.

7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubacão, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congéneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e congêneres.

9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart- hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.3. Guias de turismo.
9.4. Intermediação de hospedagem e disponibilização de hospedagem em imóvel de fins residenciais mediante remuneração, com ou sem a presença do morador do imóvel.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.6. Agenciamento marítimo.
10.7. Agenciamento de notícias.
10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.]
11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1. Espetáculos teatrais.
12.2. Exibições cinematográficas.
12.3. Espetáculos circenses.
12.4. Programas de auditório.
12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.7.Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10. Corridas e competições de animais.
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12. Execução de música.
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia.

13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.4. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.2. Assistência técnica.
14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congéneres de objetos quaisquer.
14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.7. Colocação de molduras e congêneres.
14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10. Tinturaria e lavanderia.
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12. Funilaria e lanternagem.
14.13. Carpintaria e serralheria.
14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15.Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1. Serviços de transporte coletivo regular municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.2. Serviços de transporte coletivo alternativo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.3. Serviços de transporte de natureza municipal não contidos nos subitens 16.1 e 16.2 desta lista.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.
17.7. Franquia (franchising).
17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12. Leilão e congêneres.
17.13. Advocacia.
17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15. Auditoria.
17.16. Análise de Organização e Métodos.
17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20. Estatística.
17.21. Cobrança em geral.
17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.1.Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25.Serviços funerários.

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.3. Planos ou convênio funerários.
25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.1. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33.Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.
36.1. Serviços de meteorologia.
37.Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.**Serviços de museologia.**
38.1. Serviços de museologia.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.1. Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019
ALIQUOTAS INCIDENTES SOBRE O VALOR VENAL DO IMOVEL PARA CALCULO DO IPTU

1 – TERRENO

Tamanho do imóvel em metro quadrado	ALIQUOTA
até 1.000 metros quadrados	2,0%
de 1.000 à 5.000 metros quadrados	3,0%
acima de 5.000 metros quadrado	4,0%

2 – IMÓVEL CONSTRUIDO – NÃO RESIDENCIAL

Tamanho do imóvel em metro quadrado	ALIQUOTA
até 100 metros quadrados de área construída	0,5%
de 101 à 200 metros quadrados de área construída	1,0%
de 201 à 500 metros quadrados de área construída	1,5%
acima de 500 metros quadrados de área construída	2,0%

3 - IMÓVEL CONSTRUIDO – RESIDENCIAL

Tamanho do imóvel em metro quadrado	ALIQUOTA
até 50 metros quadrados de área construída	0,2%
de 60 à 100 metros quadrados de área construída	0,4%
de 101 à 300 metros quadrados de área construída	0,6%
acima de 300 metros quadrados de área construída	1,0%

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019
VALORES UNITÁRIOS EM UPF-PA DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÕES, TERRENOS E RESPECTIVOS TIPOS.

1: CONSTRUÇÃO

TIPO	UPF-PA
Casa	173
Construção precária	23
Apartamento	209
Loja	209
Galpão	209
Telheiro	209
Fábrica	368
Especial	368

2: TERRENO

TIPO	UPF-PA
com até 02 melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder publico	23
com até 04 melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder publico	26
com mais de 04 melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder publico	29

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS

SITUAÇÃO	FATOR
Meio de quadra	1,00
Esquina / mais de uma frente	1,10
Vila	0,50
Encravado	0,70
Gleba	1,20

TOPOGRAFIA	FATOR
Plano	1,00
Aclive	0,80
Declive	0,80

Irregular	0,80

PEDOLOGIA	FATOR
Inundável	0,70
Firme	1,00
Alagado/brejo/mangue	1,00

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

FATORES DE CORREÇÃO DA CONSTRUÇÃO (CAT)

Composição da Construção		Casa	Construção precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Estrutura	Alvenaria	16	15	09	14	10	16	10	10
	Madeira	10	10	03	06	06	12	05	06
	Metálica	17	18	11	16	20	24	20	14
	Concreto	17	20	11	16	18	20	18	18
Cobertura	Palha/zinco	02	02	00	00	00	06	00	00
	Telha Amia.	06	10	03	03	03	10	14	07
	Telha Barro	09	14	04	04	14	18	14	09
	Laje	05	06	02	02	06	10	06	05
	Especial	09	18	05	05	18	22	18	11
Paredes	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Taipa	04	01	02	01	01	00	01	02
	Alvenaria	14	06	18	15	06	00	05	11
	Concreto	08	08	14	12	17	00	07	14
	Madeira	16	14	20	18	11	00	11	20
Forro	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	05	02	08	07	02	02	02	05
	Estuque	11	07	09	11	05	11	05	14
	Laje	04	05	07	00	05	08	05	11
	Chapas	10	03	05	07	05	05	05	08
Ver. Da fachadaPrincipal	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Emboço	05	01	01	07	01	00	01	02
	Reboco	09	02	14	16	07	00	06	07
	Mat.Cerâmica.	14	12	16	16	06	00	08	10
	Madeira	12	06	07	11	08	00	08	12
	Especial	18	16	18	20	14	00	14	18
Inst. Sanitária	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	02	03	00	01	02	02	02	01
	Interna	06	06	07	05	03	06	05	02
	+ de 01 int.	10	08	14	09	09	09	09	05
	Int. compl.	08	08	10	07	07	07	07	04
InstalaçãoElétrica	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	02	02	02	03	03	10	03	03
	Embutida	05	05	07	07	07	14	17	07
Piso	Terra batida	00	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	02	02	04	02	05	08	08	07
	Cerâmico	06	05	08	06	07	12	07	06
	Tábuas	05	10	16	05	13	18	13	08
	Taco	10	07	14	10	00	14	00	06
	Mat. Plást.	08	09	10	08	11	16	11	07
	Especial	14	11	16	14	16	20	16	09

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

VALORES DAS TAXAS (UPF-PA/M²) DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

ATIVIDADES	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	CARTA DE HABITE-SE
1.Construção reconstrução e reforma, com área acrescida	**Valores emUPF.PA/m²**	**Valores em UPF.PA/m²**
1.1 Edificação de uso exclusivamente Residencial		
1.1.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 60m²	**ISENTA**	**ISENTA**
1.1.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a >60 m² e até 200m²	1,00	0,50
1.1.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a >200 e até 400m²	1,50	0,75
1.1.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 400m²	2,00	1,00
1.1.5 Prédios de apartamentos (Aptº/m²)	2,00	1,00
1.2 Edificação destinados a escritórios profissionais de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instalações, templos religiosos e clubes recreativos.	**Valores emUPF.PA/m²**	**Valores em UPF.PA/m²**
1.2.1 Com área (a ser construída ou acrescida até 60 m²	1,50	0,75
1.2.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 60 m² até 200m²	1,80	0,90
1.2.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² até 400m²	2,20	1,10
1.2.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 400m²	2,20	1,10
1.3 Edificação de uso comercial e industrial	**Valores emUPF.PA/m²**	**Valores em UPF.PA/m²**
1.3.1 Com área (a ser construída ou acrescida) até 60m²	2,20	1,10
1.3.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 60m² até 200m²	2,40	1,20
1.3.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² até 400m²	2,60	1,30
1.3.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 400m²	3,00	1,50
1.4. Edificação de uso misto, a taxa a ser calculada pelo item de atividade que corresponda ao uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual é destinada a maior parte de sua casa. No caso de impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponde ao seu maior valor.	**Valores emUPF.PA/m²**	**Valores em UPF.PA/m²**
1.4.1 Com área (a ser construída ou acrescida) até 60m²	2,00	1,00
1.4.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 60m² até 200m²	2,20	1,10

1.4.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² até 400m²	2,30	1,15
1.4.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 400m²	2,50	1,25
1.5. Edificação de depósitos, de resíduos sólidos, depósito de resíduo liquido, tanques, silos industriais, bota fora, reservatórios e posto de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	**Valores emUPF.PA/m²**	**Valores em UPF.PA/m²**
1.5.1 Com área (a ser construída ou acrescida) até 60m²	2,20	1,10
1.5.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 60m² até 200m².	2,40	1,20
1.5.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² até 400m².	2,60	1,30
1.5.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 400m²	3,00	1,50
1.6 Edificação do tipo: barracões, telheiras, armazéns e depósitos não industrial.	**Valores emUPF.PA/m²**	**Valores em UPF.PA/m²**
1.6.1 Com área (a ser construída ou acrescida) até 60m²	0,50	0,25
1.6.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 60m² até 200m²	1,00	0,50
1.6.3 Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 200m² até 400m²	2,00	1,00
1.6.4 Com área(a ser construída ou acrescida) superior à 400m²	2,50	1,25
1.7 Edificação tipo: Construções e funerários	**0,20**	**0,10**
2. Construção, instalação, reconstrução e reforma SEM acréscimo de área com habite-se.	**Valores emUPF.PA/m²**	**Valores em UPF.PA/m²**
2.1 Edificação de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos.	0,60	0,30
2.2 Edificação de uso misto ou comercial industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	2,0	1,0
2.3 Depósitos: Depósito de resíduos sólidos, depósito de resíduo liquido, tanque, cilos industriais, bota fora, reservatórios, posto de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	1,0	0,50
2.4 Barracões, galpões, telheiros, armazéns e depósitos não industrial.	0,40	0,20
3. Movimento de terra, terraplenagem, compactação e aterros.	0,40	0,20
4. Demolições e Desinstalações	0,40	0,20
5. Arruamentos	0,80	0,40
6. Loteamento (inclusive com arruamento) desmatamento.	**Valores emUPF.PA/m²**	**Valores em UPF.PA/m²**
6.1 Terrenos com área ate 5000m² (0,5 ha)	0,18	0,09
6.2 Terrenos áreas superiores a 5000m² (0,5ha)	0,24	0,12
7. Proteção de lote, muros, tapumes e cercas.	0,40	0,20
8. Torres de telefonia e torres de energia.	3,00	1,50
9. Obras Viárias	**Valores emUPF.PA/m²**	**Valores em UPF.PA/m²**
9.1 Rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroviários .	0,80	0,40
10. Pavimentações: Rígidas e flexíveis.	0,80	0,40
10.1. Pátio para contêineres, caixa coletora ou assemelhado	0,80	0,40
11. Obras de Arte	**Valores emUPF.PA/m²**	**Valores em UPF.PA/m²**
11.1 Obras especiais: Passarela, ponte, Pier, ancoradouro, trapiches, túneis, viadutos e garagem náutica – não industrial	0,80	0,40
11.2 Obras correntes: Bueiros, tubulares e celulares – não industrial.	0,80	0,40
12. Portos e instalação portuárias Industriais.	3,00	1,50
13. Faixa de Dutos/Minerodutos/Oleodutos e outros assemelhados.	**Valores emUPF.PA/m**	**Valores em UPF.PA/m**
13.1 Concretos, Metálicos e Correa transportadora de até 10cm	5,00	-
13.2 Concretos, metálicos e correia transportadora de até 20cm	7,00	-
13.3 Concretos, metálicos e correia transportadora de até 30cm	10,00	-
13.4 Concretos, metálicos e correia transportadora de até 40cm.	13,00	-
13.5 Linha de transmissão	2,00	-
13.6 Linha de distribuição	2,00	
13.7 Cabos e Fios linhas, redes condutores de energia elétrica ou telecomunicações.	2,00	-
Valores em UPF.PA/UND.		
14. Painéis de propaganda fixa	30,00	-
14.1 Posteamento em áreas urbanas/rurais.	5,00	-
14.2 Posteamento com subestações e transformador.	7,00	-

ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE VISTORIAS E CONTROLE OPERACIONAL DE TRANSPORTES URBANOS

Nº Ordem	Discriminação das Taxas	Periodicidade	Unidade	UPF-PA
1	Alvará de Taxi	Anual	Veiculo	10
2	Alvará de Moto-Taxi	Anual	Veiculo	5
3	Alvará de Transporte Coletivo	Anual	Veiculo	15
4	Vistoria de Moto-Taxi	Anual	Veiculo	10
5	Vistoria de Taxi	Anual	Veiculo	15
6	Vistoria de ônibus (Coletivo Urbano e Escolar)	semestral	Veiculo	20
7	Pátio de Retenção de Moto Taxi	Diária	Veiculo	5
8	Pátio de Retenção de automóvel	Diária	Veiculo	10
9	Pátio de Retenção de Ônibus	Diária	Veiculo	15
10	Guincho de motocicleta (remoção)	Por evento	Veiculo	50
11	Guincho de automóvel (remoção)	Por evento	Veiculo	70
12	Permissão de uso da concessão da placa (todo Mês Após Renov. Do Alvará)	Mensal	Veiculo	5
13	Boletim De Ocorrência De Acidente de Trânsito (BOAT)	Por evento	Veiculo	32
14	2ª Via de Documentação	Por evento	Veiculo	2
15	Consulta de cadastro veicula	Por evento	Veiculo	2
16	Inclusão, Permuta Ou Substituição De Veiculo De Moto táxi	Por evento	Veiculo	15
17	Inclusão, Permuta Ou Substituição De Veiculo De Taxi	Por evento	Veiculo	25
18	Inclusão, Permuta Ou Substituição De Veiculo De Transporte Urbano	Por evento	Veiculo	30
19	Licenciamento e Cadastramento de (Motorista de Transporte Municipal coletivo Urbano.	semestral	Profissional	10
20	Licenciamento e vistoria de outros veículos leves de transporte privado de passageiro, exceto motocicletas ou simulares	Anual	Veiculo	40
21	Vistoria de Motocicleta eu Similar Utilizada Para Frete	Anual	Veiculo	15
22	Transferência De Titularidade De Vaga De Moto Táxi	Por evento	Titulo	15
23	Transferência De Titularidade De Vaga De Taxi	Por evento	Titulo	25
24	Transferência De Permissão De Linha De Transporte Coletivo Regular De Passageiros.	Por evento	linha	60
Continua .... **TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE VISTORIAS E CONTROLE OPERACIONAL DE TRANSPORTES URBANOS**				
Nº Ordem	**Discriminação das Taxas**	**Periodicidade**	**Unidade**	**UPF-PA**

25	Transferência De Permissão De Linha De Transporte Coletivo Complementar De Passageiros.	Por evento	linha	50
26	Analise de Projetos de desvio de trânsito em função da realização de obras ou evento de qualquer natureza em logradouro publico	Por evento	projeto	60
27	Analise de projeto de construção de estacionamento localizado no interior da unidade territorial (lote, Quadra, etc)	Por evento	Projeto	70
28	Análise de projeto de empreendimento causador de impacto no sistema de trânsito para fins de emissão de relatório de impacto no sistema de trânsito (RIST)	Projeto	Pequeno porte	250
		Projeto	Médio porte	500
		Projeto	Grande porte	600
		Projeto	Excepcional porte	1000
29	Taxa de expediente	Por evento		2

ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019
TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA)

Natureza do Engenho/Publicidade		Periodicidade	Valor da TFAUPF-PA
Em imóveis ou logradouros – especial (Altura máxima > 9,00m)	Dispositivo de transmissão de mensagens	Anual	380
	Painel ou Placa	Anual	125
	Engenhos acoplados a termômetros ou relógios	Anual	76
	Letreiros	Anual	76
Em imóveis ou logradouros – complexo (Altura máxima < ou = 9,00m)	Tabuleta ou *Outdoor*	Anual	102
	Painel ou Placa	Anual	76
	Letreiro	Anual	50
Em imóveis ou logradouros – simples		-	Isento
Em veículos (engenhos externos ou interno, inclusive dispositivos de transmissão de mensagens publicitárias utilizado em veículo)	Ônibus e micro-ônibus de transporte coletivo regular, complementar e de fretamento	Semestral	590
	Taxi e van de transporte escolar e de fretamento, pertencente à pessoa jurídica	Semestral	147

ANEXO IX DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Tabela I - Tipos e Valores de Licenças Taxadas

Item	Tipo	Valor fixo		Valor variável		
		Unidade	Valor(R$)	Parâmetro	Unidade	Valor(R$)
1	Alteração ou substituição de projeto com acréscimo de área, antes e durante a obra	Ato	84,36	Até 40 m²	m²	0,30
				41 a 120 m²		0,35
				121 a 200 m²		0,40
				201 a 500 m²		0,50
				501 a 900 m²		0,59
				901 a 2500 m²		0,68
				>2500 m²		0,81
2	Alteração ou substituição de projeto sem acréscimo de área, antes e durante a obra	Ato	84,36	Até 40 m²	m²	0,05
				41 a 120 m²		0,07
				121 a 200 m²		0,08
				201 a 500 m²		0,09
				501 a 900 m²		0,10
				901 a 2500 m²		0,14
				>2500 m²		0,16
3	Autorização para funcionamento, transferência de permissionário e/ou de local de banca de revista,quiosques e similares	Ato	168,72	-	-	-
4	Autorização para exercício de atividade, transferência de permissionário e/ou de local decomércio ambulante.	Ato	84,36	-	-	-
5	Desmembramento de área loteadaaté 1 hectare	Ato	168,72	-	-	-
6	Desmembramento de área loteadaacima de 1 hectare	Ato	84,36	-	Hectare	337,42
7	Licenciamento de escavação em vias públicas para ligação, corte ou religação de água e esgoto, porunidade	Ato	84,36	-	Unidade	0,84
8	Licenciamento para localização e funcionamento de parque de diversões, de circos e de outras atividades temporárias, pelo prazode trinta dias	-	-	-	Unidade	500,00
9	Licenciamento para abate de suínos, caprinos, ovinos ou assemelhado(por unidade)	-	-	-	Unidade	16,86
10	Licenciamento para abate de bovinos ou assemelhado (porunidade)	-	-	-	Unidade	42,15

Tabela II – Tipos e Valores de Serviços Taxados

Item	Tipo de Serviços	Valor fixo		Valor variável		
		Unidade	Valor(R$)	Parâmetro	Unidade	Valor(R$)
1	Alinhamento com numeração,por lote	Ato	84,36	-	Lote	84,36
2	Alinhamento, por quadra	Ato	84,36	-	Quadra	168,72
3	Alteração de cláusulas contratuais quando proposta pelo sujeito passivo, porcontrato	Ato	84,36	-	Contrato	253,07
4	Alteração do número de imóvel no logradouro, por unidadehabitacional	Ato	84,36	-	Unidade habitac.	84,36
5	Análise de pedido de licença debalões	Ato	84,36	-	Unidade	210,88
6	Análise de pedido de licença deboia, por unidade	Ato	84,36	-	Unidade	-
7	Análise de pedido de licença de dispositivo de transmissão demensagens	Ato	84,36	-	Unidade	843,54
8	Análise de pedido de licença de engenho acoplado atermômetro ou relógio	Ato	84,36	-	Unidade	42,15
9	Análise de pedido de licença de faixa, bandeira, estandarte ecartaz	Ato	84,36	-	Unidade	25,29
10	Análise de pedido de licença deletreiro	Ato	84,36	-	Unidade	42,15
11	Análise de pedido de licença depainel ou placa	Ato	84,36	-	Unidade	210,88
12	Análise de pedido de licença detabuleta ou *outdoor*	Ato	84,36	-	Unidade	170,81
13	Guarda de bens (excetoveículos) ou mercadorias apreendidas	Ato	-	Unidade	Dia ou fração	12,00
14	Guarda de animaisapreendidos	Ato	-	Cabeça	Dia oufração	8,00
15	Autenticação de documentos	Ato	42,15	-	Folha	8,43
16	Autenticação de projetoarquitetônico e de projeto hidrossanitário	Ato	84,36	-	Jogo	210,88
17	Autenticação de projeto arquitetônico ou de projetohidrossanitário	Ato	84,36	-	Unidade	126,52
18	Autorização para exploração de recursos naturais, por hectareou fração	Ato	84,36	-	Hectare	295,22
19	Autorização para poda ou cortede árvore	Ato	84,36	-	Unidade	25,29
20	Avaliação de imóveis	Ato	843,54	-	-	-
21	Cancelamento de alvará de funcionamento ou de cadastrode elevadores	Ato	-	-	Isento	-

22	Consulta prévia para funcionamento de banca derevista, quiosques e similares	Ato	84,36	-	-	-
23	Consulta prévia para projeto estação tratamento esgoto com digestor aeróbio sumidouro ouligado em boca de lobo (ETE I)	Ato	84,36	-	Unidade	337,42
24	Consulta prévia para projeto estação tratamento esgoto comlodos ativados (ETE II)	Ato	84,36	-	Unidade	421,78
25	Consulta prévia para projetos de instalações hidrossanitáriascom coletor público	Ato	84,36		Unidade	253,07
26	Consulta prévia para projetos de instalações hidrossanitáriascom fossa e sondagem	Ato	84,36	-	Unidade	337,42
27	Consulta prévia para projetosde instalações hidrossanitárias com fossa sem sondagem	Ato	84,36	-	Unidade	253,07
28	Cópia de livros	Ato	84,36	-	Página	16,86
29	Desarquivamento de concessãode alvará de funcionamento	Ato	42,15	-	Unidade	-
30	Desarquivamento em geral	Ato	84,36	-	-	-
31	Desentranhamento ou restituição de documentos deprocessos administrativos	Ato	84,36	-	Folha	8,43
32	Emissão de boleto depagamento por órgão ou entidade municipal	Ato	-	-	Unidade	6,45
33	Emissão de nota fiscal deserviço avulsa	Ato	-	-	Unidade	8,43
34	Analise de processo administrativo de cancelamento de nota fiscal de serviço eletrônica fora do prazo de cancelamento pelo sistema eletrônico	Por nota fiscal	84,36		Unidade	-
35	Emissão de segunda via dealvará de construção	Ato	168,72	-	-	-
36	Emissão de segunda via dealvará de funcionamento	Ato	168,72	-	-	-
37	Emissão de segunda via dehabite-se, por unidade habitacional	Ato	168,72	-	-	-
38	Expedição de atestado, certidãoou de declaração em geral	Ato	-	-	Unidade	42,15
39	Expedição de certidão para esclarecimento de situação de interesse pessoal dos cidadãosBarcarenenses	Ato	-	-	Isento	-
40	Expedição de laudo de vistoriade prédios	Ato	84,36	-	Unidade	210,88
41	Expedição de segunda via de documentos expedidos empapel com itens de segurança	Ato	42,15	-	Unidade	13,47
42	Expedição de segunda via de documentos expedidos empapel comum	Ato	-	-	Unidade	45,00
43	Outros documentos, despachose demais atos emanados dos órgãos municipais	Ato	84,36	-	Unidade	8,43
44	Realização de cadastro ou devistoria de elevador	Ato	84,36	-	Unidade	168,72
45	Registro de animais, por cabeça	Ato	-	-	Unidade	13,47
46	Registro e profilaxia de cães,por cabeça	Ato	-	-	Unidade	16,86
47	Renovação de projeto arquitetônico de construção, conjunto habitacional, projeto hidro sanitário, estação de tratamento de esgotos,exploração recursos naturais	Ato	84,36	-	Unidade	3.202,12
48	Rescisão de contrato de obras ou de serviços municipais,sobre o valor do contrato	Ato	84,36	-	Contrato	253,07
49	Resposta à consulta prévia de projeto arquitetônico	Ato	84,36	Até 40 m²	Unidade	0,17
				41 a 120 m²		0,21
				121 a 200 m²		0,24
				201 a 500 m²		0,29
				501 a 900 m²		0,33
				901 a 2500 m²		0,39
				>2500 m²		0,46
50	Resposta à consulta prévia para alvará de construção com parcelamento de solo, à consulta prévia para conjunto habitacional, à consulta prévia de projeto arquitetônico com parcelamento de solo	Ato	84,36	Até 40 m²	Unidade	0,21
				41 a 120 m²		0,24
				121 a 200 m²		0,29
				201 a 500 m²		0,33
				501 a 900 m²		0,39
				901 a 2500 m²		0,46
				>2500 m²		0,55
51	Retirada ou substituição deresponsabilidade técnica	Ato	168,72	-	-	-
52	Revalidação de consulta prévia	Ato	84,36	-	Unidade	168,72
53	Solicitações em geral	Ato	-	-	Unidade	168,72
54	Transferência de propriedadede imóvel	Ato	168,72	-	-	-

ANEXO X DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

TABELA DA COBRANÇA DE COLETA DE RESIDUOS SÓLIDOS URBANDO

ÁREA DO IMÓVEL RESIDENCIAL (M²)	COEFICIENTE MENSAL (UPF-PA)	VALOR ANUAL (UPF-PA)
0.01 a 40,00	1,34	16,15
40,01 a 70,00	2,68	32,24
70,01 a 100,00	4,03	48,40
100,01 a 200,00	8,06	96,74
200,01 a 300,00	13,43	161,24
300,01 a 500,00	18,81	225,80
500,01 a 700,00	26,88	322,55
700,01 a 1.000,00	35,00	419,30
Acima de 1.000 m² por 100 m² ou fração que exceder	4,03	48,40

ÁREA DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL (M²)	COEFICIENTE MENSAL (UPF-PA)	VALOR ANUAL (UPF-PA)
0,01 a 30,00	4,03	48,40
30,01 a 50,00	8,06	96,74
50,01 a 100,00	10,75	129,00
100,01 a 200,00	13,43	161,24
200,01 a 300,00	16,12	193,49
300,01 a 500,00	21,50	258,05
500,01 a 700,00	26,88	322,55
700,01 a 1.000,00	37,62	451,54
Acima de 1.000 m² por 100 m² ou fração que exceder	5,37	64,50

ÁREA DE IMÓVEL TERRITORIAL	COEFICIENTE MENSAL (UPF-PA)	VALOR ANUAL (UPF-PA)
0,01 a 200,00	1,34	16,15
200,01 a 300,00	4,03	32,24
300,01 a 400,00	8,06	96,74
400,01 a 600,00	13,43	161,24
600,01 a 1.000,00	26,88	322,55

ANEXO XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

TABELAS DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

TABELA I – CIP RESIDENCIAL

Faixa de Consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 100	isento
101 – 150	2,07
151 – 200	3,52
201 – 250	3,68
251 – 350	3,84
351 – 400	8,69
401 – 500	8,71
501 – 800	8,82
801 – 1000	15,87
1001 – 1500	19,05
1501 – 2000	34,66
> 2000	35,90

TABELA 2 – CIP NÃO RESIDENCIAL

Faixa de Consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 030	1,16
031 – 100	2,59
101 – 150	6,63
151 – 200	6,82
201 – 250	6,91
251 – 350	16,38
351 – 400	16,52
401 – 500	16,54
501 – 800	36,71
801 – 1000	37,72
1001 – 2000	77,50
> 2000	85,49

Contribuição Prevista – Via Eletronorte Em UPF-PA

Será tratado em lei especifica

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:95E6EE32

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

IPASEMAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ
PORTARIA Nº 976/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

PORTARIA Nº 976/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Regulamenta credenciamento/atualização das instituições com registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil – BACEN, ou Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou órgão competente, escolhidas para receberem aplicações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Marabá gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR e da outras providências.

A Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, no uso de suas atribuições.

CONSIDERANDO os preceitos da Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, alterada pelas Resoluções nº 4.392, de 19 de dezembro de 2014 e nº 4.695, de 27 de novembro de 2018, ambas do Conselho Monetário Nacional – CMN, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Portaria MF/SPREV nº 519, de 24 de agosto de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Credenciamento/Atualização das Instituições com registro ou autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil – BACEN, por Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou órgão equivalente, escolhidas para receberem aplicações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Marabá, de acordo com a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e alteração, do Conselho Monetário Nacional – CMN, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Portaria MF/SPREV nº 519, de 24 de agosto de 2011.
Parágrafo Único. O credenciamento/atualização de que trata este art. 1º é obrigatório, inclusive para as Instituições que mantém relacionamento financeiro com Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

Art. 2º Para o credenciamento/atualização regulamentado nesta Portaria serão observados e formalmente atestados pelo representante legal do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município do Marabá, as informações dos seguintes modelos disponíveis no site: www.ipasemar.pa.gov.br/:
I – ANEXO 1 - Modelo de Informações de Instituição Financeira, Administradora, Gestora (Instituição atende ao previsto nos incisos I e II do § 2º ou § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010);
II **–** ANEXO 2 **-** Modelo de Informações de Instituição Financeira, Administradora, Gestora;
III – ANEXO 3 - Modelo de Informações de Agente Autônomo/Distribuidor;

IV – ANEXO 4 - Modelo de Informações dos Fundos de Investimentos;
V – ANEXO 5 - Termo de Declaração, somente quando do credenciamento da Instituição, não havendo necessidade nas renovações de credenciamento.

Art. 3º Para realização do credenciamento/atualização, as Instituições deverão solicitar ou coletar junto ao site www.ipasemar.pa.gov.br/: os modelos indicados nos incisos I, II, III , IV e V do art. 2º desta Portaria, em conformidade com o tipo de instituição, repassando os mesmos com todas as informações destacadas na cor laranja devidamente preenchidas, para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, por e-mail ou disponibilizando-as na rede mundial de computadores – Internet, contendo as seguintes características:
§ 1º. Quando se tratar de fundos de investimentos, o credenciamento recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.
§ 2º. A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses, no que couber.
§ 3º. O termo de Declaração tratado no inciso IV art. 2º deverá ser preenchido individualmente por cada Instituição, e subscrito pelo seu representante legal, quando do credenciamento, com reconhecimento de firma, ou disponibilizado, sem este, em meio eletrônico na rede mundial de computadores – Internet.

Art. 4º Quando do credenciamento/atualização serão observadas as seguintes disposições:
I – A análise das informações relativas a Instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento/atualização deverão ser registradas conforme normas e sistemas do MF/SPREV e do Instituo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, disponibilizados no endereço eletrônico do MF/SPREV e do IPASEMAR na rede mundial de computadores – Internet;
II – A decisão final quanto ao credenciamento da instituição e fundos constará em documento e serão disponibilizados no site do IPASEMAR atendendo definições das normas do MF/SPREV, Conselho Monetário Nacional e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR;
III – Os documentos que instruem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores – Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, deverão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados a MF/SPREV e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados.

Art. 5º Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo de credenciamento/atualização regulamentado nesta Portaria, os interessados que se enquadrem em uma ou mais situações a seguir previstas:
I – Em caráter de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração Pública;
II – Sejam considerados como inidôneas em qualquer esfera do Governo;
III – Estejam sob intervenção, falência, dissolução ou liquidação;
IV – Deixar de apresentar ou disponibilizar os documentos e informações, no que couber necessários ao credenciamento/atualização;
V – Em desacordo com a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 e Portaria MF/SPREV nº 519, de 24 de agosto de 2011.

Art. 6º O recebimento das aplicações de recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marabá - IPASEMAR ficará condicionado ao prévio credenciamento das instituições, devendo estas disponibilizarem na rede mundial de computadores – Internet, ou encaminhar para esta Autarquia todos os documentos necessários para instrução do processo de credenciamento.
§ 1º Os documentos abordados no caput deste art. 6º, cujo acesso deverá ser livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivo digital, para apresentação ao MF/SPREV e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos e externos, sempre que solicitados, e deverão conter a identificação de sua data de emissão e validade:
§ 2º Os documentos que deverão ser apresentados ou disponibilizados na rede mundial de computadores – Internet, pelas Instituições (no que couber), devem ser disponibilizados/entregues conforme definido nas orientações de encaminhamento dos documentos para credenciamento/atualização, constantes dos modelos de credenciamento/atualização definidos no Art. 2º e disponibilizados no endereço eletrônico do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

Art. 7º As Instituições deverão efetuar o credenciamento/atualização de que trata esta Portaria, junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, conforme o tipo que irão prestar, de instituição financeira, gestão, administração, distribuição, corretagem.
§ 1º A solicitação de credenciamento/atualização pela respectiva Instituição, munida com a documentação exigida ou disponibilizada na rede mundial de computadores – Internet, conforme modelos do Art. 2º implica em aceitação plena das condições estabelecidas nesta Portaria.
§ 2º O preenchimento, subscrição, entrega no IPASEMAR, ou disponibilização na rede mundial de computadores – Internet, de todos os documentos e informações não representa garantia da destinação de recursos para a atinente instituição.

Art. 8º Em caso de entrega da documentação suporte do ateste do representante legal do RPPS para o credenciamento, deverá ser apresentada em original, cópia autenticada por cartório competente ou por servidor devidamente autorizado pelo IPASEMAR, ou publicação em órgão da imprensa oficial, acompanhada da entrega digitalizada no formato PDF.
Parágrafo único. A disponibilização da competente documentação através da rede mundial de computadores – Internet, dado não acarretar a necessidade de apresentação dos originais ou cópias autenticadas, apresenta-se mais apropriada no formato PDF.

Art. 9º Em cumprimento às normas vigentes, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, disponibilizará no seu endereço eletrônico as instruções por ela credenciadas.

Art. 10º As Instituições deverão atualizar a documentação e informações, a cada 12 (doze), contados da data do credenciamento, conforme definido nos modelos constantes do Art. 2º.
Parágrafo único. A periodicidade de analise fixada no art. 8º não é peremptória, podendo o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, a qualquer tempo e a seu critério, solicitar esclarecimentos, informações e novas certidões, aos requerentes de credenciamento e aos credenciados.

Art. 11º A inobservância total ou parcial dos requisitos desta Portaria, assim como o desatendimento ás requisições da Diretoria Financeira e Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, assim como a não apresentação dos documentos solicitados, sua conferencia com vícios, rasuras ou defeitos, a critério dos atestantes dos termos e documentos previstos, implicam no não credenciamento ou no descredenciamento ou suspensão da Instituição credenciada, a qualquer tempo e sem ônus de qualquer natureza.

§ 1º A sansão prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente quando da inexecução do serviço ou sua execução em desacordo com as normas constantes do Regulamento dos respectivos Fundos de Investimentos.
§ 2º Para o caso de descredenciamento ou suspensão do credenciamento, fica facultada a elaboração de documento de descredenciamento/suspensão a ser divulgado no endereço eletrônico do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR na rede mundial de computadores, ou a execução de todos os documentos e dados de credenciamento publicados relativos à respectiva Instituição.

Art. 12º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marabá e dos Fundos de Natureza Previdenciária e Financeira é assegurada a prerrogativa de descredenciar ou suspender o credenciamento, a qualquer tempo e sem ônus de qualquer natureza.

Art. 13º Antes da realização de qualquer operação, a gestão própria das aplicações dos recursos do RPPS do município do Marabá assegurará de que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto do prévio credenciamento/atualização normatizado nesta Portaria.

Art. 14 Quando da Decisão de Investimento no (s) referido (s) Fundo (s) de Investimento por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, deverá adotar os procedimentos constantes da Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 e Portaria MF/SPREV nº 519, de 24 de agosto de 2011.

Art. 15 O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, através da Diretoria Financeira utilizar-se-á de Sistema próprio para análise, avaliações e estatísticas das instituições e dos fundos de investimentos que compõem a carteira de investimentos, bem como de cálculo de limite máximo de aplicação de recursos por gestor, administrador e fundos de investimentos para recebimento das aplicações de recursos do RPPS do Município do Marabá.
Parágrafo único. Além do Sistema próprio tratado no caput deste artigo, o IPASEMAR valer-se-á, também, de informações e procedimentos do Sistema MF/SPREV (DAIR e DEPIN - CADPREV) e de outras informações, que entender como necessárias ao conjunto de instrumentos de Gestão da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR**.**

Art. 16 Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

Art. 17 Esta portaria entra em vigor com data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Marabá - PA, em 25 de setembro de 2019.

CERTIDÂO
Certifico que a Portaria nº **0976/2019**-IPASEMAR será fixada no quadro de avisos do IPASEMAR, tendo sido publicada no período de **25/09/2019 à 25/10/2019,** para todos os efeitos legais.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá.

PRISCILLA LOBATO SANTOS
Presidente
Portaria nº 910/2018-GP

ANEXO - 1					
TERMO DE ANÁLISE E ATESTADO DE CREDENCIAMENTO					
ADMINISTRADOR OU GESTORDE FUNDOS DE INVESTIMENTO					
QUE ATENDA AO PREVISTO NO ART. 15, § 2º, I, DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3922/2010					
Número do Termo de Análise de Credenciamento	**/2019**				
Número do Processo (Nº protocolo ou processo)					
I - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS					
Ente Federativo		CNPJ			
Unidade Gestora do RPPS		CNPJ			
II - Instituição a ser credenciada:		**Administrador:**		**Gestor:**	
Razão Social		CNPJ			
Endereço		Data Constituição			
E-mail (s)		Telefone (s)			
Data do registro na CVM		Categoria (s)			
Data do registro no BACEN		Categoria (s)			
Principais contatoscomo RPPS		Cargo	E-mail	Telefone	
Instituição atende ao previsto nos incisos I e II do § 2º ou § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010?					
SIM		**NÃO**			
Relação dos documentos referentes à análise da Instituição (art. 6º-E, III, Portaria MPS nº 519/2011):					
Identificação do documento	**Data de validade das certidões**	**Página na internet em que o documento foi consultado ou disponibilizado pela instituição**			
1. Certidão da Fazenda Municipal					
2. Certidão da Fazenda Estadual ou Distrital					
3. Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União					
4. Certidão quanto a Contribuições para o FGTS					

III - Parecer final quanto ao credenciamento da Instituição:			
IV - Classe(s) de Fundo(s) de Investimento para os quais a Instituição foi credenciada:			
	Art. 7º, I, "b"		Art. 8º, I,"b"
	Art. 7º, I,"c"		Art. 8º, II,"a"
	Art. 7º, III,"a"		Art. 8º, II,"b"
	Art. 7º, III,"b"		Art. 8º, III
	Art. 7º, IV,"a"		Art. 8º, IV,"a"
	Art. 7º, IV,"b"		Art. 8º, IV,"b"
	Art. 7º, VII,"a"		Art. 8º, IV,"c"

	Art. 7º, VII,"b"		Art. 9º-A, I
	Art. 7º, VII,"c"		Art. 9º-A, II
	Art. 8º, I,"a"		Art. 9º-A, III
V - Fundo(s) de Investimento administrado(s)/gerido(s) pela instituição para futura decisão de investimento:	**CNPJ**	**Data da Análise**	
Data:			
Responsáveis pelo Credenciamento:	**Cargo**	**CPF**	**Assinatura**

ANEXO - 2			
TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTOADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO			
Número do Termo de Análise de Credenciamento	**/2018**		
Número do Processo (Nº protocolo ou processo)			
I - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS			
Ente Federativo		CNPJ	
Unidade Gestora do RPPS		CNPJ	
Possui critérios preestabelecidos para credenciamento ou alocação de recursos do RPPS?( ) SIM ( ) NÃO (Esses critérios, caso existentes, podem ser mais seletivos que os previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010, mas devem se relacionar a questões objetivas relativas às características de atuação da instituição, tais como, posição em ranking de volume de recursos sob a administração, patrimônio da instituição, tempo e experiência de atuação, diversificação da base de investidores, evitando-se a exigência de documentação que extrapole a comprovação desses critérios).			
1.Tipo de ato normativo/edital		Data	
2. Critérios:			
a.			
b.			
c.			
II - Instituição a ser credenciada:		**Administrador:**	**Gestor:**
Razão Social		CNPJ	
Endereço		Data Constituição	
E-mail (s)		Telefone (s)	
Data do registro na CVM		Categoria (s)	
Principais contatos com RPPS	Cargo	E-mail	Telefone

Atende ao previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010?	
Atende ao previsto no art. 14-A da Resolução CMN nº 3.922/2010?	
Em caso de FIP, atende ao previsto no § 5º do art. 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010?	
Em caso de FIDC, atende ao previsto no inc. III do § 4º do art. 8º da Res. CMN nº 3.922/2010?	

II.1 - Relação dos documentos referentes à análise da Instituição (art. 6º-E, III, Portaria MPS nº 519/2011):

Identificação dodocumento analisado	**Data do doc.**	**Data de validade das certidões***	**Página da internet em que o documento foi consultado ou disponibilizado pela instituição**
1. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social			
*2. Certidão da Fazenda Municipal**			
*3. Certidão da Fazenda Estadual ou Distrital**			
*4. Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União**			
*5. Certidão quanto a Contribuições para o FGTS**			
6. Relatórios de Gestão de Qualidade			
7. Relatórios de Rating			
8. Questionário Padrão DueDiligence para Fundos de Investimento – Seção 1 e seus Anexos			

II.2 - Classificação do Rating de Gestão ou outra forma de avaliação,pelo dirigente do RPPS, da boa qualidade de gestão e de ambiente de controle da instituição (art. 15, III, da Resolução CMN nº 3.922/2010):

Tipo de Nota	Agência	Classificação obtida	Data
Principais riscos associados à Instituição:			
Outra forma de avaliação da boa qualidade de gestão			

II.3 - Informações relativas à pesquisa de padrão ético de conduta (art. 3º, §1º, Portaria MPS nº 519/2011):

Resultado de pesquisas ao site da CVM (ex.: http://sistemas.cvm.gov.br/) sobre Processos Administrativo se Processos Administrativos Sancionadores, no site do Bacen(ex.: http://www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm) sobre Processos Administrativos Punitivos, além de outras pesquisas de processos administrativos, judiciais, ou informações de conhecimento público que possam caracterizar indício de irregularidades na atuação da Instituição,seus controladores, sócios ou executivos:

Processo/Decisão	Assunto/objeto	Data	Fonte da informação
Resultado da análise destas informações:			

II.4 - Dados Gerais da Instituição e do Portfólio sob sua Administração/Gestão (art. 3º, §2º, I, "b", Portaria MPS nº 519/2011):

Mês/Ano	Patrimônio da Instituição (R$)	Patrimônio Total sob admin/ gestão (R$)	Patrimônio total dos RPPS sob admin/ gestão (R$)	Nº de fundos sob admin/ gestão	Nº de cotistas dos fundos sob admin/ gestão	Nº de cotistas RPPS dos fundos sob admin/ gestão
Dez/2018						
Dez/2017						
Dez/2016						
Dez/2015						
Dez/2014						

II.5 - Política de Distribuição - Integrantes do sistema de distribuição que atuam na abrangência do RPPS (art. 3º, § 2º, II, da Portaria MPS nº 519/2011)

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Informações sobre a Política de Distribuição:	

II.6-Dados gerais de Fundos cujas carteiras estão sob sua adm/gestão (art. 3º, §2º, I, "b", Port. MPS 519/2011):

Fundos de Investimento sob administração/gestão por classificação Resolução CMN	Nº de fundos	Patrimônio total dos fundos (R$)	Nº total de cotistas	Nº de cotistas RPPS	Total investido por RPPS	Desde quando gere fundos dessas classes	Observações sobre (performance/ histórico) da instituição com relação a esses tipos de fundos (texto)
Art. 7º, I, "b"							
Art. 7º, I,"c"							
Art. 7º, III,"a"							
Art. 7º, III,"b"							
Art. 7º, IV,"a"							
Art. 7º, IV,"b"							
Art. 7º, VII,"a"							
Art. 7º, VII,"b"							
Art. 7º, VII,"c"							
Art. 8º, I,"a"							
Art. 8º, I,"b"							
Art. 8º, II,"a"							
Art. 8º, II,"b"							
Art. 8º, III							
Art. 8º, IV,"a"							
Art. 8º, IV,"b"							
Art. 8º, IV,"c"							
Art. 9º-A, I							
Art. 9º-A, II							
Art. 9º-A, III							

III- FUNDO(S) DE INVESTIMENTO ADM/GERIDO PELA INSTITUIÇÃO P/ FUTURA DECISÃO DE INVESTIMENTO			
Nome do(s) Fundo(s) de Investimento(s)	CNPJ do Fundo	Classificação Resolução CMN	Aderência ao benchmarking do mercado, ao perfil da carteira do RPPS e às estratégias da política de investimentos

IV-COMPARAÇÃO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES ADM/GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO			
Nome da Instituição	CNPJ	Principais produtos (texto)	Principais vantagens/problemas em geral identificados com essas outras instituições (texto)

Comparação histórico, experiência, de volume de recursos, rentabilidade e riscos com outras Instituições credenciadas que ofertam mesma classe de produtos/fundos (texto conclusivo):

V-CONCLUSÃO DA ANÁLISE da Instituição administradora/gestora objeto do presente Credenciamento			
Data			
Responsáveis pela Análise:	**Cargo**	**CPF**	**Assinatura**

ATESTADO DE CREDENCIAMENTO			
Ente Federativo		**CNPJ**	
Unidade Gestora do RPPS		**CNPJ**	
Instituição Credenciada			
Razão Social		**CNPJ**	
Número do Termo de Análise de Credenciamento			
Data do Termo de Análise de Credenciamento			
Parecer final quanto ao credenciamento da Instituição:			

Classificação de Fundo(s) de Investimento para os quais a Instituição foi credenciada			
	Art. 7º, I, "b"		Art. 8º, I,"b"
	Art. 7º, I,"c"		Art. 8º, II,"a"
	Art. 7º, III,"a"		Art. 8º, II,"b"
	Art. 7º, III,"b"		Art. 8º, III
	Art. 7º, IV,"a"		Art. 8º, IV,"a"
	Art. 7º, IV,"b"		Art. 8º, IV,"b"
	Art. 7º, VII,"a"		Art. 8º, IV,"c"
	Art. 7º, VII,"b"		Art. 9º-A, I
	Art. 7º, VII,"c"		Art. 9º-A, II
	Art. 8º, I,"a"		Art. 9º-A, III

Fundo(s) de Investimento Analisado(s)	**CNPJ**	**Data da Análise**
Data:		

Responsáveis pelo Credenciamento:	**Cargo**	**CPF**	**Assinatura**

ANEXO -3				
ANÁLISE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO **(A ser anexado ao Atestado de Credenciamento da Instituição Administradora e Gestora do Fundo de Investimento e atualizado quando da alocação)**				
Nome Fundo			CNPJ:	
Administrador		Nº Termo Cred.		CNPJ:
Gestor		Nº Termo Cred.		CNPJ:
Custodiante			CNPJ:	
Classificação do Fundo Resolução CMN 3.922/2010				
	Art. 7º, I, "b"		Art. 8º, I,"b"	
	Art. 7º, I,"c"		Art. 8º, II,"a"	
	Art. 7º, III,"a"		Art. 8º, II,"b"	
	Art. 7º, III,"b"		Art. 8º, III	
	Art. 7º, IV,"a"		Art. 8º, IV,"a"	
	Art. 7º, IV,"b"		Art. 8º, IV,"b"	

	Art. 7º, VII,"a"		Art. 8º, IV,"c"
	Art. 7º, VII,"b"		Art. 9º-A, I
	Art. 7º, VII,"c"		Art. 9º-A, II
	Art. 8º, I,"a"		Art. 9º-A, III
Identificação dosdocumentos analisados referentes ao Fundo:	**Data do doc.**	**Página na internet em que o documento foi consultado ou disponibilizado pela instituição**	
1. Questionário Padrão DueDiligence para Fundo de Investimento – Seção 2 da ANBIMA			
2. Regulamento			
3. Lâmina de Informações essenciais			
4. Formulário de informações complementares			
5. Perfil Mensal			
6. Demonstração de Desempenho			
7. Relatórios de Rating			
8. Demonstrações Contábeis			

II.5 - Forma de Distribuição do Fundo (art. 3º, § 2º, II, da Portaria MPS nº 519/2011)

Nome/Razão Social do distribuidor:			
CPF/CNPJ:			
Informações sobre a Política de Distribuição:			
Resumo das informações do Fundo de Investimento			
Data de Constituição:		Data de Início das Atividades:	
Política de Investimentos do Fundo	Índice de referência/objetivo de rentabilidade:		
Público-alvo:			
Condições de Investimento (Prazos/ Condições para resgate)	Prazo de Duração do Fundo		
	Prazo de Carência (dias)		
	Prazo para Conversão de Cotas (dias)		
	Prazo para Pagamento dos Resgates (dias)		
	Prazo Total (dias)		
Condições de Investimento (Custos/Taxas)	Taxa de entrada (%)		
	Taxa de saída (%)		
	Taxa de administração (%)		
	Taxa de Performance		
	Índice de referencia	Frequência	Linha-d`água
Aderência do Fundo aos quesitos estabelecidos na Resolução do CMN relativos, dentre outros, aos gestores e administradores do fundo, aos ativos de crédito privado que compõem sua carteira			
Alterações ocorridas relativas às instituições administradoras e gestoras do fundo:			
Análise de fatos relevantes divulgados:			
Análise da aderência do fundo ao perfil da carteira do RPPS e à sua Política de Investimentos:			
Principais riscos associados ao Fundo:			

Histórico de Rentabilidade do Fundo

Ano	**Nº de Cotistas**	**Patrimônio Líquido (R$)**	**Valor da Cota do Fundo (R$)**	**Rentabilidade (%)**	**Variação % do índice de referência**	**Contribuição em relação ao índice de referência/ ou Desempenho do fundo como % do índice de referência**
2018						
2017						
2016						
2015						
2014						

Análise da Carteira do Fundo de Investimento

Composição da carteira (atual)	**Espécie de ativos**		**% do PL**
Caso o Fundo aplique em cotas de outros Fundos de Investimento	CNPJ Fundo(s)	Classificação Resolução CMN	% do PL
	1.		
	2.		
	3.		
	.....		
Maiores emissores de títulos de crédito privado em estoque do Fundo	Emissor (CPF/CNPJ)	Tipo de Emissor	% do PL
Carteira do Fundo é aderente à Política de Investimentos estabelecida em seu regulamento e com a classificação na Resolução CMN			
Prazo médio da carteira de títulos do Fundo (em meses (30) dias)			
Compatibilidade do Fundo com as obrigações presentes e futuras do RPPS			
Nota de Risco de Crédito	**Agência de risco**		**Nota**
Análise conclusiva e comparativa com outros fundos:			
Comentários Adicionais			

Declaro que tenho conhecimento dos aspectos que caracterizam este Fundo de Investimento, em relação ao conteúdo de seu Regulamento e de fatos relevantes que possam contribuir para seu desempenho, além de sua compatibilidade ao perfil da carteira e à Política de Investimentos do RPPS.

Data:			
Responsáveis pela Análise:	**Cargo**	**CPF**	**Assinatura**

ANEXO – 4

TERMO DE ANÁLISE E CADASTRAMENTO DO DISTRIBUIDOR Análise de Agente Autônomo de Investimentos

Número do Termo de Análise e Cadastramento do Distribuidor		**/2019**	
Número do Processo instaurado na unidade gestora do RPPS		Nº protocolo ou processo	
I - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS			
Ente Federativo		CNPJ	
Unidade Gestora do RPPS		CNPJ	
II -Identificação do Distribuidor			
Razão Social		CNPJ	
Endereço		Data Constituição	
E-mail (s)		Telefone (s)	
Data do registro na CVM		Categoria (s)	
Controlador/ Grupo Econômico			CNPJ
Principal contato com RPPS	Cargo	E-mail	Telefone

III - Relação dos documentos referentes à análise da Instituição que instruem o Processo de Análise e Cadastramento obtidos na(s) seguinte(s) página(s) da Internet (art. 6º-E, III, Portaria MPS nº 519/2011):		
Identificação do documento analisado	**Data do documento**	**Data de validade (certidões)**
1. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social		
2. Certidão da Fazenda Municipal		
3. Certidão da Fazenda Estadual ou Distrital		
4. Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União		
5. Certidão quanto a Contribuições para o FGTS		
.....		

IV -Informações relativas à pesquisa de padrão ético de conduta (art. 3º, §1º, Portaria MPS nº 519/2011):			
Resultado de pesquisa ao site da CVM (ex.: http://sistemas.cvm.gov.br/) sobre Processos Administrativo, se Processos Administrativos Sancionadores, no site do Bacen(ex.: http://www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm) sobre Processos Administrativos Punitivos, além de outras pesquisas de processos administrativos, judiciais, ou informações de conhecimento público que possam caracterizar indício de irregularidades na atuação da Instituição,seus controladores, sócios ou executivos:			
Processo/Decisão	Assunto/objeto	Data	Fonte da informação
Resultado da análise das informações pelo responsável pelo Credenciamento:			
V –FUNDO(S) DE INVESTIMENTO DISTRIBUÍDOS PELA INSTITUIÇÃO			
Nome do(s) Fundo(s) de Investimento(s)	CNPJ do Fundo	Classificação Resolução CMN	Data Início Do Fundo
Outro(s) Tipo(s) de Ativo(s)/Produto(s):			
VI- Contratos de Distribuição relativos aos fundos de investimento ou produtos acima elencados:			
Nome/Razão Social	CPF/CNPJ:	Contrato Registrado CVM (sim/não)	Data do Instrumento contratual
Informações sobre a Política de Distribuição (Forma de remuneração dos distribuidores, relação entre distribuidores e a Instituição, concentração de fundos sob administração/gestão e distribuidores):			
VII– CONCLUSÃO DA ANÁLISE			
Análise da Instituição administradora/gestora objeto do presente Processo de Credenciamento:			
A - Verificação de informações sobre conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e restrições que desaconselhem um relacionamento seguro:			
B - Regularidade Fiscal e Previdenciária:			
C - Qualificação do corpo técnico:			
D - Histórico e experiência de atuação:			
E – Outros critérios de análise:			
Data			
Responsáveis pela Análise:	**Cargo**	**CPF**	**Assinatura**

ANEXO 5
TERMO DE DECLARAÇÃO

Local e data :
Nome da Instituição: :
CNPJ da Instituição: :

DECLARA

1) Para os fins requeridos no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, consoante o estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, não ter no seu quadro de empregados menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como em qualquer trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
2) A inexistência de fatores impeditivos supervenientes, bem como que não se encontra impedida ou suspensa, mesmo que temporariamente, nem foi declarada inidônea para contratar com o Poder Público ou participar de licitações, nos 03 (três) anos anteriores ao credenciamento, e que não se encontra sob intervenção, falência, dissolução ou liquidação;
3) No caso de Administrador de fundo de investimento, que reconhece a abrangência da Imunidade Tributária do Fundo Público de Natureza Previdenciária: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR , CNPJ nº 01.420.402/0001-08, e assim sendo não irá reter tributos sobre suas aplicações financeiras, dada a sua natureza, afetação, origem e finalidade, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal; bem como incumbe à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores, por intermédio da Gerência de Investimentos, informar sobre qualquer modificação que possa levar a um eventual desenquadramento da atual condição;
4) Ser possuidor de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselham um relacionamento seguro;
5) Que são verdadeiras e autênticas todas as informações e documentos apresentados ou disponibilizadas na rede mundial de computadores – Internet, para o credenciamento e/ou atualização;

6) Que havendo recursos aplicados por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, em produtos do Gestor/Administrador, se obriga a atualizar o credenciamento realizado, por períodos anuais a contar da data da emissão do Atestado de Credenciamento, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e que o não cumprimento acarretará na suspensão do credenciamento e em demais providências por parte da referida Autarquia, até que haja regularização das pendências;
7) Que em não havendo alterações de dados e/ou informações relevantes tanto das instituições como dos fundos de investimentos credenciados, compromete-se a informar através de declaração ou na rede mundial de computadores – Internet, a não ocorrência de alterações;
8) Que concorda com todas as condições estabelecidas na Portaria de Credenciamento publicada no site do IPASEMAR, assim como se compromete em informar, sobre a superveniência de fato impeditivo ou suspensivo da manutenção do credenciamento.

Assinatura de representante(s) legal(is) da Instituição interessada no credenciamento, com firma reconhecida ou disponibilizada no endereço eletrônico na rede mundial de computadores

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:F2EDBD60

